

25/01/2021

Sistema de Primeira Instância - TJES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	024
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	* (4993) Recuperação Judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56 Redistribuição por Sorteio
Requerente	(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido	(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____
nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu cartório, autuo a petição e
documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrevão,
subscrevi.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal

25/01/2021

Sistema de Primeira Instância - TJES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Nº do Processo	0021350-12.2019.8.08.0024
Nº Volume	024
Data Ajuizamento	30/07/2019
Nº Petição Inicial	201901104562
Classe	(108) Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
Natureza	Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)
Assuntos Principais	* (4993) Recuperação judicial e Falência;
Valor da Causa	R\$ 51.252,62
Vara	VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Distribuição Anterior	30/07/2019 Distribuição por sorteio- VITÓRIA - 1ª VARA CÍVEL
Data/hora de distribuição	30/09/2019 - 12:56
	Redistribuição por Sorteio
Requerente	(9365006) SHARLYTON DOMINGOS BELTRAO Advogado: 20185-ES JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK
Requerido	(4963921) YMPACTUS COMERCIAL SA E OUTROS Advogado: 12529-ES HORST VILMAR FUCHS

Autuação

Aos _____ dias do mês de _____ ano de dois mil _____,
nesta Cidade e COMARCA DA CAPITAL - JUÍZO DE VITÓRIA e em meu cartório, autuo a petição e
documentos que adiante se seguem. Eu _____ Escrivão,
subscribo.

0021350-12.2019.8.08.0024



Mensageria Postal

EST
VITÓRIA - VARA

RELA MUNIZ

TER

CERTIFICO E DOU
dos autos 0021350-
nos termos do art. 3
da Justiça.

Em, 25/01/2021.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CIVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefones: 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ABERTURA

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ABRI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, a partir da folha de nº 4.788, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 25/01/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL

Este documento está pendente de Assinatura Eletrônica por: .

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Falência
Autos nº 0021350-12.

pelo Dr. **ORESTE N**
Administradora Judicial
COMERCIAL S.A.
manifestar-se nos autos

I – CONSIDERAÇÕES

vênia para representar
manifestação.

colaborar com
saneá-lo.

Brasil
Rua Major Quedin/
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsulting.com.br
Fone: +55-11-3211-1111
Fax: +55-11-3255-1111

72-994.1 RJ3 – K

Documento assinado digitalmente
por as assinaturas via e-síla

LASPRO
CONSULTORES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITÓRIA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

19/12/2020 13:10h
VITÓRIA - PROTOCOLO
202001145329

Falência

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

LASPRO CONSULTORES LTDA., neste ato representada pelo Dr. **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP nº 98.628, Administradora Judicial nomeada nos autos da **FALÊNCIA** de **YMPACTUS COMERCIAL S.A.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Inicialmente, esta Administradora Judicial pede *vênia* para reportar as principais ocorrências no processo desde sua última manifestação.
2. Diante disso, de modo a impulsionar o feito e colaborar com este Douto Juízo, apresenta-se a presente petição com o objetivo de sanear-lo.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

1

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

II - DAS PETIÇÕES JUNTADAS AOS AUTOS

II.1 - DAS COMUNICAÇÕES ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS E SENTENÇAS

3. Trata-se de comunicação determinada nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 0028673-26.2017.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel do Estado do Paraná, iniciado por **ALEXANDRE JOSE DA SILVA** em desfavor da massa falida, em que aquele Douto Juízo determinou a comunicação quanto "a existência do feito em comento" (fls. 3.340).

4. **No mesmo sentido**, constam as comunicações de decisões e sentenças determinadas nos autos dos Cumprimentos de Sentença nº 0034455-25.2017.8.25.0001 (fls. 3.367/3.368), 1013775-60.2017.8.26.0005 (fls. 3.417/3.419) e 0001667-97.2016.8.25.0063 (fls. 3.422/3.424), 0041031-34.2017.8.25.0001 (fls. 3.480/3.482), 0030765-85.2017.8.25.0001 (fls. 3.483/3.484), 0001650-61.2016.8.25.0063 (3.485/3.486), 0037151-23.2017.8.16.0021 (fls. 3.489/3.492), 0001667-97.2016.8.25.0063 (fls. 3.501/3.503), 0712649-70.2017.8.07.0007 (fls. 3.545/3.550), 0009962-47.2018.8.25.0001 (Fls. 3.572), 0011771-81.2017.8.21.0013 (fls. 3.608/3.609), 8002648-66.2019.8.05.0022 (fls. 3.621/3.625), 0003479-81.2013.8.16.0112 (fls. 3.661/3.662), 0012299-93.2017.8.16.0130 (fls. 3.664), 1017356-08.2017.8.26.0224 (fls. 3.878), 5004203-98.2016.8.13.0525 (fls. 3.926/3.927), 0006037-49.2018.8.21.0132 (fls. 3.953), 0005802-82.2018.8.21.0132 (fls. 3.954), 0006302-51.2018.8.21.0132 (fls. 3.955), 0006192-52.2018.8.21.0132 (fls. 3.956), 0006030-57.2018.8.21.0132 (fls. 3.957), 0004915-98.2018.8.21.0132 (fls. 3.958), 0006053-03.2018.8.21.0132 (fls. 3.959), 0003755-38.2018.8.21.0132 (fls. 3.960), 0006189-97.2018.8.21.0132 (fls. 3.961), 0004054-15.2018.8.21.0132 (fls. 3.962) e 0006033-12.2018.8.21.0132 (fls. 3.963).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardorici.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

5. Diante disso, a Auxiliar exara ciência aos fatos, mas crédito deverá apresentar tempestivamente a sua habilitação de falência (*ympactus@laspro.com.br*).

6. Lembra-se que a habilitação deverá estar acompanhada dos (i) documentos pessoais do credor e dos (ii) instrumentos de procuração do advogado, assim como os documentos comprobatórios do crédito, tais como (iii) boletos emitidos pela **YMPACTUS** que estejam em nome do referido credor e os respectivos (iv) comprovantes de pagamento legíveis, (v) sentença eventualmente proferida em ação ordinária que vise a liquidação do crédito, assim como (vi) certidão de crédito, (vii) certidão de trânsito em julgado da referida decisão e a (viii) memória do cálculo atualizado até a data da quebra, tudo conforme dispõem os artigos 7º a 10, da Lei nº 11.101/2005.

II.2 - DAS COMUNICAÇÕES SOLICITANDO DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES

7. Trata-se de comunicação determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004222-47.2016.8.07.0012 (fls. 3.341/3.348, 3.425/3.428, 3.464/3.467 e 3.470/3.471), em trâmite perante a 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião do Distrito Federal e Territórios, iniciado por **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS** em desfavor da Massa Falida, em que aquele Douto Juízo determinou a expedição de ofício quanto ao crédito do Exequente, bem como para que o Juízo da Falência "disponibilize, em conta judicial vinculada a este Juízo e aos autos do processo nº 0004222-47.2016.8.07.0012, os valores disponíveis em favor de **YMPACTUS COMERCIAL S.A., CNPJ 11.669.325/0001-88, nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, no importe de R\$**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Eduardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricki.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

3

22.624,60 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), para liquidação da dívida executada".

8. No mesmo sentido, consta a comunicação determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5000014-65.2016.8.24.0139, ajuizado por **DOMINGOS MARCANTE** (fls. 3352).

9. Esta Auxiliar esclarece que, salvo melhor juízo, as providências determinadas pelos Juízos das Execuções não podem ser atendidas, eis que deverá o credor apresentar tempestivamente a sua habilitação de crédito diretamente à esta Administradora Judicial, por meio do e-mail institucional da falência (ympactus@laspro.com.br), e não por via transversa.

10. Portanto, não há que se falar em transferência de valor ao Juízo da Execução, uma vez que todos os credores da mesma classe receberão em igualdade de condições e no mesmo tempo, em atenção ao princípio da *par conditio creditorum* e, naturalmente, respeitada a classificação disposta nos artigos 83 a 85, da Lei nº 11.101/2005.

II.3 – DAS COMUNICAÇÕES SOLICITANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

11. Trata-se de ofício expedido nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1003975-40.2017.8.26.0156, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Estado de São Paulo, iniciado por **MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA** em desfavor da massa falida, em que aquele Douto Juízo solicita o encaminhamento da certidão de objeto e pé destes autos (fls. 3.350).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

4

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

h792
f

12. No mesmo sentido, consta a petição do credor **ANDRÉ DA SILVA BAPTISTA**, às fls. 3.539, para instruir o Cumprimento de Sentença nº 1006155-90.2017.8.26.0362, bem como a petição de **ELDER COIMBRA BROCKER**, às fls. 4.123, para instruir o Cumprimento de Sentença nº 0064229-13.2017.8.16.0001.

13. Esta Auxiliar exara ciência do ofício e, salvo melhor juízo, considerando que não foi localizado o encaminhamento da certidão ao Cumprimento de Sentença nº 1003975-40.2017.8.26.0156, opina para que a z. serventia a encaminhe por meio do correio eletrônico institucional da Vara.

14. Em relação aos demais Cumprimentos de Sentença, esta Administradora Judicial verificou que foram expedidas as certidões de objeto e pé pela z. serventia (fls. 3.541 e 4.122), inclusive, já tendo sido devidamente encaminhadas aos patronos dos credores (fls. 3.542 e fls. 4.124).

II.4 – DAS COMUNICAÇÕES PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

15. Trata-se de certidão de crédito judicial expedida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0011982-80.2017.8.16.0038, em trâmite perante a Vara Cível de Fazenda Rio Grande do Estado do Paraná, iniciado por **LINDOMAR HENRIQUE DE BARROS** em desfavor da massa falida, em que aquele Douto Juízo encaminha a referida certidão objetivando a habilitação do crédito nos termos da Lei 11.101/2005 (fls. 3.351).

16. No mesmo sentido, constam as comunicações determinadas nos autos dos Cumprimentos de Sentença nº 0000809-49.2019.8.16.0051 (fls. 3364) e nos autos da Liquidação de Sentença nº 0001383-43.2017.8.16.0051 (fls. 3369), 0001394-72.2017.8.16.00051 (fls. 3370), 0001396-

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

5

Este documento foi assinado digitalmente por Orestes Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

42.2017.8.16.0051 (fls. 3371), 0001375-66.2017.8.16.0051 (fls. 3372), 0001374-81.2017.8.16.0051 (fls. 3373), 0001376-51.2017.8.16.0051 (fls. 3374), 0001393-87.2017.8.16.0051 (fls. 3375), 1008171-33.2017.8.26.0292 (fls. 3393/3394), 0000248-59.2018.8.16.0051 (fls. 3397/3398), 0010922-20.2018.8.16.0044 (fls. 3.429/3.430), 0017958-50.2017.8.16.0044 (fls. 3.431/3.432), 1002335-76.2017.8.26.0002/01 (fls. 3.434), 0704698-07.2017.8.02.0058 (fls. 3.462), 1010273-04.2018.8.26.0224 (fls. 3.468/3.469), 0011982-80.2017.8.16.0038 (fls. 3.472), 0034850-53.2017.8.17.2001 (fls. 3.473/3.475), 0001376-51.2017.8.16.0051 (fls. 3.478), 0001393-87.2017.8.16.0051 (fls. 3.479), 0021533-66.2017.8.16.0044 (fls. 3.487), 0021533-66.2017.8.16.0044 (fls. 3.488), 0008210-57.2018.8.16.0044 (fls. 3.498/3.500), 0010305-53.2018.8.16.0014 (fls. 3.504/3.508), 0007638-31.2017.8.16.0014 (fls. 3.509), 0313548-23.2017.8.24.0020 (fls. 3.543/3.544), 9099291-46.2016.8.13.0024 (fls. 3.551/3.557), 0004767-98.2018.8.16.0044 (fls. 3.618/3.620), 0001512-07.2017.8.16.0194 (fls. 3.629/3.632), 0700258-25.2017.8.02.0039 (fls. 3.633/3.651), 0004801-12.2017.8.25.0027 (fls. 3.663), 1032628-16.2017.8.26.0071 (fls. 3.869/3.871), 0001539-93.2018.8.17.2920 (fls. 3.928/3.929), 0005216-37.2018.8.26.0704 (fls. 3.940/3.945), 201710201688 (fls. 4.098/4.099), 1000545-15.2019.8.26.0252 (fls. 4.100), 0700260-92.2017.8.02.0039 (fls. 4.102), 0122915-16.2017.8.06.0001 (fls. 4.115), 1000746-41.2018.8.26.0252 (fls. 4.116), 1000858-10.2018.8.26.0252 (fls. 4.117), 1000546-97.2019.8.26.0252 (fls. 4.118) e 0700258-25.2017.8.02.0039 (fls. 4.119).

17. Novamente, a Auxiliar exara ciência às comunicações determinadas pelos Doutos Juízos oficiais, mas relembra que, estando o processo de falência na fase administrativa, todos os pleitos deverão ser encaminhados à Administradora Judicial via e-mail institucional da falência (ympactus@laspro.com.br).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

6

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

II.5 – DAS COMUNICAÇÕES PARA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E
RESERVA DE CRÉDITO

18. Esta Auxiliar exara ciência ao quanto determinado nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5074605-87.2018.8.13.0024, em trâmite perante a 34ª Vara Cível de Belo Horizonte do Estado de Minas Gerais, ajuizado por PHILLIPE QUEIROZ DA SILVA (fls. 3.353/3.356).

19. No mesmo sentido, constam as comunicações determinadas nos autos dos Cumprimentos de Sentença nº 0702462-29.2019.8.07.0008 (fls. 3365/3366), 1016432-39.2015.8.26.0071/01 (fls. 3399), 5167927-98.2017.8.13.0024 (fls. 3.463), 1012627-53.2017.8.26.0477 (fls. 3.510/3.514), 1000915-07.2016.8.26.0120 (fls. 3.607), 0008381-83.2017.8.16.0194 (fls. 3.626/3.628), 0127706-78.2015.4.02.5001 (fls. 3.652/3.658), 0006604-29.2018.8.16.0194 (fls. 3.924/3.925), 5000455-64.2020.8.24.0023 (fls. 3.948/3.951) e 5012687-94.2019.4.02.5001 (fls. 4.106/4.110).

20. Assim, ante ao pedido de penhora e reserva de valores, esta Administradora Judicial anotarà a decisão judicial na relação de credores, de modo que incluirá a reserva de crédito na Classe VI – créditos quirografários.

21. Todavia, destaca-se que a mera anotação do crédito como reserva não exime o credor de proceder com a habilitação definitiva de seu crédito, que deverá encaminhar o seu pleito via e-mail institucional da falência (ympactus@laspro.com.br) enquanto estiver vigente a fase administrativa, nos termos nos termos dos artigos 7º a 10, da Lei nº 11.101/2005.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

II.6 - DAS COMUNICAÇÕES PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS
REFERENTE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS

22. Trata-se de comunicação determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0004769-11.2016.8.16.0021, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Cascavel do Estado do Paraná, iniciado por EVAIR APARECIDO ZENNI em desfavor da massa falida, em que aquele Douto Juízo encaminha certidão de dívida, visando a habilitação do crédito na falência em relação às custas processuais em que a massa falida restou condenada naqueles autos (fls. 3.357/3.359).

23. No mesmo sentido, constam as comunicações determinadas nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0017958-50.2017.8.16.0044 (fls. 3395) e 0010922-20.2018.8.16.0044 (fls. 3396).

24. Novamente, a Auxiliar exara ciência às comunicações, mas relembra que, estando o processo de falência na fase administrativa, todos os pleitos deverão ser encaminhados à Administradora Judicial via e-mail institucional da falência (ympactus@laspro.com.br).

25. No caso de custas processuais, o Ente Público interessado deverá apresentar habilitação de crédito contendo os documentos comprobatórios do crédito e a memória do cálculo até a data da quebra, nos termos dos artigos 7º a 10, da Lei nº 11.101/2005.

II.7 - DAS COMUNICAÇÕES SOLICITANDO INFORMAÇÕES ACERCA DO
PROCESSO FALIMENTAR

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Eduardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milano
www.eduardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

h96

26. Trata-se de comunicação determinada nos autos da liquidação de Sentença nº 0029726-42.2017.8.16.0021, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Cascavel do Estado do Paraná, ajuizado por **RENATO ALBINO ALBERTI** em desfavor da massa falida, em que aquele Douto Juízo solicita que "informe a relação dos credores da parte ré YMPACTUS COMERCIAL S/A - CNPJ nº 11.669.325/0001-88 nos autos de Falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024 (vosso), advertindo-o de que o descumprimento ensejará comunicação do fato à Corregedoria-Geral da Justiça, para fins de instruir os autos supramencionados" (fls. 3.360/3.363).

27. No mesmo sentido, constam as comunicações solicitando informações acerca do processo falimentar, determinada nos autos das ações nº 0003776-73.2017.8.16.0104 (fls. 3.376/3.378), 0037289-93.2017.8.16.0019 (fls. 3.379/3.382), 0015615-98.2017.8.16.0001 (fls. 3.402 e 3.420/3.421), 0037289-93.2017.8.16.0019 (fls. 3.494/3.498), 0300011-14.2019.8.24.0044 (fls. 3.406/3.409) e 0301423-14.2018.8.24.0044 (fls. 3.410/3.414), 0808225-05.2017.8.20.5124 (fls. 3.665/3.666), 0807317-45.2017.8.20.5124 (fls. 3.667/3.668), 0003194-15.2013.8.16.0104 (fls. 3.880), 0023351-53.2017.8.15.0044 (fls. 4.101), 0015616-98.2017.8.16.0001 (fls. 4.111/4.114), 0802217-58.2019.8.12.0017 (fls. 3.476/3.477) e 0002523-68.2018.8.14.0040 (fls. 3.516/3.520).

28. Esta Auxiliar exara ciência dos ofícios, esclarecendo que a presente falência encontra-se na fase administrativa de verificação de créditos, devendo os interessados encaminharem sua habilitação ou divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial para o e-mail (ympactus@laspro.com.br), ressaltando que o Edital de Credores que alude o artigo 99, § único, da Lei nº 11.101/2005, ainda não foi publicado até o momento no Diário de Justiça Eletrônico ("DJE/ES").

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

9

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

29. As Habilitações e Divergências recebidas administrativamente por e-mail serão analisadas pela Administradora Judicial, a qual apresentará a relação de credores no prazo disposto no artigo 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005¹.

30. No mesmo ato, a Auxiliar juntará os pareceres contendo a fundamentação para cada crédito analisado.

31. Todas as informações pertinentes serão oportunamente juntadas nestes autos principais do processo de falência.

32. Ademais, esclarece que os valores bloqueados nos autos da Ação Cautelar (autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001) e Ação Civil Pública (autos nº 08000224-44.2013.8.01.0001), que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, encontram-se depositados naquele Juízo até o presente momento, não tendo sido transferido para o processo falimentar.

33. Portanto, por ora, não se tem notícia da remessa de qualquer numerário para a conta judicial atrelada à falência.

34. Por fim, informa-se os dados da Administradora Judicial nomeada nestes autos falimentares: **LASPRO CONSULTORES LTDA.,**

¹ Art. 7º. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...)

§ 1º. Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º. O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

10

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, encontrando-se à disposição dos credores e interessados de segunda a sexta-feira, em horário comercial.

II.8 – DAS COMUNICAÇÕES PARA HABILITAÇÃO DE PROCURADORES NOS AUTOS DA FALÊNCIA

35. Trata-se de petição de **OLIVIA FERREIRA DE ARAÚJO ROCHA**, na qual pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência (fls. 3.383), juntando às fls. 3.384/3.388, procuração em nome dos advogados **FELIPE BARBOZA DA ROCHA** (OAB/SP nº 323.013) e **GILBERTO FERREIRA DA ROCHA** (OAB/SP 133.524) e substabelecimento em nome da advogada **LIGIA BONETE PRESTES** (OAB/SP 83.777), bem como cópia dos documentos pessoais e declaração de hipossuficiência.

36. **No mesmo sentido:**

a. Às fls. 3.391, o credor **FABIO TOMAZINI** (fls. 3391) pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando às fls. 3.392, procuração em nome dos advogados **SARITHA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO** (OAB/PR nº 47.866) e **DOUGLAS BARBETTO BAIÃO** (OAB/PR 71.810) e substabelecimento (fls. 3.401 e 3.415) em nome do procurador **EDGARD MENDES BAIÃO FILHO** (OAB/ES 23.994);

b. Às fls. 3.558/3.559, o credor **VERIDIANO ALVES DUARTE**, pleiteia pela habilitação de seu procurador aos

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

11

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

autos da falência, juntando, às fls. 3.560, procuração em nome dos advogados **EDNA MARIA FERNANDES** (OAB/SP nº 345.750) e **GRECIANE PAULA DE PAIVA** (OAB/SP 268.251);

c. Às fls. 3.564/3.571, o credor **JONATAS CAVALCANTE FLORES**, pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando, às fls. 3.569, procuração em nome do advogado **CARLOS HENRIQUE SANTANA** (OAB/MS nº 11.705);

d. Às fls. 3.595/3.597, o credor **IVAN DE OLIVEIRA PEREIRA**, pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando, às fls. 3.598, procuração em nome do advogado **CAIRO MAIA SILVA** (OAB/MG nº 149.788);

e. Às fls. 3.611/3.612, o credor **CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA JUNIOR**, pleiteia a habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando, às fls. 3.613, procuração em nome do advogado **LEONEL TEIXEIRA CHAGAS** (OAB/SP nº 292.799);

f. Às fls. 3.826, a credora **SAIONARA DA SILVA TAVARES**, pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando às fls. 3.827, procuração em nome do advogado **GUILHERME LUIGI NAVES** (OAB/ES nº 23.897);

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

12

LASPRO
CONSULTORES

g. Às fls. 3.847, a credora **MARIA SELMA DE AGUIAR CORREIA**, pleiteia pela habilitação de seu procurador aos autos da falência, juntando às fls. 3.848, procuração em nome do advogado **JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA** (OAB/SE nº 13.769);

h. Às fls. 3.850, os credores **ELI PARREIRA DE MIRANDA** e **SUELI PARREIRA DE MIRANDA**, pleiteiam pela habilitação de sua procuradora aos autos da falência, juntando às fls. 3.848, procuração em nome da advogada **VANESSA BOLDARINI DE GODOY** (OAB/SP nº 341.520);

i. Às fls. 3.865/3.866, a credora **ELAINE MARTA RORATO**, pleiteia pela habilitação de seus procuradores aos autos da falência, juntando procuração em nome dos advogados **HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ** (OAB/SP nº 123.622), **ELAINE MARTA RORATO** (OAB/SP 440.053) e **JORGE MÁRCIO GOMES MÓL** (OAB/SP 199.738);

j. Às fls. 3.887, o credor **GUSTAVO SERRONE ALOE**, pleiteia pela habilitação de sua procuradora aos autos da falência, juntando às fls. 3.888, procuração em nome da advogada **SÂNDALA ALMONFREY DO OLIVEIRA** (OAB/ES nº 28.791);

k. Às fls. 3.930/3.931, o credor **MARCO ANTONIO PAIVA MACHADO**, pleiteia pela habilitação de sua procuradora aos autos da falência, juntando às fls. 3.888,

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

13

foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

procuração em nome da advogada **FABIANA DOS SANTOS BORGES** (OAB/SP nº 168.548);

I. Às fls. 3.945/3.931, a credora e advogada **NAIR DE LOURDES SPERANDIO SANTOS**, (OAB/ES 6.418), pleiteia pela sua habilitação;

37. Pois bem.

38. Esta Administradora Judicial exara ciência quanto às manifestações apresentadas pelos interessados, nada tendo a opor quanto ao cadastro dos seus respectivos patronos no processo, quais sejam **EDGARD MENDES BAIÃO FILHO** (fls. 3.401 e 3.415), **JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA** (fls. 3.847/3.848), **HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ** (fls. 3.865/3.866).

39. Em relação aos demais advogados, ressalta que a z. serventia já procedeu com o devido cadastramento no sistema.

40. Em relação aos credores que informaram sobre os seus respectivos créditos, os mesmos deverão apresentar tempestivamente a sua habilitação de crédito diretamente à esta Administradora Judicial, por meio do e-mail institucional da falência (ympactus@laspro.com.br), acompanhada da devida documentação comprobatória.

II.9 – DA COMUNICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

41. Trata-se de decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1023725-81.2018.8.26.0224, determinando a citação dos Requeridos, por carta (fls. 3389).

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

14

489

42. Esta Administradora Judicial exara ciência acerca da decisão, entretanto, considerando que não possui qualquer relação com a presente demanda, opina pelo desentranhamento da mesma.

43. No mais, informa que se dará por ciente naqueles autos, apresentando sua respectiva manifestação.

II.10 – DA REMESSA DE PROCESSOS AJUIZADOS PELOS CREDORES AO JUÍZO FALIMENTAR

44. Trata-se de malote digital remetido pela 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, referente à Liquidação de Sentença nº 5278101-36.2019.8.09.0051, na qual o Juízo Goiano determinou a remessa do processo ao Juízo Falimentar em razão da decretação da falência da Requerida (fls. 3.403/3.405).

45. **No mesmo sentido**, foram remetidos os processos nº 1013775-60.2017.8.26.0005 (fls. 3.403/3.405), 0811502-76.2018.8.15.0001 (fls. 3.669/3.769) e 5516802-19.2018.8.09.0051 (3.883/3.884).

46. Pois bem.

47. Esta Administradora Judicial exara ciência acerca das referidas ações, entretanto, entende que as ações promovidas pelos credores não deverão ser remetidas a este Juízo sob o manto da incompetência.

48. Em verdade, entende esta Auxiliar que, ante a decretação da falência, as ações e execuções ajuizadas em face da massa falida,

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

15

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

LASPRO
CONSULTORES

onde se demanda créditos líquidos, deverão ser sobrestadas ou extintas, a depender de sua natureza.

49. Tal entendimento se debruça ao quanto disposto no artigo 6º, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/2005².

50. Do contrário, permanecem em seu curso natural tão somente as ações que demandarem quantia ilíquida, sendo certo que, após eventual sentença ou ato que gere liquidez ao crédito, a referida ação também merece ser sobrestada ou extinta pelas mesmas razões.

51. Na eventualidade de existir crédito líquido em face da massa falida, estando o processo de falência na fase administrativa de verificação de créditos, poderá o interessado encaminhar sua habilitação ou divergência de crédito diretamente à Administradora Judicial para o e-mail ympactus@laspro.com.br, devendo-se ressaltar que o Edital de Credores que alude o artigo 99, § único, da Lei nº 11.101/2005, ainda não foi publicado até o momento no Diário de Justiça Eletrônico ("DJE/ES").

52. É de suma importância que o credor encaminhe por e-mail (i) os documentos de identificação pessoal, (ii) os boletos emitidos pela YMPACTUS, acompanhados dos respectivos (iii) comprovantes de pagamento legíveis e em boas condições de leitura, assim como (iv) memória de cálculo com atualização do crédito até a data da quebra (09/09/2019), nos termos dos artigos 9º, inciso II, e 124, ambos da Lei nº 11.101/2005.

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

16

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1804
f

II.11 – DAS SOLICITAÇÕES PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

53. Trata-se de cópia da decisão proferida nos autos da Liquidação de Sentença nº 1002495-06.2018.8.26.0281, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Itatiba/SP, na qual o Juízo Paulista determina a intimação da Administradora Judicial para que exiba o contrato e documentos existentes em nome do Requerente **FELIPE REGINALDO AMADOR** (fls. 3.493).

54. No mesmo sentido, consta a comunicação determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 1003253-82.2018.8.26.0281 (fls. 3.535), 1003263-29.2018.8.26.0281 (fls. 3.536), 8252-82.2016.811.0055 (fls. 5.591), 2096-10.2018.811.0055 (fls. 3.592/3.594) e 21849-84.2017.811.0055 (fls. 3.825).

55. Esta Administradora Judicial exara ciência acerca dos referidos ofícios, esclarecendo que já se manifestou nos autos nº 1002495-06.2018.8.26.0281, apresentando a competente defesa, bem como esclarecendo que até o presente momento não lhe foi dado o acesso ao sistema *back office*.

56. Em relação aos demais processos, esta Administradora Judicial exara ciência e informa que se manifestará naqueles autos.

57. De todo modo, a fim de elucidar a questão, esta Auxiliar esclarece que se encontra impedida de apresentar os documentos solicitados, uma vez que não tem acesso ao sistema *back office*.

58. Inclusive, os representantes da Falida esclareceram às fls. 3.965/3.966 que não possuem acesso ao sistema desde 2013, uma vez que as informações que a **YMPACTUS** acessava eram disponibilizadas pela empresa norte-

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

17

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

americana **TELEFREE LLC** e, após o encerramento do pagamento por esta empresa, o provedor **AMAZON** procedeu com o cancelamento do serviço.

59. Entretanto, de modo a auxiliar os credores e este Douto Juízo, esta Auxiliar informa que o Requerente poderá se utilizar dos boletos emitidos pela **YMPACTUS**, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento para proceder com a habilitação do crédito na falência, desde que devidamente legíveis.

60. Isto porque, independentemente do acesso ao sistema *back office*, com os comprovantes de pagamento e os boletos emitidos pela Falida à época em mãos, tem-se por comprovado o dispêndio financeiro e a alocação de recursos no caixa da massa falida, viabilizando a habilitação do respectivo interessado na falência pelos valores lançados nos comprovantes.

61. Relembre-se, ademais, que recai sobre o Requerente o dever de guarda dos documentos comprobatórios de seu crédito, os quais são necessários para comprovar o dispêndio pelo divulgador e o efetivo investimento com a entrada de recursos nas contas da Falida.

62. Frisa-se, ainda, que o ônus da prova incumbe aos credores quanto ao fato constitutivo de seu direito, não havendo outros elementos que evidenciem crédito em seu favor.

II.12 – DA DEVOLUÇÃO DE VEÍCULO

63. Trata-se de ofício expedido pelo 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Cariacica/ES, referente aos autos nº 0014936-46.2013.8.08.0173, no qual o Juízo solicita indicação de local para devolução do

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

18

LASPRO
CONSULTORES

veículo KIA/SORENTO, EX2 3.5G17, placa ODM 0441, tendo em vista o cancelamento do leilão realizado em 01/12/2014 (fls. 3.515 e 3.538).

64. Diante disso, esta Administradora Judicial diligenciou junto aos autos nº 0014936-46.2013.8.08.0173, a fim de apurar as informações acerca do veículo mencionado.

65. Conforme cópia do ofício encaminhado pelo **DETRAN** ao Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Cariacica/ES (DOC. 01), é possível verificar que o referido veículo é de propriedade do Sr. **CARLOS ROBERTO COSTA**.

66. Desta forma, ao que tudo indica, o veículo não é de propriedade da Massa Falida, razão pela qual seria prudente dar vistas dos autos ao Falido, intimando-o a se manifestar sobre o ofício recebido do 3º Juizado Especial Cível de Cariacica/ES e o bem em questão

67. Outrossim, caso este Douto Juízo entenda pela possibilidade de a Massa Falida arrecadar o referido bem, esta Auxiliar se coloca à disposição para cumprir a diligência e proceder com sua arrecadação e avaliação.

II.13 – DA SOLICITAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA CONTA JUDICIAL VINCULADA À ESTE JUÍZO

68. Trata-se de comunicações realizadas pelo Juizado Especial Cível de Marechal Cândido Rondon/PR, extraída da decisão proferida nos autos nº 0003479-81.2013.8.16.0112 (fls. 3.659/3.660 e 4.120/4.121), na qual solicitam informações sobre a conta para depósito de valor referente a devolução de preparo recursal da parte **YMPACTUS COMERCIAL S/A**.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

19

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

mento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
car as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

69. Esta Administradora Judicial exara ciência da decisão proferida naqueles autos e opina para que seja respondido o e-mail de fls. 3.859, indicando que a conta judicial atrelada à Falência foi cadastrada sob o nº 7983401 – ID 012019090500003480, junto ao Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, cujas informações podem ser ratificadas pela z. Serventia Falimentar.

II.14 – DOS OFÍCIOS EXPEDIDOS POR ESTA VARA

70. Trata-se de ofícios expedidos por esta Vara aos Juizes de São Bento do Sul/SC (fls. 3.770, 3.772, 3.774, 3.781, 3.783, 3.785, 3.787), Ponta Grossa/PR (fls. 3.776 e 3.835), União da Vitória/PR (fls. 3.778), Cascavel/PR (fls. 3.789), Paranavaí/PR (fls. 3.791), Vitória/ES (fls. 3.793, 3.795, 3.797, 3.799, 3.801), Pernambuco/PE (fls. 3.803), Apucarana/PR (fls. 3.805), Francisco SA/MG (fls. 3.807), Ribeirão Preto/SP (fls. 3.808), São Sebastião/DF (fls. 3.812), Cotia/SP (fls. 3.813), Curitiba/PR (fls. 3.815), Sorocaba/SP (fls. 3.817), Dourados/MS (fls. 3.819), Cruzeiro/SP (fls. 3.831), Laranjeiras do Sul/PR (fls. 3.833), Orleans/SC (fls. 3.837), Nova Andradina/MS (fls. 3.839), Parauapebas/PA (fls. 3.841), Parnamirim/RN (fls. 3.843), em resposta aos ofícios expedidos pelas respectivas varas que solicitaram informações ou providências no processo falimentar.

71. Além disso, conforme fls. 3.810, foi expedido ofício ao B3 SA – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, requisitando informações sobre ativos de YMPACTUS COMERCIAL SA, CARLOS NATANIEL WANZELER e CARLOS ROBERTO COSTA.

72. Assim, esta Administradora Judicial exara ciência acerca dos ofícios, aguardando, assim, a resposta do ofício encaminhado à B3.

Brasil
Rua Major Queridino, 111 - 3º andar
01050-010 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-011-3203-3000
Fax: +55-011-3205-3727

02-894.1 RJ2 – KCP / FKT / OL

Itália
Eduardo Ricci Avvocato
Via Vacanti di Madonna s° 810
20122 - Milano
www.eduardorizzi.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

20

laos
J

II.15 – DOS LIVROS CONTÁBEIS E ACESSO AO SISTEMA BACK OFFICE

73. Às fls. 3.821/3.824, foram expedidos mandados de intimação para **CARLOS ROBERTO COSTA** e **CARLOS NATANAEL WANZALER**, intimando-os para apresentarem os livros obrigatórios e fornecerem *login* e senha de acesso ao sistema *back office*.

74. Conforme fls. 3.937, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de dar cumprimento à determinação de intimação do Sr. **CARLOS ROBERTO COSTA**, uma vez que este informou "que não possui atribuição para receber qualquer postulação processual na qualidade de representante da Massa Falida **YMPACTUS COMERCIAL** ou fatos atrelados a esta, mesmo que direcionados a sua pessoa física" em razão da decisão/ofício 0468738 (fls. 3.939).

75. Em que pese os argumentos esposados pelo Sr. **CARLOS ROBERTO COSTA**, não há razão para prosperar, na medida em que a decisão/ofício mencionada se refere à tão somente postulações referentes à Massa Falida, e não à pessoa física do sócio/representante.

76. A Administradora Judicial representa, por ora, apenas a Massa Falida. Portanto, as postulações referentes à esta devem ser encaminhadas à Administradora Judicial, diferentemente das postulações endereçadas às pessoas físicas, que permanecem sendo direcionadas aos respectivos responsáveis.

77. Outrossim, às fls. 3.964, foi juntada a certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando não ter intimado o Sr. **CARLOS NATANIEL**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

21

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

4809
f

LASPRO
CONSULTORES

WANZELER, em razão da mudança para local incerto e não conhecido, conforme informações de funcionários do Condomínio.

78. De toda forma, as intimações negativas foram suprimidas pela manifestação de fls. 3.965/3.966, na qual os representantes se manifestam sobre os livros e o acesso ao sistema *back office*.

79. Conforme se depreende da referida manifestação, informam que encaminharam, via e-mail, o arquivo eletrônico da cópia da segurança do protocolo via SPED-Contábil dos referidos livros contábeis, incluindo balanço e DRE relativo ao ano de 2019.

80. No que tange ao acesso ao sistema *back office*, informam que o acesso era disponibilizado "pela **TELEXFREE LLC**, empresa norte americana, que contratou serviço externo para sua armazenagem, a saber: a empresa também norte americana **AMAZON**. Quando aquela sociedade deixou de operar, os pagamentos para este prestador de serviços foram encerrados."

81. Esclarecem, ainda, que para a manutenção do acesso, teria a **YMPACTUS** que suportar com os custos mensais de armazenagem, bem como manter uma estrutura de operação para extrair as informações, entretanto, com o bloqueio realizado pela Juíza de Rio Branco na ação cautelar, a sociedade empresária também não mais conseguiu efetuar os pagamentos ao provedor.

82. Desta feita, a **AMAZON** procedeu com o cancelamento da assinatura feita pela **TELEXFREE LLC** desde 2013, não possuindo mais login e senha de acesso ao sistema.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

22

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

83. Pois bem. No que concerne aos livros contábeis, esta Administradora Judicial acusa o recebimento da cópia de segurança do arquivo **SPED-CONTÁBIL** enviado ao e-mail institucional (ympactus@laspro.com.br), informando, assim, que procederá com a devida extração dos dados e análise.

84. Caso seja necessária a complementação de alguma informação sobre os livros, esta Auxiliar reportará a questão nos autos da falência e requererá a intimação dos Falidos e contadores para eventuais esclarecimentos.

85. Em relação ao sistema *back office*, considerando as informações prestadas, esta Administradora Judicial diligenciou no sentido de verificar se há alguma relação entre a **AMAZON** brasileira e a **AMAZON** norte-americana.

86. Conforme extraído do próprio site da **AMAZON** brasileira, *Amazon.com.br*, tem-se a seguinte informação:

The screenshot shows the Amazon.com.br homepage. At the top, there's a navigation bar with the Amazon logo, a search bar, and links for 'Contas e Listas', 'Devoluções e Pedidos', and 'Carrinho'. Below the navigation bar, there's a section titled 'Informações corporativas' (Corporate Information). This section contains a paragraph stating that Amazon.com.br is operated by Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda., an affiliate of Amazon.com, Inc. (NASDAQ: AMZN). Below this, there's a button 'Faça seu login' (Log in) and a link 'Cliente novo? Comece aqui' (New customer? Get started here). At the bottom of the screenshot, there's a footer with the Amazon logo and a list of countries: Austrália, Alemanha, Canadá, China, Coreia do Sul, Espanha, Estados Unidos, França, Itália, Índia, Japão, México, Reino Unido, Rússia, e Singapura.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

23

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

4.811
f

87. Desta feita, verifica-se que a **AMAZON** brasileira é representada pela empresa **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 15.436.940/0001-03, a qual é "uma afiliada da **Amazon.com, Inc.**", sediada em Seattle.

88. Por derradeiro, conforme se extrai da ficha cadastral anexa (**DOC. 02**), o objeto social da empresa é **(i)** o comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; **(ii)** depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; **(iii)** outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; e **(iv)** tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

89. Destaca-se, ainda, que o sócio remanescente da **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.**, é a **RAINFOREST HOLDCO 1 LLC.**, representado por **FERNANDO GENTIL MONTEIRO**.

90. Outrossim, esta Administradora Judicial apurou a existência da empresa **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.**, CNPJ 23.412.247/0001-10, que possui como sócio a **AWS BRAZIL HOLDCO LLC.**, representado também por **FERNANDO GENTIL MONTEIRO (DOC. 03)**.

91. A referida empresa trata-se de uma plataforma de nuvem da **AMAZON** que presta serviço em todo o mundo, oferecendo "a mais ampla gama de banco de dados":

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

24

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1.812
f



92. Inclusive, é possível verificar que ambas as empresas encontram-se sediadas no mesmo endereço, qual seja, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, 18º, 22º e 23º andar, Torre E, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04543-011.

93. Desta feita, considerando que a **AMAZON** brasileira é empresa filiada à **AMAZON INC.** (norte-americana), e a **AMAZON AWS** é a plataforma de nuvem da **AMAZON**, esta Administradora Judicial opina para que seja oficiadas as empresas **AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.** e **AMAZON AWS SERVIÇOS BRASIL LTDA.** para que (i) informe se ainda mantém sob a sua guarda as informações e dados relacionados ao sistema da **YMPACTUS COMERCIAL S.A.** e, caso positivo, (ii) forneça o acesso em nuvem ou encaminhe cópia integral, referente à integralidade da documentação que se encontrava

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

25

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

hospedada em seu servidor, (iii) contate a Administradora Judicial da Falência para tratar sobre a referida questão, a **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, sediada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, correio eletrônico ("e-mail"): ympactus@laspro.com.br, encontrando-se à disposição de segunda a sexta-feira, em horário comercial. Av. Juscelino Kubitschek, 2041, Torre E, 18º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP.

94. No mais, com o intuito de imprimir maior celeridade ao feito, além da expedição do ofício endereçado para a sede, opina esta Auxiliar para que seja expedido o mesmo ofício ao endereço do representante legal **FERNANDO GENTIL MONTEIRO** das empresas, domiciliado na Rua Tenerife, nº 31, 12, Cj. 121/12, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04548-040 e Rua Pequetita, nº 215, 8º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04552-060.

II.16 – DA RESPOSTA DE OFÍCIO ENCAMINHADO AO 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMPINAS/SP

95. Trata-se de resposta de ofício encaminhado ao 2º Oficial de registro de Imóveis de Campinas/SP (fls. 3.881/3.882), no qual informa que, após buscas efetuadas nos indicadores, verificou-se nada constar como adquirente, compromissário comprador ou cessionário de imóveis em nome de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**

96. Esta Administradora Judicial exara ciência da resposta do ofício.

II.17 – DO OFÍCIO EXPEDIDO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL/PR

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

26

97. Trata-se de ofício expedido pelo Juizado Especial Cível de Laranjeiras do Sul/PR (fls. 3.886), extraído dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003194-15.2013.8.16.0104, no qual solicita informações sobre o ofício 139/2020, que informa estar em anexo.

98. Entretanto, conforme se depreende dos autos, o ofício 139/2020 não foi anexado ao presente ofício, razão pela qual não é possível identificar a solicitação anteriormente feita pela Vara.

99. Desta forma, esta Administradora Judicial opina para que seja oficiado o Juizado Especial Cível de Laranjeiras do Sul/PR, para que reenvie o ofício 139/2020 ou expressamente informe a solicitação que pretende.

II.18 – DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS

100. A **MEGA LEILÕES**, às fls. 3.969/3.970, juntou o laudo de avaliação dos bens imóveis de matrículas 57.825, 57.826, 50.139, 50.140, 50.141, 50.142, 50.143, 50.144, 50.145, 50.146, 50.147, 50.148, 50.149, 50.150, 50.151, 50.152 e 50.153, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Vitória/ES (fls. 3.971/4.097), requerendo, assim, a sua homologação e posterior realização do leilão.

101. Esta Administradora Judicial exara ciência acerca do laudo apresentado, opinando para que sejam os credores e interessados intimados para tomarem ciência do mesmo, podendo, inclusive, caso queiram, impugná-lo.

102. Após escoado o prazo para manifestação, pugna esta Administradora Judicial por nova vista dos autos para manifestar sobre a

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

27

hofs

LASPRO
CONSULTORES

pertinência da homologação do laudo de avaliação e eventual autorização para alienação dos bens em hasta pública.

II.19 – DO OFÍCIO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

103. Trata-se de ofício expedido pela Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas, solicitando que informe o nome do Administrador Judicial da **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.** e o advogado por ele constituído nos autos da falência (fls. 4.126/4.127).

104. Esta Administradora Judicial exara ciência do pedido, esclarecendo que a z. serventia já respondeu ao referido ofício (fls. 4.128).

III – DOS VALORES BLOQUEADOS NO ACRE

105. Conforme fartamente cediço, nos autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001, seguida da ação principal Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ambas promovidas pelo Ministério Público do Acre, a Douta Juíza da Ação Civil Pública, Dra. Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, sabiamente determinou o bloqueio todas as contas bancárias existentes em nome dos Requeridos à época.

106. Em ambas as ações foram proferidas sentenças, já transitadas em julgada que, dentre outras questões, confirmou as medidas acautelatórias.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoarder Ricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

28

1816

LASPRO
CONSULTORES

107. Em decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública, os Réus ajuizaram Ação de Liquidação Judicial de **YMPACTUS COMERCIAL LTDA.**, autuada sob o nº 0707082-44.2017.8.01.0001, na qual foi proferida sentença de extinção sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, determinando a remessa dos valores em depósito judicial na Ação Cautelar para a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001.

108. Em razão do recurso de apelação interposto em face da referida sentença, conforme r. decisão proferida às fls. 29.616/29.621, a Douta Juíza da Ação Civil Pública determinou, no item 14, que se aguardasse a decisão final acerca da destinação dos valores (DOC. 04).

109. Pois bem.

110. Como dito, a sentença foi desafiada por recurso de apelação, interposto por **YMPACTUS COMERCIAL S/A ("Falida")**. Ocorre que, em seguida, foi noticiada a quebra da Apelante, o que motivou a perda superveniente do interesse processual por meio de decisão monocrática (**DOC. 05**), nos seguintes termos:

"Assim, em vista da superveniente ausência de interesse processual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno insubsistente todas as determinações contidas na sentença a quo, que digam respeito à transferência dos depósitos judiciais vinculados à ação cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e o encaminhamento de autos virtuais à Seção Judiciária do Espírito Santo" (grifei)

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

29

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

4017
f

111. Destarte, a v. decisão monocrática transitou em julgado em 25/05/2020, conforme certidão anexa (DOC. 06).

112. Com efeito, verifica-se que a determinação de transferência dos valores bloqueados na Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 para a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, não mais subsiste.

113. Outrossim, impende informar que, nos autos do **Conflito de Competência nº 171.267/ES**, suscitado em face da r. decisão proferida nos autos do processo nº 0101355-68.2015.4.02.5001³³, que havia determinada a transferência dos valores bloqueados à referida Execução Fiscal, foi proferida a seguinte decisão pela Eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI (DOC. 07)**, nos seguintes termos:

"Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da execução fiscal objeto dos autos, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Vitória - SJ/ES, e que os valores penhorados no rosto dos autos da do processo n. 005669-76.2013.8.01.0001, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, não sejam liberados para a ora interessada, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes."

114. Por derradeiro, o próprio Juízo da 4ª Federal de Execução Fiscal de Vitória/ES já reconheceu que os valores bloqueados na ação

³³ Execução Fiscal nº 0101355-68.2015.4.02.5001 - 4ª Federal de Vitória do Estado do Espírito Santo

1812

LASPRO
CONSULTORES

cautelar devem ser depositados diretamente junto ao Juízo Falimentar da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, onde tramita o processo falimentar nº 0021350-12.2013.8.01.0001, expedindo o ofício anexo à este Douto Juízo (DOC. 08).

115. De modo complementar, no último dia 11 de dezembro de 2020 (sexta-feira), às 15h00m do horário de Rio Branco/AC (17h00m do horário de Brasília/DF), esta Administradora Judicial agendou audiência virtual com a Dra. Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, de modo a informá-la sobre o andamento da falência e da importância da remessa com celeridade dos recursos que se encontram lá bloqueados para este processo.

116. Deste modo, repassadas as informações relevantes sobre o processo de falência e da atual fase administrativa, a Douta Juíza da Ação Civil Pública informou que aguardará a ordem expressa deste Douto Juízo Falimentar e, ao receber o competente ofício, que remeteria de imediato o numerário bloqueado para a falência.

117. Diante de todo o exposto, considerando que já não mais paira qualquer discussão a respeito da destinação dos valores, bem como da competência deste Juízo, **mister seja determinada a imediata transferência de todos os bens e ativos apreendidos no curso da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, acompanhados de sua escoreita atualização, a este Juízo Universal da Falência.**

118. A título de informação, a **conta judicial atrelada à Falência foi cadastrada sob o nº 7983401 – ID 012019090500003480**, junto ao

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

31

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, cujas informações podem ser ratificadas pela z. Serventia Falimentar.

119. Insta ressaltar que, no dado momento, a falência encontra-se na fase administrativa de verificação dos créditos e, tão logo concluída esta etapa de verificação, a Administradora Judicial dará sequência ao processo, aproximando-se do momento do rateio e pagamento dos credores habilitados.

120. Destaca-se, por fim, a relevância da transferência dos recursos com a celeridade merecida, ainda mais considerando o volume exponencial de credores tributários e quirografários que se encontram habilitados.

IV – DOS LIVROS CONTÁBEIS DEPOSITADOS NA SECÇÃO DE ARQUIVO E DEPÓSITO JUDICIAL – SEARD

121. Esta Administradora Judicial foi intimada, por carta precatória, para que retirasse os livros contábeis da **YMPACTUS COMERCIAL S/A** apreendidos nos autos da ação criminal nº 0000273-28.2014.4.02.5001, atualmente em trâmite perante a 1ª Turma Especializada do TRF – 2ª Região, na Seção de Arquivo e Depósito Judicial – SEARD. **(DOC. 09)**

122. Desta feita, esta Administradora Judicial entrou em contato com a referida Seção, a fim de obter maiores informações para retirada dos livros, momento em que foi informado que, *“desde dia 16 de março, devido as medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, passamos ao trabalho remoto, e assim seguimos até ora, eis que adiado o trabalho em regime presencial (Resoluções TRF2-RSP-2020/00012, de 26/03/2020 e TRF2-RSP-2020/00017, de 07/05/2020,) na forma da Resolução TRF2-RSP-2020/00051, de 23/11/2020, que suspendeu os efeitos da Resolução TRF2-RSP-2020/00045, de 14/10/2020.”* **(DOC. 10)**

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

32

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1820
f

123. Assim sendo, em razão da impossibilidade de retirada dos livros apreendidos neste momento, eis que o atendimento presencial na referida unidade se encontra sobrestado desde 16/03/2020, esta Administradora Judicial informa que, assim que houver a retomada dos trabalhos presenciais e a consequente liberação da Seção, providenciará o necessário para o cumprimento da diligência.

IV – DA RESPOSTA AUTOMÁTICA DO E-MAIL INSTITUCIONAL

124. Como cediço, esta Administradora Judicial recebe, diariamente, via correio eletrônico ("e-mail"), centenas de e-mails de credores e cartórios judiciais dos mais variados tipos e espécies, em especial com solicitação de informações, pedidos de habilitação de crédito, mandados, intimações, links para participação de audiências virtuais, cópias integrais de processos, certidões, dentre outros.

125. Assim sendo, considerando o enorme volume de e-mails recebidos e o aumento significativo de mensagens nesta etapa administrativa, esta Administradora Judicial providenciou uma resposta automática aos credores, esclarecendo as questões que são reiteradamente solicitadas, bem como descrevendo expressamente todo o procedimento para habilitação do crédito cujos credores deverão se atentar.

126. Vejamos:

"A Laspro Consultores Ltda., Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de Ympactus Comercial S/A (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024), confirma o recebimento do seu e-mail.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

33

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Liba
f

Informações importantes aos cartórios, gabinetes e Tribunais de Justiça:

1. Aos cartórios judiciais, informamos que o endereço eletrônico em tela (ympactus@laspro.com.br) possui destinação específica para auxiliar os ex-divulgadores, sendo utilizado, exclusivamente, para o envio de Habilitações e Divergências de Crédito pelos ex-divulgadores durante a fase administrativa de verificação dos créditos, conforme exteriorizado nos autos do processo de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória do Estado do Espírito Santo;
2. Solicitamos gentilmente aos cartórios, gabinetes e/ou Tribunais de Justiça para a não utilização deste e-mail para fins de envio de mandados, intimações, decisões, cópias de processo ou providências de qualquer gênero;
3. Para tal escopo, informamos que as correspondências devem ser encaminhadas por meio físico para a sede da Administradora Judicial, situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030;
4. A Administradora Judicial informa que não possui nenhum tipo de acesso ao sistema back office, tampouco arrecadou computadores, HD's ou arquivos contendo as referidas informações. Todavia, embora esteja impossibilitada de disponibilizar informações do sistema por não possuir chave de acesso, esta Auxiliar reitera que está à disposição dos ex-divulgadores no que for necessário, inclusive realizando análise de boletos emitidos pela Ympactus e dos respectivos comprovantes de pagamento para comprovar o investimento e atestar a higidez dos créditos;
5. Conforme decisão proferida às fls. 3.335/3.339 nos autos da falência, as ações que visem a liquidação dos créditos dos ex-divulgadores ou que demandem quantias ilíquidas não devem ser remetidas ao Juízo da Falência, devendo a ação prosseguir no juízo em que estiver processando a

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

34

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1822

ação até a constituição efetiva do crédito, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005. Portanto, deverá permanecer sob o crivo do Juízo Cível as ações que demandarem – efetivamente – quantia ilíquida, leia-se, ações que visem liquidar créditos de ex-divulgadores que não dispõem de boletos e comprovantes de pagamento, mas tão somente de “prints” de tela do sistema backoffice, mensagens de textos, e-mails e/ou comprovantes de pagamento ilegíveis, ou que demandem oitiva de testemunha e/ou prova pericial.

6. Havendo comprovação do investimento pelo ex-divulgador por meio de boletos emitidos pela Ympactus e dos respectivos comprovantes de pagamento, basta o envio dos referidos documentos à Administradora Judicial conforme orientações abaixo, nos termos dos artigos 7º a 10, todos da Lei nº 11.101/2005.

Informações importantes aos ex-divulgadores e interessados:

7. Por decisão proferida em 09/09/2019, pelo MM. Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória do Estado do Espírito Santo, Dr. Leonardo Mannarino Teixeira Lopes, nos autos do processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, foi decretada a falência da Ympactus Comercial S/A;

8. A Laspro Consultores Ltda. foi nomeada como Administradora Judicial nos autos da falência, estando esta Auxiliar à disposição dos credores/ex-divulgadores de segunda a sexta-feira, das 09h00m às 19h00m, podendo os credores/ex-divulgadores entrar em contato, preferencialmente, por meio do endereço eletrônico: ympactus@laspro.com.br;

9. Em razão das medidas restritivas para conter a proliferação da pandemia de Covid-19, a Administradora Judicial informa que o ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO ESTÁ TEMPORARIAMENTE SUSPENSO. Por sua vez, os ex-divulgadores e demais interessados

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

35

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

h23
g

deverão entrar em contato através do endereço eletrônico:
ympactus@laspro.com.br;

10. Atualmente, o processo de falência se encontra na fase administrativa de verificação de créditos, ou seja, em estágio inicial, não havendo que se falar, por ora, em pagamento, transferência de valores ou rateio entre os ex-divulgadores, devendo aguardar o momento devido para tanto;

11. Os ex-divulgadores e demais interessados poderão ter acesso aos principais documentos e informações relacionadas à falência no website da Administradora Judicial Laspro Consultores Ltda., por meio do link de acesso: <http://lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree>

12. No site da Administradora Judicial, os ex-divulgadores também terão acesso à relação de credores apresentada pela Falida. Caso conste corretamente o crédito em favor do credor/ex-divulgador, sem necessidade de ajuste, não há necessidade de encaminhar Habilitação ou Divergência de Crédito com o intuito de apenas confirmar o crédito já listado. De igual forma, não é necessário o peticionamento nos autos do processo visando ratificar o valor do crédito;

13. Havendo divergência de valores ou caso o ex-divulgador não esteja incluído na referida relação de credores, estes poderão encaminhar suas Habilitações e Divergências de Crédito diretamente à Administradora Judicial, por meio do endereço eletrônico: ympactus@laspro.com.br, no prazo de 15 dias corridos contados da publicação do Edital de Credores que alude o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

14. O Edital de Credores que alude o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, ainda não foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Espírito Santo, razão pela qual o prazo de 15 dias corridos para os credores apresentarem suas habilitações ou divergências ainda não iniciou;

15. Embora o Edital de Credores ainda não tenha sido publicado, as Habilitações e Divergências encaminhadas

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

36

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO CONSULTORES

L1024
f

por e-mail em momento anterior serão regularmente analisadas por esta Administradora Judicial, não havendo necessidade de reencaminhar os mesmos pedidos após a oportuna publicação do edital;

16. Para que os créditos dos ex-divulgadores possam ser corretamente analisados, nos termos dos artigos 7º a 10, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial solicita que anexem no e-mail os documentos comprobatórios de seus créditos e de identificação, tais como:

- (i) documentos pessoais do credor,
- (ii) instrumentos de procuração do advogado, caso exista,
- (iii) boletos legíveis emitidos pela YMPACTUS e que estejam em nome do referido credor,
- (iv) comprovantes de pagamento legíveis e que estejam vinculados aos boletos,
- (v) sentença eventualmente proferida em ação ordinária que vise a liquidação do crédito, assim como,
- (vi) certidão de crédito,
- (vii) certidão de trânsito em julgado da decisão ou do acórdão, e,
- (viii) memória do cálculo atualizado até a data da quebra.

17. Além disso, a Lei de Recuperações Judiciais e Falências determina ao credor a apresentação de cálculo do crédito atualizado até a data da falência, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005. Com isso, lembre-se que eventuais créditos devem ser calculados nos termos da legislação em vigor, considerando que (i) o índice de correção monetária a ser utilizado no ato do cálculo é o INPC/IBGE, (ii) os juros moratórios de 1% ao mês devem incidir desde a entrada espontânea da Falida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, ou seja, em 29/07/2013, com cálculo até a data da falência, ocorrida em 09/09/2019, (iii) a correção monetária deve incidir a partir de cada boleto e calculada até a data da falência, ocorrida em 09/09/2019, (iv) não será admitida a incidência de juros após a data da quebra

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

37

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

LASPRO CONSULTORES

1825
f

(09/09/2019), nos termos do artigo 124, da Lei nº 11.101/2005;

18. Nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, os créditos relacionados aos honorários sucumbenciais, titularizados pelos advogados dos ex-divulgadores, devem ser encaminhados à Administradora Judicial igualmente por e-mail, mas em Habilitação ou Divergência de Crédito em apartado, segregada em relação à Habilitação ou Divergência de seus clientes. Não serão admitidas habilitações ou divergências com unificação dos créditos do divulgador e do advogado;

19. As Habilitações e Divergências de Crédito serão examinadas pela Administradora Judicial nos termos e no prazo do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 11.101/2005, relembrando, todavia, que os prazos ainda não se iniciaram ante o fato de que o Edital de Credores (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) ainda não foi publicado;

20. Informamos que, mesmo que o processo de falência seja físico, as decisões judiciais estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, podendo ser acessado por meio do seguinte link de acesso: www.tjes.jus.br;

21. Por fim, nos termos da decisão de fls. 3.335/3.339, proferida nos autos das falência, todos os pedidos relacionados à análise, inclusão ou alteração dos créditos devem ser encaminhados à Administradora Judicial por meio do endereço eletrônico ympactus@laspro.com.br, e não por meio de petição nos autos do processo de falência.

Este e-mail será analisado no momento devido pela Administradora Judicial, servindo esta resposta automática como comprovação de envio e recebimento de sua Habilitação ou Divergência de Crédito.

Não há necessidade de se reiterar o pedido em e-mails subsequentes. Da mesma forma, não é necessário peticionar ou informar por qualquer meio nos autos do

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edeardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

38

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE

LASPRO
CONSULTORES

processo de falência o envio da Habilitação e Divergência de Crédito.

Colocamo-nos inteiramente à disposição dos credores e eventuais interessados no processo de falência.

Atenciosamente,
Equipe Laspro Consultores
Massa Falida de Ympactus Comercial S/A

127. Não obstante, a fim de facilitar e dar maior acesso às informações aos credores e interessados, esta Administradora Judicial vem disponibilizando em seu sítio eletrônico as informações acerca do processo falimentar e atualizando com frequência a cópia integral dos autos, que atualmente tramita na forma física.

128. Para acessá-lo, os credores poderão se utilizar dos links abaixo, seja para acesso geral no website da Administradora Judicial, seja para acesso direto ao projeto:

<http://www.lasproconsultores.com.br/>

ou

<http://lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree>

129. Ante do exposto, com o intuito de dar publicidade a este Douto Juízo, ao il. Representante do Ministério Público, aos credores e interessados, esta Administradora Judicial apresenta a resposta automática do e-mail institucional, bem como informa que a cópia integral do processo falimentar e outras

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 - KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

39

1827
f

informações se encontram disponibilizados no website da Administradora Judicial, pelos links reproduzidos acima.

V – DO EDITAL DE CREDORES NA FORMA RESUMIDA

130. Conforme manifestação de fls. 3.892/3.913, esta Administradora Judicial sugeriu a publicação do Edital de Credores que alude o artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, na forma reduzida, ante (i) as dificuldades reportadas pelo cartório judicial para publicação do edital, (ii) que a minuta do edital já foi encaminhada em 10 e 20 de agosto de 2020, (iii) a necessidade de publicação do edital para dar início a fase administrativa.

131. Como mencionado na oportunidade, em razão da extensão da minuta do edital, a z. Serventia encontrou dificuldades para remessa do arquivo ao Diário de Justiça do Espírito Santo (DJE-ES) em razão do tamanho/peso do arquivo e da sua consideração extensão.

132. Em que pese a referida manifestação não ter sido apreciada até o presente momento, com o intuito de imprimir maior celeridade ao feito, **caso Vossa Excelência entenda pela possibilidade de publicação do edital na forma resumida**, esta Auxiliar aproveita a oportunidade e junta, desde já, a minuta nos autos do processo em epígrafe (**DOC. 11**), bem como informa que encaminhou a referida minuta, em formato word, via e-mail ao cartório (**DOC. 12**).

133. Diante disso, caso Vossa Excelência entenda por deferir a publicação do edital na forma resumida, a minuta já se encontrará acostada aos autos do processo e no e-mail da z. Serventia, facilitando a confecção do edital e o seu envio ao Diário de Justiça para fins de publicação.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

40

1828
J

134. Do contrário, caso Vossa Excelência entenda pela necessidade de publicação do edital de credores na forma completa, ou seja, contendo a relação de credores, embora esta minuta já tenha sido encaminhada ao cartório via e-mail em 10 e 20 de agosto de 2020, esta Auxiliar diligenciará juntamente ao cartório de modo a encontrar soluções para a publicação do edital da melhor forma possível.

VI – DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CARLOS ROBERTO COSTA

135. Esta Administradora Judicial informa a este Douto Juízo, credores e interessados que foi interposto Agravo de Instrumento contra a r. decisão que determinou a classificação dos ex-divulgadores da Companhia Falida como credores quirografários, a ser incluído na Classe VI (artigo 83, VI, da Lei nº 11.101/2005), ao invés de classifica-los como credores por restituição (artigo 85 e seguintes, da Lei nº 11.101/2005).

136. O referido recurso foi interposto por **CARLOS ROBERTO COSTA**, autuado sob o nº 5003658-50.2020.8.08.0000, tendo como relator o E. Desembargador Jorge do Nascimento Viana, da 4ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

137. Em 18/11/2020, o E. Desembargador Relator **indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal** pleiteado pelo Agravante por “*não vislumbrar o requisito da probabilidade de provimento do recurso exigido pelo parágrafo único do art. 995 do CPC/2015*”, uma vez que, “*em sumária cognição, não merece acolhida o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa*”. (DOC. 13)

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

41

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

72-994.1 RJ3 – KCP / FAT / OL

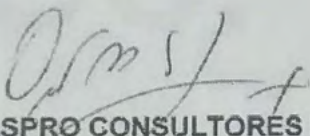
1029
f

138. Embora não tenha sido intimada para se manifestar naquela sede, esta Auxiliar acompanhará o deslinde do recurso e informará o seu resultado nestes autos, visando, assim, dar maior publicidade aos credores e demais interessados.

VII - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS

139. Sendo o que havia a manifestar, a Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, do Ministério Público e demais interessados para prestar quaisquer esclarecimentos.

São Paulo, 18 de dezembro de 2020.


LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

42

LASPRO
CONSULTORES

1030
f

DOC. 01

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

DETRAN/ES

OF/SCD/Nº 0901/2018

Vitória, 07 de Agosto de 2018.

Senhor Juiz,

Atendendo ao Ofício nº 364/2018 datado de 13/07/2018, Processo nº 0014936-46.2013.808.0173, protocolado neste Departamento sob o nº 82876630, informamos o impedimento técnico para atender a determinação, uma vez que existe restrição RENAJUD registrada no cadastro do veículo de placa ODM-0441, cuja competência para inclusão ou para baixa é exclusiva dos magistrados.

Em anexo documento consulta do referido veículo.

Respeitosamente

Jederson Carvalho Lobato
Chefe da 17ª CIRETRAN de Vitória/ES

Exmº Sr.Dr. Ademar João Bermond
Juiz de Direito
3º Juizado Especial Cível
Rua São João Batista, 1000, Alto Lage,
29151-230, Cariacica/ES.

www.detran.es.gov.br

Avenida Nossa Senhora. da Penha, 2270 - Barro Vermelho, Vitória, ES - CEP 29057 940

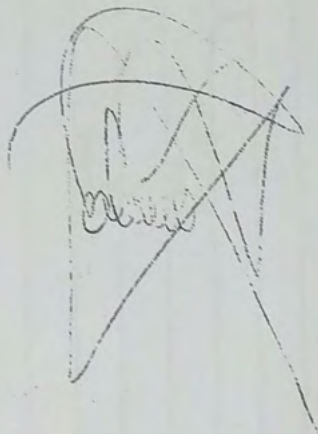
Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



MMT

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1832



Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

▼ Dados do Veículo de Placa ODM0441				Em 06/08/2018 por MARIA MADEIRA TORRES MARCOLONGO			
Placa	Renavam	Placa Anterior	Tipo	1-Particular	Espécie	Lugares	
ODM0441	00481684930	ODM0441/ES	25-UTILITARIO	Combustível	3-Misto	7	
Marca/Modelo	Fabricação/Modelo		Potência	2-Gasolina	Cor	Carroceria	
217551-I/KIA SORENTO EX2 3.5G17	2012/2012		277		11-PRETA	999-NAO APLICAVEL	
Nome do Proprietário				Recadastrado DETRAN			
CARLOS ROBERTO COSTA				DetranNet			
Proprietário Anterior				Origem dos Dados do Veículo			
PLENA VEICULOS LTDA				CADASTRO			
Município de Emplacamento				Adquirido em			
VILA VELHA				15/08/2012			
Restrição à Venda				Situação			
Sem gravame				Em Circulação			
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame							
Nenhuma informação pendente até esta data							
Impedimentos							
RENAJUD							
Informações Adicionais							
Arrolamento: QUER SERVICO COMUNICAR A RECEITA FEDERAL VITORIA/ES NO PRAZO DE 48 HS; REQUISICAO 14.00.01.26.02;							
▼ Características Veículo							
Chassi	Número do Motor	Número do Câmbio	Número do Eixo Traseiro	Número do Eixo Auxiliar	Peso Bruto Total (PBT)	Capacidade Máxima de Tração (CMT)	
KNAKU813DC5290429 (Normal)	G6DCBS768945				2,51	4,51	
Quantidade de Eixos							
2							
Potência	Capacidade de Carga (Ton.)						
277	0,63						
▼ Dados do Proprietário							
Nome							
CARLOS ROBERTO COSTA							
Pessoa	CPF	Identidade	Nascimento	Sexo	Recadastrado	Telefone	
FÍSICA	997.944.207-78	/ES		M			
Endereço	Complemento						
HUGO MUSSO, 2042	APTO 404						
Bairro	Cidade	UF	CEP				
ITAPUA	VILA VELHA	ES	29.101-936				
▶ Débitos							
▶ Emissão DUA							
▶ Infrações em Autuação							
▶ Penalidades (Multas)							
▶ Recursos Infração							
▶ Último Processo							
▶ Histórico Débitos							

06/08/2018

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

site documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

<https://detranet.dcp.rj.gov.br/areareserva/reserva/consultaveiculo.asp?placa=ODM0441>

► Histórico Penalidades (Multas)

► Histórico AR

► Histórico Autuações

▼ Histórico Impedimentos

Impedimento	Tipo Renajud	Outorgante	Motivo	Busca / Apreensão / Arresto / Sequestro	Observação	Data Limite	Situação	Data Inclusão
RENAJUD	1	VACIV2RB	2 V.FED.EXEC.FISCAL VIT/ES OF.0009.000010-1/15 P/69201528	Não	00056697620138010001		Ativo em 14/06/2013 por Usr_ICOM	14/06/2013 13:41:21
RENAJUD	3	30 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CARACICA		Não	00163916320144025001		Baixado em 09/12/2016 por 70498210715	06/02/2015 14:14:56
RENAJUD	3	30 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CARACICA		Sim	00147376420138080173		Baixado em 07/05/2014 por Sem informação	16/01/2014 15:41:32
RENAJUD	3	30 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CARACICA		Sim	00146110920138080173		Baixado em 16/05/2016 por Sem informação	07/05/2014 15:11:20
RENAJUD	4	30 JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE CARACICA		Sim	00149364620138080173		Baixado em 13/05/2016 por Sem informação	16/05/2014 20:30:22
RENAJUD	2	3AVT.NATAL		Não	00149364620138080173		Baixado em 13/05/2016 por Sem informação	16/05/2014 20:30:22
RENAJUD	4	VARA UNICA DE PASSA QUATRO		Não	4266667520135240003		Baixado em 12/05/2016 por Sem informação	30/05/2014 12:23:34
RENAJUD	4	1A VARA DO JEC-VERGUEIRO		Não	6476140801365		Baixado em 30/09/2016 por Sem informação	11/12/2014 16:02:03
RENAJUD	4	PRINHAJO		Não	10041723220140250016		Baixado em 31/05/2016 por Sem informação	20/01/2016 12:36:16
RENAJUD	3	1A VARA DO JEC DE OSASCO		Não	00016336220160160134		Baixado em 22/11/2016 por Sem informação	24/02/2016 15:03:54
RENAJUD	1	SEGUNDA VARA		Sim	4015479-60-2013		Baixado em 24/01/2017 por Sem informação	27/09/2016 14:49:59
RENAJUD	4	01VFEF		Não	60388020138110037		Ativo em 24/10/2016 por Usr_ICOM	24/10/2016 11:37:01
RENAJUD	4	6A VARA CIVEL DE SANTOS		Não	01250594120154025001		Baixado em 09/01/2017 por Sem informação	07/11/2016 13:22:46
RENAJUD	3	13VITORIA		Não	10056660320160250562		Baixado em 21/11/2017 por Sem informação	22/05/2017 18:47:36
RENAJUD	4	1A VC TAGUATINGA		Sim	010066004020135170013		Baixado em 07/08/2017 por Sem informação	17/06/2017 11:14:16
RENAJUD	4	2A VC DE MARILIA		Não	27649-3		Baixado em 07/12/2017 por Sem informação	19/06/2017 15:46:37
RENAJUD	4	VARA UNICA DE MONTE BELO		Não	1015629-57-2015		Baixado em 21/02/2018 por Sem informação	12/07/2017 10:13:35
RENAJUD	4	CHAPICO JUIZADO CIVEL		Não	00150541820158130430		Ativo em 10/08/2017 por Usr_ICOM	09/08/2017 19:42:07
RENAJUD	4	5A VC DE PIRACICABA		Não	03033113320176240018		Baixado em 22/01/2018 por Sem informação	26/09/2017 15:38:47
RENAJUD	4			Não	1006855-27-2016		Baixado em 29/11/2017 por	10/10/2017

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

<https://detranet.depr.es.gov.br/area/restrita/restrito/consultaveiculo.asp?placa=ODM0441>

06/08/2018

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

RENAJUD	3	1A VARA CIVEL DE ITAQUERA	Sim	10038603-94-2016	Sem informação	17/21-13
RENAJUD	3	1A VARA CIVEL DE SAO JOSE DO RIO PRETO	Sim	10289771320178266576	Baixado em 13/03/2018 por Sem informação	31/10/2017 16:49:18
RENAJUD	2	FOZ DO IGUAÇU-MS	Não	00225533720178160036	Baixado em 17/05/2018 por Sem informação	05/03/2018 12:45:02
RENAJUD	4	CONCORDIA-JUÍZADO CIVEL	Não	00300056120178240019	Baixado em 04/05/2018 por Sem informação	16/03/2018 16:35:54
RENAJUD	4	CONCORDIA-JUÍZADO CIVEL	Não	00300056120178240019	Baixado em 09/05/2018 por Sem informação	26/03/2018 17:40:19
RENAJUD	1	TUBARAO CIVEL3	Não	03043768620178240075	Baixado em 09/05/2018 por Sem informação	06/04/2018 17:01:55
RENAJUD	1	TUBARAO CIVEL3	Não	03043802620178240075	Ativo em 16/05/2018 por Usr_ICOM	16/05/2018 15:35:56
RENAJUD	1	TUBARAO CIVEL3	Não	03043829320178240075	Ativo em 16/05/2018 por Usr_ICOM	16/05/2018 15:42:49
RENAJUD	1	1 VC SERTAOZINHO	Não	03043846320178240075	Ativo em 16/05/2018 por Usr_ICOM	16/05/2018 16:16:57
RENAJUD	4	1A VC GAMA	Não	10052647720168260597	Ativo em 16/05/2018 por Usr_ICOM	16/05/2018 16:22:15
RENAJUD	3	2 V DE IBITINGA	Não	0700469-94,2018	Ativo em 25/05/2018 por Usr_ICOM	25/05/2018 10:27:09
RENAJUD	3	1VARA CIVEL ITABAIANA	Sim	10037539420158260236	Ativo em 28/05/2016 por Usr_ICOM	28/05/2018 13:05:16
RENAJUD	3		Sim	201752001348	Ativo em 18/07/2018 por Usr_ICOM	18/07/2018 15:17:40
► NovaCadeiaSucessoria					Ativo em 26/07/2018 por Usr_ICOM	26/07/2018 10:20:31

Não Possui valor como NADA CONSTA !

documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
 verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE
<https://detranet.dcp.r.es.gov.br/arcarestrita/resumo/consultaveiculo.asp?placa=ODM0441>

06/08/2018

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
 verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE

LASPRO
CONSULTORES

1086

DOC. 02

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

HA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

CIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPPONLINE.SP.GOV.BR, O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35226494984	02/04/2012	17/12/2020 17:08:18
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
26/03/2012	15.436.940/0001-03	

CAPITAL

181.622,00 (UM BILHÃO, OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO MILHÕES, CENTO E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE DOIS REAIS)

ENDEREÇO

MURO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE	NÚMERO: 2041
VILA NOVA CONCEIAO	COMPLEMENTO: AND 22 E 23
CEP: 04543-011	UF: SP

OBJETO SOCIAL

COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS
COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR
COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

ANDRE ARIE SZAPIRO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 153.603.388-06, RG/RNE: 20190365 - SP, RESIDENTE À RUA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO EM NOMENCLATURA DA EMPRESA.
ANDRÉ GENTIL MONTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 21, 1, SAO PAULO - SP, CEP 04552-060, REPRESENTANTE DE RAINFOREST HOLDCO 1 LLC..

REST HOLDCO 1 LLC., DOCUMENTO: 28886481000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE R\$ 1.622,00, (COM SEDE EM 251 LITTLE FALLS DRIVE, WILMINGTON, DELAWARE, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ZIP CODE 19808.)

JOSE THOMAZ PAGANI, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 024.678.298-63, RG/RNE: 13932905 - SP, RESIDENTE EM SÃO PAULO - SP, CEP 04543-011, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO EM NOME DA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

C: 204.334/20-2 SESSÃO: 26/06/2020

ABERTURA DE FILIAL NIRE 43920012120, CNPJ 15.436.940/0011-77, SITUADA À: RUA DA PEDREIRA, 64, PAVILHÃO 05, PEDREIRA, NOVA SANTA RITA - RS, CEP 92480-000, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 23/06/2020., DATADA DE: 23/06/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

C: 235.733/20-9 SESSÃO: 15/07/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 1.874.181.622,00 (UM BILHÃO, OITOCENTOS E SETENTA E QUATRO MILHÕES, CENTO E OITENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE DOIS REAIS).

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR, COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES, BALAS, BOMBONS E SEMELHANTES., DATADA DE: 01/07/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 35906016869, CNPJ 15.436.940/0008-71, SITUADA À VIA DE ACESSO NORTE, 420, KM 38 GLEBA A, EMPRESARIAL GATO PR, CAJAMAR - SP, CEP 07789-100, ALTERADO PARA: I COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA II COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO III COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO IV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO V COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO VI COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS VII COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA VIII COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS IX COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS X COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO XI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS XII COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS XIII COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS XIV COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR XV COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS PECAS E ACESSORIOS XVI COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES XVII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES E XVIII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS XIX LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES XX COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMARIA XXI HIGIENE PESSOAL XXII COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS XXIII COMERCIO VAREJISTA DE DOCES BALAS BOMBONS E SEMELHANTES XXIV COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS XXV COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS XXVI COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO E XXVII COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS., DATADA DE: 01/07/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 31920012138, CNPJ 15.436.940/0009-52, SITUADA À AVENIDA JUIZ MARCO TULIO ISAAC, 7000, CHACARA, BETIM - MG, CEP 32670-250, ALTERADO PARA: I COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA II COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO III COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO IV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO V COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO VI COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS VII COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA VIII COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS IX COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS X COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO XI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS XII COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS XIII COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS XIV COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR XV COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PECAS E ACESSORIOS XVI COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES XVII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES XVIII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS E XIX LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES., DATADA DE: 01/07/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 53920008503, CNPJ 15.436.940/0010-96, SITUADA À RODOVIA DF, 290, KM 1.2 LT 13, SANTA MARIA

BRASILIA - DF, CEP 72501-100, ALTERADO PARA: I COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA II COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO III COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO IV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO V COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO VI COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS VII COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA VIII COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS IX COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS X COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO XI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS XII COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS XIII COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS XIV COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR XV COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PECAS E ACESSORIOS XVI COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES XVII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES XVIII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS E XIX LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES..
DATADA DE: 01/07/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 43920012120, CNPJ 15.436.940/0011-77, SITUADA À RUA DA PEDREIRA, 64, PAVILHAO 05, PEDREIRA, NOVA SANTA RITA - RS, CEP 92480-000, ALTERADO PARA: I COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA II COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO III COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO IV COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO V COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO VI COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS VII COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA VIII COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS IX COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS X COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO XI COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS XII COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS XIII COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS XIV COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR XV COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS, PECAS E ACESSORIOS XVI COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES XVII COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS E XVIII LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES., DATADA DE: 01/07/2020.

REMANESCENTE ALEXANDRE ARIE SZAPIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 153.603.388-06, RG/RNE: 20190365 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE DANIEL MAZINI DA ROCHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 043.066.817-18, RG/RNE: 595949460 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE RICARDO JOSE THOMAZ PAGANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 024.678.298-63, RG/RNE: 13932905 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAINFOREST HOLDCO 1 LLC. , DOCUMENTO: 28886481000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.874.176.547,00.(COM SEDE EM 251 LITTLE FALLS DRIVE, WILMINGTON, DELAWARE, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ZIP CODE 19808.)

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAINFOREST HOLDCO 2 LLC. , DOCUMENTO: 28886484000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.075,00.(COM SEDE EM 251 LITTLE FALLS DRIVE, WILMINGTON, DELAWARE, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ZIP CODE 19808.)

CITADO FERNANDO GENTIL MONTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 215, 8 ANDAR, SAO PAULO - SP, CEP 04552-060, REPRESENTANDO RAINFOREST HOLDCO 1 LLC. E RAINFOREST HOLDCO 2 LLC..

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DOC: 269.727/20-6 SESSÃO: 05/08/2020

REMANESCENTE ALEXANDRE ARIE SZAPIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 153.603.388-06, RG/RNE: 20190365 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE RICARDO JOSE THOMAZ PAGANI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 024.678.298-63, RG/RNE: 13932905 - SP, RESIDENTE À AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2041, 18, 20, 21, 2, SAO PAULO - SP, CEP 04543-011, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUICAO DO CAPITAL DE RAINFOREST HOLDCO 1 LLC. , DOCUMENTO: 28886481000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.874.181.622,00.(COM SEDE EM 251 LITTLE FALLS DRIVE, WILMINGTON, DELAWARE, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ZIP CODE 19808.)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE RAINFOREST HOLDCO 2 LLC. , DOCUMENTO: 28886484000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 5.075,00.(COM SEDE EM 251 LITTLE FALLS DRIVE, WILMINGTON, DELAWARE, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA, ZIP CODE 19808.)

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRALIS DE FERNANDO GENTIL MONTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, OUTS NÃO INF, CPF: 000.747.448-97, RESIDENTE À RUA PEQUENITA, 215, B. RANGAR, SÃO PAULO - SP, CEP 04582-080, REPRESENTANDO

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

C-391.4501-4 SESSÃO: 04/09/2020

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35908037756, CNPJ 15.436.940/0002-86, SITUADA À VIA DE ACESSO NORTE KM 38, 420, GP 07 BL 102, EMPRESARIAL GATO PR, CAJAMAR - SP, CEP 07708-100, COM OBJETO DESTACADO DE DEPÓSITOS DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS, EXCETO ARMAZENS GERAIS E GUARDA-MÓVEIS, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 25/08/2020, DATA DE: 25/08/2020.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35908037758, CNPJ 15.436.940/0003-38, SITUADA À AVENIDA ENGENHEIRO BILLINGS, 1853, PREDIO 15-A, JAGUARE, SÃO PAULO - SP, CEP 05224-010, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 25/08/2020, DATA DE: 25/08/2020.

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: 1.2. EM RAZÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NO ITEM 1.1 ACIMA, A ÚNICA SÓCIA RESOLVE ALTERAR A CLAUSULA 2 E INCLUIR OS PARÁGRAFOS 12, 13 E 14 NA CLAUSULA 3 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE, QUE PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTES NOVAS REDAÇÕES: CLAUSULA 2. A SOCIEDADE TEM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA JUSCELINO KUBISTOCHK N 2.041, TORRE E, ANDARES 18, 20, 21, 22 E 23 (LADO A), VILA NOVA CONCEIÇÃO, CEP 04543-011 E TEM DIREITO A ORGANIZAR ESCRITÓRIOS E FILIAIS EM QUALQUER LUGAR DO TERRITÓRIO NACIONAL OU NO EXTERIOR, POR DECISÃO DA ÚNICA SÓCIA. A SOCIEDADE POSSUI AS SEGUINTES FILIAIS: (I) FILIAL 01, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA DOUTOR ANTONIO JOAO ABDALLA N 260, BLOCO 300-C, CRISTAIS (JORDANESIA), CEP 07776-700, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0002-86 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.904.643.009; (II) FILIAL 02, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA ANTONIO CANDIDO MACHADO N 3.100, JORDANESIA (JORDANESIA), CEP 07776-415, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0003-67 E REGISTRADA NA JUCESP SOB NIRE N 35.905.301.420; (III) FILIAL 03, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA DR. JOAO ABDALLA N 260, BLOCO 400, AREA A, SALA 5, CRISTAIS (JORDANESIA), CEP 07776-700, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0004-48 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.905.834.748; (IV) FILIAL 04, NA CIDADE DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, NA RODOVIA BR-101 SUL N 3.791, BLOCO C, GALPAO 5, SALA A, DISTRITO INDUSTRIAL SANTO ESTEVAO, CEP 54505-010, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0005-29 E REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (JUCEPE) SOB O NIRE N 25.9.0078451-1; (V) FILIAL 05, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA ANTONIO CANDIDO MACHADO N 3.100, GALPAO A, JORDANESIA (JORDANESIA), CEP 07776-415, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0006-00 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.905.935.038; (VI) FILIAL 06, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA RUA VISCONDE DE PIRAJÁ N 485, SALA 401, IPANEMA, CEP 22410-003, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0007-90 E REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJ) SOB O NIRE N 33.901.557.649; (VII) FILIAL 07, NA CIDADE DE BETIM, ESTADO DE MINAS GERAIS, NA AVENIDA JUTÁ MARCO TULIO (ISAAC N 7000).

ABERTURA DE FILIAL NIRE 33901567393, CNPJ 15.436.940/0014-10, SITUADA À AVENIDA ARTHUR ANTONIO SENDAS, SIN, AREA 8-A, PARQUE ANALLANDIA, SÃO JOAO DE MERITI - RJ, CEP 25885-021, COM OBJETO DESTACADO DE LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAIS (DUTY FREE), COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AIR, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 25/08/2020, DATA DE: 25/08/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ

NDOC-430.236/20-7 SESSÃO: 22/10/2020

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLAUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: EM RAZÃO DAS DELIBERAÇÕES TOMADAS NESTE DIA, A ÚNICA SÓCIA RESOLVE ALTERAR A CLAUSULA 2 E O PARÁGRAFO 12 DA CLAUSULA 3, BEM COMO INCLUIR O PARÁGRAFO 15 DA CLAUSULA 3 DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE, QUE PASSAM A VIGORAR COM AS SEGUINTES NOVAS REDAÇÕES: CLAUSULA 2. A SOCIEDADE TEM SEDE NA CIDADE DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA JUSCELINO KUBISTOCHK N 2.041, TORRE E, ANDARES 18, 20, 21, 22 E 23 (LADO A), VILA NOVA CONCEIÇÃO, CEP 04543-011 E TEM DIREITO A ORGANIZAR ESCRITÓRIOS E FILIAIS EM QUALQUER LUGAR DO TERRITÓRIO NACIONAL OU NO EXTERIOR, POR DECISÃO DA ÚNICA SÓCIA. A SOCIEDADE POSSUI AS SEGUINTES FILIAIS: (I) FILIAL 01, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA DOUTOR ANTONIO JOAO ABDALLA N 260, BLOCO 300-C, CRISTAIS (JORDANESIA), CEP 07776-700, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0002-86 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.904.643.009; (II) FILIAL 02, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA ANTONIO CANDIDO MACHADO N 3.100, JORDANESIA (JORDANESIA), CEP 07776-415, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0003-67 E REGISTRADA NA JUCESP SOB NIRE N 35.905.301.420; (III) FILIAL 03, NA CIDADE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA DR. JOAO ABDALLA N 260, BLOCO 400, AREA A, SALA 5, CRISTAIS (JORDANESIA), CEP 07776-700, INSCRITA NO CNPJ ME SOB O N 15.436.940/0004-48 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.905.834.748; (IV) FILIAL 04, NA CIDADE DE CABO DE SANTO AGOSTINHO, ESTADO DE PERNAMBUCO, NA RODOVIA BR-101 SUL N 3.791, BLOCO C, GALPAO 5, SALA A, DISTRITO

NIRE: 35225494984

COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (JUCEPE) SOB O CNPJ/ME SOB O N 15.436.940/0005-29 E REGISTRADA NA JUNTA
ESTADO DE SÃO PAULO, NA AVENIDA ANTONIO CANDIDO MACHADO N 3.100, GALPAO A, JORDANESIA (JORDANESIA), CEP
07776-415, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O N 15.436.940/0006-00 E REGISTRADA NA JUCESP SOB O NIRE N 35.905.935.038; (VI)
FILIAL 06, NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA RUA VISCONDE DE PIRAJA N 495, SALA 401,
IPANEMA, CEP 22410-003, INSCRITA NO CNPJ/ME SOB O N 15.436.940/0007-90 E REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJA) SOB O NIRE N 33.901.557.649; (VII) FILIAL 07, NA CIDADE DE BETIM, ESTADO DE
MINAS GERAIS, NA AVENIDA JUIZ MARCO T

INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CNPJ: NIRE 35906037751, CNPJ 15.436.940/0012-58

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35906037751, CNPJ 15.436.940/0012-58, SITUADA À VIA DE ACESSO NORTE KM 38, 420, GP 07 BL
1E2, EMPRESARIAL GATO PR, CAJAMAR - SP, CEP 07789-100, ALTERADO PARA AVENIDA DOUTOR ANTONIO JOAO ABDALLA,
2.000, 5 AND LTA1/0, EMPRESARIAL COLINA, CAJAMAR - SP, CEP 07750-020., DATADA DE: 15/10/2020.

ABERTURA DE FILIAL NIRE 26902011105, CNPJ 15.436.940/0015-09, SITUADA À: RODOVIA BR-101 SUL, 9415, GALPAO B,
DISTRITO INDUSTRIAL, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, CEP 54503-010, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO
VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, COMÉRCIO A VAREJO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-DE-AR,
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO E COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS. COM INÍCIO DAS
ATIVIDADES: 15/10/2020., DATADA DE: 15/10/2020.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 33901567393, CNPJ 15.436.940/0014-10, SITUADA À AVENIDA ARTHUR ANTONIO SENDAS, S/N, AREA 6-
A, PARQUE ANALANDIA, SAO JOAO DE MERITI - RJ, CEP 25585-021, ALTERADO PARA: (I) COMERCIO VAREJISTA DE
EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; (II) COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E
COMUNICACAO; (III) COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; (IV) COMERCIO
VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; (V) COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS ARTIGOS DE USO PESSOAL E
DOMESTICO; (VI) COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS; (VII) COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; (VIII)
COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; (IX) COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E
FERRAMENTAS; (X) COMERCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; (XI) COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS
PRODUTOS; (XII) COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; (XIII) COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; (XIV)
COMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR; (XV) COMERCIO VAREJISTA DE BICICLETAS E TRICICLOS,
COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES;
PECAS E ACESSORIOS; (XVI) COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; E (XVIII) LOJAS DE
(XVII) COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS; E (XVIII) LOJAS DE
DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES..., DATADA DE: 15/10/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35226494984
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/12/2020

JUCESP

GOVERNO DO ESTADO
SÃO PAULO

documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta
Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal
www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 144712049, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às
17:08:18.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Lins e utiliza o código F832-5E87-D0B6-A7DE.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

NIRE: 35226494984

LASPRO
CONSULTORES

Na
1842
X

DOC. 03

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código F832-6E87-D086-A7DE.

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoriceLit
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

OS DADOS SÃO INFORMADOS NOS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR.
PARA VERIFICAR O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTENÇÃO DO HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA

ON AWS SERVICOS BRASIL LTDA.

NIRE MATRIZ		DATA DA CONSTITUIÇÃO	TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL
35229505243		05/10/2015	EMIÇÃO 17/12/2020 17:48:46
INÍCIO DE ATIVIDADE		CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
29/09/2015		23.412.247/0001-10	

CAPITAL

R\$ 252.072.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL REAIS)

ENDEREÇO

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ENDEREÇO: VILA NOVA CONCEIÇÃO

CÍPIO: SÃO PAULO

NUMERO: 2.041

COMPLEMENTO: TORRE E, 18 E

CEP: 04543-000

UF: SP

OBJETO SOCIAL

TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET
CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

SUPOORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
EXISTEM OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

WIS BRAZIL HOLDCO LLC., DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 52.072.000,00, (COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA)

LEBER PEREIRA DE MORAIS, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 155503479 - SP, RESIDENTE EM
RUA PINTASSILGO, 91, APT. 901, VILA UBERABINHA, SÃO PAULO - SP, CEP 04514-030, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO

PELA EMPRESA.

FERNANDO GENTIL MONTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 345810000 - SP, RESIDENTE EM

CPF: 31, 12 CJ12/12, VILA OLIMPIA, SAO PAULO - SP, CEP 04519-040, REPRESENTANTE DE AWS BRAZIL HOLDCO LLC.
APARECIDO CUNHA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, N/A
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, N/A
LO DE ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

3 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS

CC: 0311 828/20-6 SESSÃO: 14/01/2020

NOMEADO PAULO APARECIDO CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE EDUARDO EUI HORAI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: BRANCA, CPF: 319.022.918-08, RG/RNE: 43728085 - SP, RESIDENTE À RUA CLODOMIRO AMAZONAS, 506, APTO 111, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04537-001, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

REMANESCENTE CLEBER PEREIRA DE MORAIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 15550347-9 - SP, RESIDENTE À RUA PINTASSILGO, 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, SAO PAULO - SP, CEP 04514-030, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

REMANESCENTE GUSTAVO DE AZEVEDO E SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 125.781.528-88, RG/RNE: 16548840 - SP, RESIDENTE À RUA BAL THAZAR DA VEIGA, 273, APTO 32, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04510-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA

REMANESCENTE CHARLIE III LLC, DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 550.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.)

REMANESCENTE AWSHC, INC., DOCUMENTO: 23213925000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 54.522.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNIDOS DA AMERICA.)

REMANESCENTE FERNANDO GENTIL MORTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 34.681.000-0 - SP, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 245, 8 AND, SAO PAULO - SP, COMO REPRESENTANTE

ALTERAÇÃO DE OUTRAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS/ESTATUTÁRIAS: AS SOCIAS RESOLVEM, NESTE ATO, REFORMULAR AS CLÁUSULAS QUINTA E SEXTA DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE QUE PASSARÃO A VIGORAR COM AS SEGUINTE NOVAS REDACOES: CLÁUSULA QUINTA ADMINISTRACAO DA SOCIEDADE 5.1. A SOCIEDADE SERA ADMINISTRADA POR UMA OU MAIS PESSOAS FISICAS RESIDENTES NO BRASIL, AS QUAIS USARAO INDIVIDUALMENTE O TITULO DE ADMINISTRADOR. OS ADMINISTRADORES SERAO DESIGNADOS PELAS SOCIAS REPRESENTANDO (TR S QUARTOS) DO CAPITAL SOCIAL, SE AS QUOTAS REPRESENTATIVAS DA SOCIEDADE ESTIVEREM TOTALMENTE INTEGRALIZADAS, OBSERVADAS AS DISPOSCOES RESTRICOES DESTA CLÁUSULA QUINTA, OS ADMINISTRADORES ESTARAO INVESTIDOS DE AMPLOS PODERES PARA ADMINISTRAR A SOCIEDADE, BEM COMO PARA PRATICAR ATOS EM SEU NOME, INCLUSIVE PARA USAR A DENOMINACAO SOCIAL NOS TERMOS DA LEI, CONSTITUIR REPRESENTANTES E PROCURADORES NA FORMA PREVISTA ABAIXO E REPRESENTA-LA EM TODAS E QUAISQUER CIRCUNST NCIAS. 5.2. OS ADMINISTRADORES TERAO MANDATO POR PRAZO INDETERMINADO, PODENDO SER SUBSTITUIDOS A QUALQUER TEMPO E, RESSALVADAS AS LIMITACOES PREVISTAS NESTE CONTRATO SOCIAL, TERAO AMPLOS PODERES PARA, AGINDO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, ADMINISTRAR A SOCIEDADE E REPRESENTA-LA ATIVA E PASSIVAMENTE EM JUIZO OU FORA DELE. 5.3. AS SEGUINTE PESSOAS SAO NOMEADAS PARA O CARGO DE ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE: (I) CLEBER PEREIRA DE MORAIS, BRASILEIRO, CASADO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 15.550.347-9 (SSP/SP), INSCRITO NO CPF/ME SOB O N 022.619.978-92, RESIDENTE E DOMICILIADO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA RUA PINTASSILGO N 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, CEP 04514-030, ADMINISTRADOR NIVEL 8; (II) GUSTAVO DE AZEVEDO E SOUZA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADMINISTRADOR DE EMPRESAS, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 16.548.846 SSP/SP, INSCRITO NO CPF/ME SOB O N 125.781.528-88, COM ESCRITORIO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 2.041, TORRE E, 18 E 19 ANDARES, CEP 04543-000, ADMINISTRADOR NIVEL 7; E (III) PAULO APARECIDO CUNHA, BRASILEIRO, CASADO, ENGENHEIRO MEC NICO AERONAUTICO, PORTADOR DA CEDULA DE IDENTIDADE RG N 11.791.564-6 (SSP/SP), INSCRITO NO CPF/ME SOB O N 048.556.338-01, COM ESCRITORIO NA CIDADE DE SAO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, NA AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK N 2.041, TORRE E, 18 E 19 ANDARES, CEP 04543-000, ADMINISTRADOR NIVEL 7. 5.4. OS AD

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

UML Doc: 248.093/20-4 SESSÃO: 22/07/2020

REMANESCENTE PAULO APARECIDO CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

NIRE: 35229505243

Documento Gratuito
Para assinar digitalmente por Oreste Neslor De Souza Laspic.
Para a Comercialização, ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utiliza o código F832-5E87-D086-A7DE.

REMANESCENTE CLEBER PEREIRA DE MORAIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 1550347-9 - SP, RESIDENTE À RUA PINTASSILGO, 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, SAO PAULO - SP, CEP 04514-030, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

DESTITUIÇÃO/RENÚNCIA DE GUSTAVO DE AZEVEDO E SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 125.781.528-88, RG/RNE: 16548840 - SP, RESIDENTE À RUA BALTHAZAR DA VEIGA, 273, APTO 32, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04510-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE CHARLIE III LLC., DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 550.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS RICA.)

REMANESCENTE AWSHC, INC., DOCUMENTO: 23213925000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 54.522.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS RICA.)

REMANESCENTE FERNANDO GENTIL MORTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 34.681.000-0 - SP, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 245, 8 AND, SAO PAULO - SP, COMO REPRESENTANTE.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DOC: 268.731/20-9 SESSÃO: 05/08/2020

REMANESCENTE PAULO APARECIDO CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE CLEBER PEREIRA DE MORAIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 1550347-9 - SP, RESIDENTE À RUA PINTASSILGO, 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, SAO PAULO - SP, CEP 04514-030, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE CHARLIE III LLC., DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 55.072.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNID OS DA AMERICA.)

RETIRA-SE DA SOCIEDADE AWSHC, INC., DOCUMENTO: 23213925000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 54.522.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNID OS DA AMERICA.)

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FERNANDO GENTIL MORTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 346810000 - SP, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 215, 8 ANDAR, SAO PAULO - SP, CEP 04552-060, REPRESENTANDO CHARLIE III LLC.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

DOC: 328.378/20-3 SESSÃO: 26/08/2020

REMANESCENTE PAULO APARECIDO CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-6 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEICAO, SAO PAULO - SP, CEP 04543-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REMANESCENTE CLEBER PEREIRA DE MORAIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 1550347-9 - SP, RESIDENTE À RUA PINTASSILGO, 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, SAO PAULO - SP, CEP 04514-030, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE AWS BRAZIL HOLDCO LLC., DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 55.072.000,00.(COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNID OS DA AMERICA. DENOMINACAO ANTERIOR CHARLIE III LLC.)

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FERNANDO GENTIL MORTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 346810000 - SP, RESIDENTE À RUA PEQUETITA, 215, 8 ANDAR, SAO PAULO - SP, CEP 04552-060, REPRESENTANDO AWS BRAZIL HOLDCO LLC..

ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA TRATAMENTO DE DADOS, PROVEDORES DE SERVIÇOS DE APLICAÇÃO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM NA INTERNET, CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA, OUTRAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE., DATADA DE: 18/08/2020.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 496.486/20-2 SESSÃO: 01/12/2020

CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 252.072.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS MILHÕES, SETENTA E DOIS MIL REAIS).

Página 3 de 4

NIRE: 35229505243

Documento Gratuito
Assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Caspary
Para a Comercialização
Assine no site https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443 e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

REMANESCENTE PAULO APARECIDO CUNHA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 048.556.338-01, RG/RNE: 11791564-8 - SP, RESIDENTE À AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2.041, TORRE E, 18, VILA NOVA CONCEIÇÃO, SÃO PAULO - SP, CEP 04543-000, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

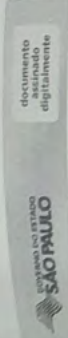
REMANESCENTE CLEBER PEREIRA DE MORAIS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.619.978-92, RG/RNE: 15550347-9 - SP, RESIDENTE À RUA PINTASSILGO, 91, APTO. 901, VILA UBERABINHA, SÃO PAULO - SP, CEP 04514-030, COMO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE AWS BRAZIL HOLDCO LLC., DOCUMENTO: 23213926000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 252.072.000,00 (COM SEDE EM 410 TERRY AVENUE NORTH, SEATTLE, WA 98109, ESTADOS UNID OS DA AMERICA.)

ALTERAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DE FERNANDO GENTIL MONTEIRO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 320.747.448-97, RG/RNE: 346810000 - SP, RESIDENTE À RUA TENERIFE, 31, 12 CJ.12/1/12, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP, CEP 04548-040, REPRESENTANDO AWS BRAZIL HOLDCO LLC.,

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35229505243
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 17/12/2020



documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucosonline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 144715142, quinta-feira, 17 de dezembro de 2020 às 17:48:46.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

ILASPRO
CONSULTORES

DOC. 04

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º
Classe
Autor
Réu

0005669-76.2013.8.01.0001
Cautelar Inominada
Ministério Público do Estado do Acre
Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º
Classe
Autor
Réu

0800224-44.2013.8.01.0001
Ação Civil Pública
Ministério Público do Estado do Acre
Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º
Classe
Requerente
Requerido

0005902-34.2017.8.01.0001
Petição
Ministério Público do Estado do Acre
Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º
Classe
Requerente
Requerido

0005213-87.2017.8.01.0001
Petição
Ministério Público do Estado do Acre
Ympactus Comercial Ltda e outros

Autos n.º
Classe
Requerente
Requerido

0006576-12.2017.8.01.0001
Petição
Ministério Público do Estado do Acre
Ympactus Comercial Ltda e outros

Decisão

O Ministério Público do Estado do Acre ajuizou ação cautelar preparatória em face de Ympactus Comercial Ltda e outros, em trâmite nos autos nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, solicitando a concessão de medidas acautelatórias como a suspensão das atividades da empresa requerida (Telexfree) e a declaração de indisponibilidade de bens e valores dos requeridos, dentre outras.

Os pedidos acautelatórios foram em grande parte deferidos liminarmente por meio de decisão confirmada em sentença já transitada em julgado. Como consequência, foram bloqueados valores através do BacenJud, os quais permanecem em contas judiciais vinculadas a este juízo.

A ação principal (ação civil pública) vinculada à cautelar nº **0005669-76.2013.8.01.0001** foi ajuizada pelo Ministério Público do Acre em face dos mesmos réus e tramitou nos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença já transitada em julgada que, em linhas gerais, confirmou as medidas acautelatórias, declarou a ilicitude do negócio realizado pela empresa Ympactus Comercial Ltda, em razão de

1

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

caracterizar-se como pirâmide financeira (Telexfree), declarou a nulidade de todos os negócios jurídicos firmados com os chamados "divulgadores", estabelecendo parâmetros para devolução de valores, e determinou a liquidação judicial da pessoa jurídica.

Como decorrência do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, os réus ajuizaram ação de liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda, em trâmite nos autos nº **0707082-44.2017.8.01.0001**, nos quais foi proferida sentença de extinção sem análise de mérito, por ausência de pressuposto processual. Atualmente os autos estão em instância superior para julgamento de recurso de apelação.

O negócio empreendido por Ympactus Comercial Ltda (Telexfree) envolveu milhares de pessoas. Algumas ajuizaram ações individuais de conhecimento, desvinculando-se dos efeitos da sentença proferida na ação coletiva (art. 104, CDC). Outras ajuizaram ações individuais de liquidação da sentença coletiva perante os juízos de seus domicílios. Em ambos os casos, foram apurados créditos e iniciadas ações de cumprimento de sentença, redundando em milhares de penhoras no rosto dos autos; solicitações de disponibilização de valores; solicitações de reserva de valores; solicitações de informações sobre o curso dos processos em trâmite perante esta Unidade; habilitações de crédito, dentre outras solicitações das mais diversas.

Como forma de melhor organizar as solicitações apresentadas por terceiros interessados e por outros juízos, foram formados os autos incidentais nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**.

O extenso volume de solicitações enviadas a todos os processos que envolvem o litígio em questão, desde a ação cautelar preparatória até os incidentes instaurados para melhor organiza-las, inviabilizou análises e respostas individuais. Por isso, a comunicação às partes e aos juízos que processam feitos atrelados à ação coletiva a respeito das principais movimentações processuais tem-se dado por intermédio do auxílio da Corregedoria Geral da Justiça.

A última movimentação processual de maior relevância ocorreu no bojo dos autos nº **0707082-44.2017.8.01.0001**, nos quais se processa a liquidação judicial de Ympactus Comercial Ltda., e consistiu na prolação de sentença que declarou ausência de pressuposto de prosseguimento regular do processo, pois se constatou a impossibilidade de remuneração do liquidante nomeado, tendo em vista que os juízos fiscais que também determinaram a indisponibilidade de bens e valores da Ympactus, assim como o Ministério Público Estadual, discordaram que a remuneração se desse por meio dos recursos depositados perante este juízo. A sentença em questão determinou a remessa dos valores em depósito judicial para conta judicial vinculada à 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo (autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001) e, conforme já indicado, o processo atualmente tramita perante o Tribunal de Justiça do Acre, para julgamento de recurso de apelação interposto.

Houve solicitação deste juízo à Corregedoria Geral da Justiça para que informasse aos demais juízos acerca da extinção do processo de liquidação judicial e da ordem de remessa dos valores para conta vinculada ao juízo fiscal acima referido, contudo, a comunicação ainda não se efetivou porque a Corregedoria considerou pertinente o aguardo do trânsito em julgado da sentença, o que ainda não se efetivou porque pende de julgamento o recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial.

Contudo, depois de haver sido proferida a sentença que extinguiu o processo

2

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaleassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABOU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:02.

de liquidação judicial de Ympactus Comercial, aportou aos autos expediente oriundo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, dando conta da decretação da falência da empresa (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

A falência suscita (a)

A latência sujeita todos os credores, que somente podem exercer direitos sobre bens do falido na forma da Lei nº 11.101/05 (art. 115). Credores fiscais e trabalhistas também se submetem ao concurso e o fruto de penhoras perpetradas antes da quebra deve ser destinado ao juízo falimentar, conforme precedentes do STJ (Resp 188.418/RS, CC 27.785 / A), o que por certo também se aplica às demais classes de credores, inclusive quirografários.

Portanto, a decretação da quebra tornou sem efeitos todas as penhoras efetivadas no resto dos autos, assim como as solicitações de envio ou reserva de valores e outras que se referem ao patrimônio da falida.

Conforme já relatado, a ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 e a ação cautelar que a antecedeu (nº 0005669-76.2013.8.01.0001) já foram julgadas em caráter definitivo. Mantêm-se em trâmite apenas porque há bens e valores que foram inicialmente declarados indisponíveis e que foram objeto de penhoras efetivadas por diversos outros juízos. Porém, como os créditos garantidos por tais constrições estarão sujeitos ao concurso de credores no âmbito da falência, não há fundamento para que as ações se mantenham em curso também para que se recebam novas ordens de constrição.

Acrescentar os valores que estão em depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, houve solicitação do juízo falimentar para que fossem transferidos para conta judicial vinculada a este último, o que será objeto de análise em instância superior, pois o processo de liquidação judicial, no qual se havia determinado destinação diversa aos recursos (ao juízo fiscal), está em grau de recurso. Isso não impede, contudo, que os processos sejam arquivados e posteriormente retirados do arquivo, tão somente para cumprir o que vier a ser determinado em instância superior acerca da destinação do depósito judicial.

Os incidentes instaurados para concentrar pedidos formulados por terceiros estranhos à lide e também solicitações oriundas de outros juízos (**0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**) também não têm razão para permanecer em trâmite, pois conforme dito todos os credores estarão submetidos à falência, que fez cair por terra todos os atos de construção perpetrados até o momento.

Sublinhe-se, por oportuno, que o juízo da falência ordenou ao falido a apresentação da lista de credores (art. 99, III, da Lei nº 11.101/05), a ser publicada via edital, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei em questão. Conforme a sistemática estabelecida pela Lei de Falências (11.101/05), após a publicação do edital, os credores poderão apresentar habilitação ou divergência perante o administrador judicial, dentro do prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da mesma Lei. Em seguida, o administrador judicial fará publicar nova lista de credores, em face da qual também é possível apresentar impugnação, tudo conforme preconizam os arts. 7º, § 2º e 8º da Lei nº 11.101/05. **Por essa razão, ficará a cargo dos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, tudo isso junto ao juízo da falência.**

junto ao juízo da falência.

27.948/27.957,	28.010/28.044,	28.045/28.053,	28.054/28.062,	28.063/28.072 e
				28.938/27.947,

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco AC - Brasil
vaciv2rb@tiac.ius.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001

WOF



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

28.073/28.082, que noticiam a alienação judicial de bens de propriedade dos réus, considerando que a decisão de pp. 27.932/27.937 foi proferida anteriormente à decretação da quebra, segundo precedentes do STJ (Resp 188.418/RS, CC 27785 / PA), determino que sejam respondidos com determinação para que os frutos da arrematação sejam encaminhados ao juízo falimentar (processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES).

Diante dos fundamentos expostos e de todas as peculiaridades que envolvem o presente feito, decido:

- 1) indeferir o processamento de pedidos de habilitação de crédito dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, pois em nenhuma das referidas ações se processa concurso de credores;
- 2) indeferir o processamento de pedidos de liquidação individual e cumprimento de sentença individual no bojo dos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**. As pretensões individuais devem ser postuladas por meio de ações autônomas, dirigidas aos juízos do domicílio da parte;
- 3) indeferir os pedidos de disponibilização dos anexos à perícia realizada nos autos da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, pois neles e nos demais atos processuais não constam informações individuais acerca de "divulgadores";
- 4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos *back offices*, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a *back office*;
- 5) considerar, por meio da presente Decisão, decididas todas as solicitações apresentadas por terceiros que não são parte na ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001** e na ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001**;
- 6) registrar que os processos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** já não tramitam em segredo de justiça;
- 7) considerar, por meio da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações acerca do andamento dos processos **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;
- 8) determinar ao Cartório que envie esforços para promover a juntada de todas as petições, expedientes e demais documentos vinculados aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que, concluída a tarefa, faça

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

republicar em todos eles a presente Decisão;

9) determinar ao Cartório que expeça certidões de objeto e pé das ações nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e **0005669-76.2013.8.01.0001**, disponibilizando-as nos autos e enviando ao Tribunal de Justiça para que sejam também disponibilizadas na página oficial na rede mundial de computadores;

10) determinar ao Cartório que responda aos ofícios de pp. 27.894/27.929, 27.938/27.947, 27.948/27.957, 28.010/28.044, 28.045/28.053, 28.054/28.062, 28.063/28.072 e 28.073/28.082, informando que os valores provenientes da arrematação dos veículos deverão ser transferidos para conta judicial vinculada à ação de falência nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES;

11) determinar ao Cartório que não receba novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) dirigidos aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001** e que informe aos oficiais de justiça acerca da decretação da falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, disponibilizando-lhes cópia da presente Decisão;

12) solicitar à Corregedoria Geral de Justiça que informe a todos os juízos cíveis do Brasil, por meio de suas respectivas Corregedorias Gerais, acerca do arquivamento dos autos da ação cautelar preparatória nº **0005669-76.2013.8.01.0001**, da ação civil pública nº **0800224-44.2013.8.01.0001** e dos incidentes nº **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**, em razão de haver sido decretada a falência de Ympactus Comercial no bojo dos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em trâmite perante a Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, atraindo todos os créditos ao concurso de credores perante o juízo falimentar, conforme art. 115 da Lei nº 11.101/05. Além disso, considerando que a decretação da quebra torna sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrições que incidam sobre bens e valores da falida e que compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, solicite-se da Corregedoria Geral da justiça que também informe aos juízos cíveis do Brasil que este juízo não receberá novos atos de penhora ou qualquer forma de constrição (reserva de valores, disponibilização de valores, dentre outros) e que nenhum dos atos de constrição anotado nas ações acima referidas serão comunicados por este juízo ao juízo falimentar;

13) considerar, por intermédio do cumprimento do item 12 da presente Decisão, respondidas todas as solicitações de informações e providências oriundas de outros juízos brasileiros e dirigidas aos autos nº **0800224-44.2013.8.01.0001**, **0005669-76.2013.8.01.0001**, **0005213-87.2017.8.01.0001**, **0005902-34.2017.8.01.0001** e **0006576-12.2017.8.01.0001**;

5

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos n.º 0800224-44.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

- 14) determinar que, sobreindo decisão no bojo dos autos do processo de liquidação judicial nº 0707082-44.2017.8.01.0001, acerca da destinação dos valores em depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e à ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, sejam estes desarquivados para fins de cumprimento do que vier a ser determinado e rearquivados em seguida;
- 15) determinar ao Cartório que comunique o teor da presente decisão aos juízos da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo;
- 16) determinar ao Cartório que, antes de arquivar os autos nº 0005669-76.2013.8.01.0001 e 0800224-44.2013.8.01.0001, adote as providências estabelecidas na Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça, em relação às custas processuais.

Intimem-se. Arquivem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de dezembro de 2019.

Thais Queiroz B. de Oliveira A. Khalil
Juíza de Direito

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5471, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv2rb@tjac.jus.br - Mod. 19620 - Autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001

6

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldassinaturas.com.br> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por THAIS QUEIROZ BORGES DE OLIVEIRA ABU KHALIL, liberado nos autos em 10/12/2019 às 12:02.

ILASPRO
CONSULTORES

DOC. 05

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Eduardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.eduardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

11/8/14
11/8/14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

Classe
Foro de Origem
Órgão
Relator(a)
Apelante
Advogado
Advogado
Apelado
Promotora
Assunto

: Apelação n.º 0707082-44.2017.8.01.0001
: Rio Branco
: Segunda Câmara Cível
Des. Roberto Barros
: Ympactus Comercial S/A
: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB: 6337/MS)
: Horst Vilmar Fuchs (OAB: 12529/ES)
: Ministério Público do Estado do Acre
: Alessandra Garcia Marques
: Direito Civil

Decisão monocrática

AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA.
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SUPERVENIENTE
PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 493
DO CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ympactus Comercial SA em face da sentença terminativa proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Nas razões de apelação, discorreu-se sobre: **a)** a negativa de vigência aos art. 140; 321; e 485, IV do CPC e ao art. 5º, XXXV, da CF; **b)** a competência exclusiva do juízo a quo para decidir acerca da liberação dos bens e valores da empresa em liquidação judicial - ofensa à coisa julgada; **c)** o conceito da liquidação judicial e da negativa de vigência ao art. 47 da Lei 11.101/2005; e aos arts. 170 e 174, da CF; **d)** a impossibilidade de interferência dos credores na liquidação judicial; **e)** da ofensa ao art. 2º da Lei 7.347/1985; **f)** A negativa de vigência ao art. 369 do CPC; **g)** do recebimento do presente recurso no efeito suspensivo - periculum in mora inverso e do fumus boni iuris.

As contrarrazões foram apresentadas às páginas 960/977.

Os autos foram distribuídos ao gabinete deste relator por prevenção.

Às páginas 986/999, a apelante noticiou que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória/ES decretou sua falência, conforme decisão proferida em 09/09/2019, razão pela qual requereu o não conhecimento da apelação em razão da perda superveniente do interesse recursal, bem como a arrecadação e transferência de

1

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-

Este documento foi assinado digitalmente por Orestes Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Orestes Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

todos seus bens ao Juízo Universal da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou favoravelmente à desistência do recurso, mas dissentiu da transferência dos valores bloqueados para o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vitória.

É o relatório. Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo* nos autos da ação civil pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001 determinara a dissolução da apelante, razão pela qual, em tese, a fase seguinte seria a liquidação judicial.

Ocorre que após a prolação da sentença terminativa pelo juízo *a quo*, pendente apreciação de recurso de apelação, a autora da ação pleiteou que a apelação não fosse conhecida em decorrência da perda superveniente do interesse recursal, vez que decretada sua falência.

É certo que, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil¹, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito devem ser levados em consideração no momento de ser prolatada a decisão, o que também se aplica ao julgamento dos recursos, já que inseridos na relação endoprocessual.

É oportuno transcrever os contornos atribuídos por Daniel Amorim Assumpção Neves ao dispositivo em questão:

O art. 493, caput, do Novo CPC amplia a extensão de aplicação da regra prevista no art. 462 do CPC/1973. Enquanto o antigo artigo previa a consolidação de fato superveniente à propositura da ação na prolação da sentença, o novo dispositivo prevê que cabe ao órgão jurisdicional levar em conta qualquer fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento do mérito.

Como se pode notar, não há mais vinculação apenas ao órgão de primeiro grau, de forma que os tribunais, mesmo atuando com competência recursal, poderão levar tais fatos em consideração para julgar o recurso. Sendo necessária a produção de prova documental, ela será produzida pela juntada aos autos no próprio tribunal; sendo necessária prova oral ou pericial o tribunal converterá o julgamento em diligência, expedindo carta de ordem para o primeiro

¹ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Civil

grau produzir a prova. Obviamente, tal realizado se limita aos recursos ordinário porque nos recursos especial e extraordinário, o efeito devolutivo é limitado às questões de direito.²

Ainda que atinente à codificação anterior, são oportunos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA - FATO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - ARTIGO 462 DO CPC - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADA - EXTINÇÃO DO MÓDULO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.

O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, a teor do art. 462 do Diploma Processual, que implica a superveniente perda do interesse de agir do Autor, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (EDcl nos EDcl no RESP 425195/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8.9.2008).

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RESP 1174020/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO QUADRO FÁTICO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO. ART. 462 DO CPC C/C O ART. 3º DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A substancial alteração no quadro fático entre a impetração e o julgamento do mandamus implica o reconhecimento da perda do objeto do mandado de segurança. 2. Na hipótese dos autos, inicialmente, foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão dos documentos, com autorização para acessar dados armazenados em computadores. Apreensão realizada em 19.8.2004, havendo o Juiz Federal de Curitiba deferido pedido de restituição. Declinada a competência ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte/MG, foi encaminhado outro pleito de restituição, o qual não fora analisado quando da impetração do mandamus. O juízo de primeira instância indeferiu, posteriormente, o pedido de restituição, de modo que o conteúdo dessa decisão não foi objeto de impugnação neste writ. Forçoso o reconhecimento, portanto, da perda de objeto.

3. Evidenciada a relevância de fato superveniente, deve esse ser considerado pelo Juiz no julgamento da causa, ainda que de ofício e antes do trânsito em julgado da demanda, nos exatos termos do art. 462 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º do Código de Processo

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPodivum, 2016. pp. 821/822.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

fls. 1071

1958

Penal, consignando que o provimento judicial deve compor a lide, refletindo o estado de fato no momento da entrega jurisdicional.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que, "segundo a teoria do sobredireito processual, admiravelmente exposta e defendida por mestre Galeno Lacerda, 'o processo deixa de ater-se a um momento tático no tempo, para aperfeiçoar-se, ao contrário, ao dinamismo e a fluência da vida, a fim de, com olhos voltados a economia das partes e a necessidade de eliminar-se o litígio com presteza, aproveitar o já instaurado para fazer justiça ulterior ao momento inicial'" (RMS n. 3.020/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., DJ 04.04.1994).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 21.277/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Assim, para o autor apelante a perda superveniente do interesse processual, não leva apenas à prejudicialidade do recurso, mas à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Uma vez que não possui mais interesse processual, descabe ao apelante utilizar a ação como meio para formular suas pretensões, a exemplo do pedido de remessa dos valores bloqueados na ação cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 ao juízo falimentar.

Aliás, a determinação contida na sentença terminativa, no sentido de que tais valores deverão ser remetidos ao juízo da execução fiscal, afigura-se incompatível com a declaração de inexistência de interesse processual e mesmo com o **princípio da adstrição**, de modo que deve ser revogada. Vale dizer, os valores devem permanecer em conta judicial à disposição deste Tribunal de Justiça, até que sejam ultimadas as disputas judiciais no foro capixaba.

Assim, em vista da superveniente ausência de interesse processual, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por consequência, torno insubsistente todas as determinações contidas na sentença *a quo*, que digam respeito à transferência dos depósitos judiciais vinculados à ação cautelar n. 0005669-76.2013.8.01.0001 e o encaminhamento de autos virtuais à Seção Judiciária do Espírito Santo.

Custas pela apelante, se apuradas.

Publique-se. Intimem-se.

4

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC. Mod. 1090032 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS, liberado nos autos em 16/03/2020 às 15:07.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Segunda Câmara Cível

fls. 1072

2059
K

Rio Branco-Acre, 16 de março de 2020.

Des. Roberto Barros
Relator

DOC. 06

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 1000032 - Autos n.º 0707082-44.2017.8.01.0001

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ROBERTO BARROS DOS SANTOS, liberado nos autos em 16/03/2020 às 15:07

LASPRO
CONSULTORES

4860
f

DOC. 06

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Processo :0707082-44.2017.8.01.0001
Classe :Apelação
Origem :2ª Vara Cível
Número origem: 0707082-44.2017.8.01.0001

1861
x

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, transcorrido *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso, a decisão monocrática, proferida às páginas 1068/1072, transitou em julgado para o apelante no dia 25/05/2020, bem como para o apelado no dia 16/06/2020. Rio Branco (AC), 22 de junho de 2020.

Cristiane Alvarenga Oliveira
Técnico Judiciário
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com baixa.

Rio Branco - AC, 22 de junho de 2020.

Cristiane Alvarenga Oliveira
Técnico Judiciário
Certidão assinada eletronicamente,
nos termos do art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utiliza o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CRISTIANE ALVARENGA OLIVEIRA, liberado nos autos em 22/06/2020 às 13:52.

DOC. 07

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

4863
f

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.267 - ES (2020/0065138-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : YMPACTUS COMERCIAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA - SJ/ES
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Ympactus Comercial S/A - Massa Falida em face do Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências de Vitória/ES e do Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Vitória - SJ/ES.

Aduz a suscitante que, em 28.1.2015, "a União Federal propôs Execução Fiscal em face de Ympactus Comercial S.A. e outros, cujo escopo era a satisfação de dívida no valor de R\$ 130.323.687,78 (cento e trinta milhões, trezentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 7261500006752", sendo que em maio de 2015 o Juízo Federal recebeu a petição inicial e, dentre outras providências, requisitou a penhora no rosto dos autos do Processo nº 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, e em outubro do mesmo ano a carta precatória foi cumprida.

Alega que julho de 2019, após suspensão da execução até que fosse decidida ação civil pública envolvendo a suscitante, a União Federal requereu a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a transferência dos valores penhorados ao Juízo Fiscal, no valor atualizado de R\$ 186.788.834,22 (cento e oitenta e seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Afirma, ainda, que em setembro de 2019, o Juízo Universal oficiou o Juízo Fiscal, informando que havia sido decretada a falência de Ympactus Comercial S.A., bem como requisitando a transferência de eventuais depósitos judiciais, sendo que em janeiro de 2020 a Administradora Judicial da Massa Falida da suscitante regularizou a representação processual nos autos da Execução Fiscal

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

CC 171267

2020/0065138-8

Documento

1864
f

e requereu ao Juízo Fiscal a arrecadação e a transferência de todos os bens eventualmente executados ao Juízo Universal.

Assevera que, não obstante, em fevereiro do corrente ano o Juízo Fiscal proferiu decisão determinando que os valores penhorados no rosto dos autos da demanda em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC fossem transferidos para os autos da execução fiscal objeto dos autos.

Ressalta que, "no caso concreto, tanto o Juízo Universal quanto o Juízo Fiscal proferiram decisões conflitantes sobre o mesmo tema: o destino dos bens e direitos da Massa Falida de Ympactus Comercial S.A., arrestados nos autos Processo nº 0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC", tendo em vista que o Juízo Universal entendeu que os bens e direitos deveriam ser arrecadados pela Administradora Judicial, para compor a Massa Falida Objetiva e satisfazer a Massa Falida Subjetiva, enquanto o Juízo Fiscal entendeu que tais valores deveriam ser transferidos para pagamento exclusivo de multa tributária aplicada pela União Federal, o que gerou o conflito positivo de competência.

Pede, assim, a concessão de liminar que que atribua ao Juízo Falimentar a competência para todos os atos que envolvam constrição ou alienação de bens da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial e a falência os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ATOS DE
CONSTRIÇÃO E EXPROPRIAÇÃO INCIDENTES SOBRE O

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

2030/0065135-8

Documento

1065

PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. NÃO INCIDÊNCIA. SIMPLES INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, § 7º, da LEI n. 11.101/05, 29 DA LEI 6.830/80 e 187 do CTN.

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da falência e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).

2. O deferimento da falência não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens componentes da massa falida submetem-se ao juízo universal. Precedentes.

3. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 11-6-2013 PUBLIC 12-6-2013).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 150.065/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. BEM IMÓVEL PRACEADO PELO JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PRODUTO ARRECADADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SEM REMESSA AO JUÍZO FALIMENTAR. NECESSIDADE. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado por empresa submetida ao processo de falência, que teve seu bem imóvel praceado pelo Juízo Trabalhista.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo Juízo Universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes.

3. O valor arrecadado com o praceamento do bem da falida no Juízo

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

1966

Trabalhista deve ser remetido ao Juízo falimentar, a quem compete a administração dos bens daquela, bem como o pagamento dos débitos por ela contraidos e apurados no âmbito do processo de falência.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Falimentar.

(CC 146.657/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NECESSIDADE DE ENVIO DOS VALORES AUFERIDOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO DE CREDORES E RATEIO DOS BENS ARRECADADOS ENTRE OS CREDORES. RECONHECIMENTO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA HOMOGÊNEA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, "A", DO CPC.

1. Embora as execuções fiscais não se suspendam com o deferimento da falência, caso realizados atos de constrição judicial anteriormente à quebra, devem ser liquidados e, somente após auferidos, os valores deverão ser revertidos à massa falida para apuração da ordem legal de classificação creditícia.

2. É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra, como no caso em que a procedência da ação rescisória afetará necessariamente a apuração do valor a ser destinado à massa falida pelo juízo da execução fiscal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1067
F

1. Conflito da competência suscitado em 21.10.2013 Autos conclusos ao Gabinete em 04.02.2013, após resposta dos ofícios enviados e parecer do MPF.
2. Discute-se a competência para a prática de atos de execução determinados pelo juízo trabalhista, tendo em vista a falência da empresa executada.
3. O patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes.
2. A jurisprudência desta egrégia Corte é firme no sentido de que, decretada a falência, as execuções contra a falida não podem prosseguir, mesmo havendo penhora anterior (EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 16/04/2012).
6. Conflito conhecido, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP. (CC 130.994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

Cabe ressaltar que a jurisprudência da Segunda Seção se firmou no sentido de não caber a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

Verifico que, de fato, no presente caso foi decretada a falência da suscitante (fls. 107/110) e, mesmo assim, o Juízo Federal entendeu que os valores penhorados no rosto dos autos de demanda em curso no Acre, que se destinavam à garantia da execução fiscal objeto dos autos, devem ser transferidos para os autos da execução, ao fundamento de que "eles não se submetem a concurso de credores ou habilitação em falência".

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da execução fiscal objeto dos autos, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de Vitória - SJ/ES, e que os valores penhorados no rosto dos autos da do processo n. 005669-76.2013.8.01.0001, em curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, não sejam liberados para a ora interessada, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil de 2015, o Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falências de

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Superior Tribunal de Justiça

1068
f

Vitória/ES para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954, do CPC de 2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956, do CPC de 2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

10613

LC 171/2017

C35054-870@

2020/0065135-8

C35054-870@

Documentos

Página 6 de 6

DOC. 08

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 5º andar, sala 517 - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5254 - <http://www.jfes.jus.br> - Email: 04vfeff@jfes.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0101355-68.2015.4.02.5001/ES

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

EXECUTADO: CARLOS NATANIEL WANZELER

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO COSTA

EXECUTADO: JAMES MATTHEW MERRILL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Carlos Nataniel Wanzeler e outros contra decisão do evento 80.

Os embargantes alegam vícios concernentes ao deferimento de transferência dos valores penhorados nos autos do processo nº 0005669-76.2013.8.02.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/ES. Requerem sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos, de modo que se determine que o produto da penhora seja encaminhado ao juízo falimentar de Vitória, o qual teria competência para determinar a ordem de pagamentos, na forma da Lei 11.101/2005 (evento 90).

Decido.

Os embargantes insistem em que o valor penhorado nos autos do processo que tramita perante o juízo da Comarca de Rio Branco seja transferido diretamente para o juízo falimentar.

A ordem contida na decisão embargada é no sentido de que, com base na informação de que a ação civil pública já teve decisão transitada em julgada, os valores lá penhorados deverão ser depositados à ordem e disposição deste juízo, o qual posteriormente dará a devida destinação ao produto da arrecadação.

É verdade que a legislação, especialmente art. 29 LEF e 187 CTN apontam no sentido da insubmissão de créditos tributários a concurso de credorese ao dever de habilitação em falência. Contudo, a Lei 11101/2005, em seu art.83 - III e VII expressamente consignam os créditos tributários e multas administrativas ou acessórias no elenco do concurso.

Há, evidentemente, um impasse na forma de instrumentalizar a defesa dos interesses do credor fazenda pública. A antiga súmula 44 do extinto TFR delimitava a data da

500000579759.V14

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

0101355-68.2015.4.02.5001

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

16/04/2020 09



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

penhora como divisor temporal para fins de delimitação de efeitos: se antes da sentença de falência, o bem constrito ficaria reservado para a satisfação do crédito da execução fiscal; se posterior, a defesa do crédito deveria ser feita no rosto dos autos da falência.

Atualmente, porém, o STJ tem diversos julgados no sentido de que o produto de eventual arrematação de bem fruto de penhora anterior à sentença de falência deve ser igualmente enaminhado ao juízo falimentar.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 282/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PENHORA NORO TO DOS AUTOS DE AÇÃO DE FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. (...) 4. Ademais, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 66, e-STJ): "Trata-se, pois, de garantia fiscal que visa à aceleração do repasse de recursos financeiros ao Estado, sem as burocracias da execução coletiva. Assim, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, do qual se reveste o crédito fiscal regularmente constituído, verifica-se que as providências a serem adotadas junto ao Juízo falimentar (penhora no rosto dos autos) tem cabimento, pois objetivam a futura satisfação do crédito. Logo, a providência cabível é a determinação da penhora no rosto dos autos e nesse sentido, já dispunha a Súmula nº 44, do extinto Tribunal Federal de Recursos preceitua que: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico'. Destarte, a penhora no rosto dos autos deverá ser solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais, para que a ora agravante aguarde a satisfação dos créditos trabalhistas com o produto da arrecadação, para, então, executar sua penhora". 5. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 6. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que "o fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á najuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

0101355-68.2015.4.02.5001

500000579759.V14

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico'" (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010). 7. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 8. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.9. Recurso Especial não conhecido. REsp 1773485 / SP STJ Segunda Turma Ministro Herman Benjamin DJe 30/05/2019

EXECUÇÃO FISCAL ? PENHORA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR ? PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL E PELA PRIMEIRASEÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE ARRECADAR O PRODUTO DA PENHORA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. 1. A controvérsia dos autos resume-se à possibilidade de o bem imóvel, objeto de penhora em execução fiscal, ser arrecadado pela massa falida após penhora, ou mesmo após o leilão daquele bem perante o juízo da execução fiscal. 2. A Súmula 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos assim dispõe: "ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico". 3. Entretanto, em vista da preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos tributários, o produto da arrematação realizada na execução fiscal deve ser colocado à disposição do juízo falimentar para garantir a quitação dos créditos trabalhistas. Trata-se de interpretação sistemática dos arts. 29 da Lei n. 6.830/80 e 186 e 187, estes do Código Tributário Nacional - CTN. 4. Precedentes: EREsp 444.964/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 9.12.2003; AgRg no REsp 815.161/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.4.2006, DJ 22.5.2006; REsp 440.787/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.9.2004. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 783318 / SP STJ Segunda Turma Ministro Humberto Martins DJe 14/04/2009

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

0101355-68.2015.4.02.5001

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

500000579759.V14

16/04/2020 09

1073
X



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória**

PROCESSO CIVIL ? EXECUÇÃO FISCAL ? FALÊNCIA ? PENHORA ANTERIOR À QUEBRA.1. Alterou-se profundamente o entendimento do Direito pretoriano a partir de julgado da Corte Especial, no qual foi interpretado o alcance do art. 29 da LEF (REsp 188.148-RS).2. A falência não paralisa a execução fiscal já ajuizada, nem desfaz a penhora já realizada. 3. Embora não esteja a Fazenda sujeita ao concurso de credores, o produto da alienação do bem penhorado antes da quebra deve ser encaminhado ao juízo falimentar para atender aos créditos privilegiados, inclusive o da própria Fazenda e depois aos credores comuns.4. Recurso especial improvido.REsp 620665 / SP STJ Segunda Turma Ministra Eliana Calmon DJ 03/10/2005 p. 179

O entendimento jurisprudencial acima exposto, bem como a legislação posterior constante da Lei 11101/2005, apontam no esvaziamento parcial das prerrogativas previstas no art. 29 LEF e 187 CTN - as quais só fariam sentido em um regime de isolamento total do concurso de credores. Contudo, não é o caso da atual posição da jurisprudência sobre o tema, que prestigia a *par conditio creditorum*.

As prerrogativas da Fazenda Pública permanecem até que a execução se resolva na obtenção de valores em numerário (com possibilidade de penhora, leilão, arrematação); a partir do momento em que estão disponíveis recursos em espécie, os mesmos devem ser direcionados ao juízo universal.

Assiste razão aos embargantes, no sentido da necessidade de esclarecimento quanto à decisão embargada.

Considerando que os valores apurados nestes autos deverão ser remetidos ao juízo da Vara Cível onde tramita a ação de falência, para que a União receba seus créditos, obedecida a ordem legal, não há necessidade de que os valores penhorados sejam primeiro disponibilizados a este juízo para depois serem remetidos ao juízo falimentar, sob pena de ferimento aos princípios da economia processual e da celeridade.

Os valores penhorados no rosto dos autos do processo 005669-76.2013.8.01.0001 deverão, portanto, ser depositados diretamente pela 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, à ordem e disposição do juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, onde tramita o processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em que figura a Massa Falida de Ympactus Comercial S.A.

Verifico que a parte executada interpôs agravo de instrumento, mas não há nos autos notícia nos autos acerca de ordem de suspensão quanto à decisão proferida por este juízo.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

0101355-68.2015.4.02.5001

500000579759.V14

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

hah
X



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4ª Vara Federal de Execução Fiscal de Vitória

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e determino que se expeça ofício ao MM. Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando-lhe que os valores penhorados no rosto dos autos do processo 005669-76.2013.8.01.0001 sejam colocados à disposição do Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES, vinculados ao processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024, em que figura a Massa Falida de Ympactus Comercial S.A. Serve a presente como ofício.

A União apresentará seus créditos ao juízo falimentar para recebimento de acordo com o ordenamento legal.

Prossiga-se com o cumprimento dos atos já determinados.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto acerca desta decisão.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500000579759v14** e do código CRC **4f8a1aac**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO**
Data e Hora: 15/4/2020, às 15:52:29

0101355-68.2015.4.02.5001

500000579759.V14

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

1915

DOC. 09

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.



PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA
1ª VARA FEDERAL CRIMINAL - E-mail: 1vfer@jfes.jus.br
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 2º Andar, Ilha de Monte Belo, CEP
Tel.: (27) 3183-5284 ou 3183-5286

JFSP – FORUM CRIMINAL
SEÇÃO DE PROTOCOLO JUDICIAL

27/01/2020 11:16 h



0000244 – 87.2020.4.03.6181

CARTA PRECATÓRIA PENAL

CPP.0005.000004-3/2020

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DE SÃO PAULO /SP
AÇÃO PENAL: 0003278-58.2014.4.02.5001 (2014.50.01.003278-8)
AUTOR: REQUERENTE: DPF/SR/ES
RÉU(S): REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

O MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória – ES DEPRECÁ o seguinte:

INTIMAÇÃO de:

► **LASPRO CONSULTORES LTDA.1**, CNPJ/MF sob nº 22.223.371/0001-75, administradora judicial da MASSA FALIDA de YMPACTUS COMERCIAL S/A.

ENDEREÇO: Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030, www.lasproconsultores.com.br, tel. (11) 3211-3010 (Fls. 4858).

FINALIDADE: Para que a pessoa jurídica acima identificada, no prazo de 30 (trinta) dias, busque os livros contábeis da YMPACTUS COMERCIAL S/A apreendidos nos autos principais (0000273- 28.2014.4.02.5001) e atualmente acautelados na Seção de Arquivo e Depósito Judicial – SEARD, desta Seção Judiciária do Espírito Santo. Para tanto, a administradora judicial deverá agendar data previamente junto à Supervisora da SEARD, por meio dos telefones (27) 3202-4460 ou 3202-4461.

VITÓRIA – ES, 17/01/2020.

Assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

VITOR BERGER COELHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

classificação documental	90.02.00-1-B
--------------------------	--------------

30/01/2020

Renato Leopoldo e Silva
Advogado
OAB/SP 292.650

31853

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

1977
X

DOC. 10

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LST

De: GILSEA MARTINS SOARES [mailto:gilseasoares@jfes.jus.br]
Enviada em: terça-feira, 1 de dezembro de 2020 18:42
Para: 'Kelly Picazio - Laspro' <kelly.picazio@laspro.com.br>; 'Fernanda Santos' <fernanda.santos@laspro.com.br>
<leonardo.nunes@laspro.com.br> <leonardo.nunes@laspro.com.br>; '01vfc' <01vfc@jfes.jus.br>; naj <naj@jfes.jus.br>; seard <seard@jfes.jus.br>
Assunto: RES: Orientação para retirada dos livros contábeis da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A
prioridade: Alta

Prezados Senhores,

Ciente.

Esclareço que estava em gozo de férias, de 09 a 30/11/2020.

O último contato mantido com V.Sas., em 05/03/2020, ocorreu através do telefone do Dr. Leonardo (11 98938 7748), ocasião em que foram enviadas fotos dos livros a serem restituídos, bem como feito pedido para informar "dados do profissional responsável pela missão e o dia previsto para vir. Assim, faremos a retirada dos livros do depósito e a preparação do termo de entrega com antecedência".

Contudo, desde dia 16 de março, devido às medidas de prevenção à disseminação do COVID-19, passamos ao trabalho remoto, e assim seguimos até ora, eis que adiado o trabalho em regime presencial (Resoluções TRF2-RSP-2020/00012, de 26/03/2020 e TRF2-RSP-2020/00017, de 07/05/2020,), na forma da Resolução TRF2-RSP-2020/00051, de 23/11/2020, que suspendeu os efeitos da Resolução TRF2-RSP-2020/00045, de 14/10/2020.

Atenciosamente,

Gilséa Martins Soares
Matrícula 10086

De: Fernanda Santos [mailto:fernanda.santos@laspro.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 19 de novembro de 2020 15:34
Para: seard@jfes.jus.br
Assunto: Orientação para retirada dos livros contábeis da empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A

Prezados(as) Senhores(as), boa tarde.

Somos da LASPRO CONSULTORES LTDA., Administradora Judicial da Massa Falida YMPACTUS COMERCIAL S/A., nomeada nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

2019
X

Considerando o recebimento de intimação para retirada dos livros contábeis da empresa Ympactus Comercial S/A, apreendidos nos autos principais (0000273-28.2014.402.5001) e Santos), entramos em contato telefônico para obtermos maiores informações, entretanto, não obtivemos êxito.

Desta forma, poderia, por gentileza, nos informar:

- 1) o procedimento de agendamento para retirada dos referidos livros;
- 2) o volume da carga, para que possamos providenciar o necessário dependendo da quantidade de livros;
- 3) se há a possibilidade do envio de correspondente contratado por esse escritório para execução da retirada.

Desde já agradeço por sua atenção.

Atenciosamente.

LASPRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

www.laspro.com.br

Fernanda Almeida dos Santos
Estagiária

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar.
Consolação - São Paulo - SP.
CEP 01050-030

Fone: +55 11 3211-3010

Fax: +55 11 3255-3727

E-mail: fernanda.santos@laspro.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

hox

DOC. 11

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1081

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005, expedido nos autos da falência de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, processo nº 0021350-12.2019.8.08.0024. O MM. Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória do Estado de Espírito Santos. Dr. Leonardo Mannarino Teixeira Lopes, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** que, por sentença proferida em 9 de setembro de 2019, foi decretada a falência de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, nos seguintes termos: "Trata-se de demanda ajuizada por **SHARLYTON DOMINGOS BELTRÃO** em face de **YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, objetivando a decretação da falência da empresa Requerida, com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05 (Lei de Falência). Argumenta o Requerente ser credor da importância de R\$ 51.252,62 (cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais, e sessenta e dois centavos), representada pela Certidão expedida pela 9ª Vara Cível de Vitória/ES, em razão do título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, em que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). Registra, ainda, que protestou o referido título por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. Assim, conclui que restou configurado o fato jurídico ensejador da presunção da insolvência, e autorizativo do pedido de decretação de falência. Decisão à fl. 33, recebendo a inicial, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Requerente, e determinando a citação da Requerida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 98, da Lei 11.101/05, podendo a devedora, ainda, efetuar depósito elisivo da falência, no valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor apontado como devido. A Requerida, por meio da petição de fl. 36, comparece espontaneamente no feito, reconhece o crédito do Requerente e informa a impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida cobrada. Ao final, informa que não se opõe à procedência do pedido de falência, e abdica de seu prazo recursal. Despacho à fl. 39, determinando a intimação do Requerente para ciência do teor da petição da Requerida, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias. Manifestação do Requerente à fl. 41, pedindo a

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1082
X

procedência dos pedidos iniciais e a decretação da falência da empresa Requerida. Petição do Banestes S/A -- Banco do Estado do Espírito Santo às fls. 43/49, asseverando que, por força das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, os depósitos judiciais decorrentes de processos de competência da Justiça Estadual deverão ser feitos, obrigatoriamente, no referido Banco. Diante disso, requer que os depósitos judiciais existentes e atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 sejam vinculados à conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil. O pedido inicial merece acolhimento. Os documentos juntados pela Requerente demonstram a existência de título executivo judicial originário do feito nº 0043758-70.2014.8.08.0024, sendo que a empresa devedora, devidamente citada, não pagou e não nomeou bens à penhora (fls. 10/12). O referido título foi protestado por falta de pagamento, sem que houvesse oposição da Requerida. A execução frustrada é hipótese de decretação de falência prevista no artigo 94, II, da Lei 11.101/05: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; Não obstante, a Requerida, devidamente citada, reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial, não se opondo à decretação da falência. Assim, estou configurado o estado de insolvência da Requerida, de modo que o pedido de falência proposto pelo Requerente guarda juridicidade e merece provimento. Em relação ao pedido do Banco Banestes S/A, reputo que o mesmo merece acolhimento, nos termos das Leis Estaduais nº 4.569/1991 e nº 8.386/2006, e reforçado pelo teor do Ofício GP nº 1.365/2018 de fls. 45 e 45/verso, da lavra do Eminentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, endereçado ao Exmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, II, da Lei 11.101/05, **DECRETO HOJE A FALÊNCIA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A (TELEXFREE)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.669.325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335, tendo como sócios administradores CARLOS ROBERTO COSTA, CPF nº 997.944.207-78, com endereço à Av. Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower,

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

20º andar, sala 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335 e
CARLOS NATANIEL WANZELER, CPF nº 003.287.887-75, com endereço à Av.
Nossa Senhora dos Navegantes, nº 451, Ed. Petro Tower, 20º andar, sala
2002/2003, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-335. Diante disso, com
fulcro na Lei nº 11.101/05: 1) NOMEIO como Administrador Judicial (art. 99, IX)
WALD, ANTUNES, VITA, LONGO E BLATTNER ADVOGADOS, CNPJ/MF nº
29.550.787/0001-47, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510,
8º andar, Conj. 81, Itaim Bibi, CEP: 04543-906, São Paulo/SP, e com filial na Av.
Almirante Barroso, nº 52, 2402, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-918, e-
mail waldrij@wald.com.br, representada pela Drª Samantha Mendes Longo,
OAB/RJ 104.119, para fins do art. 22, III, que deverá ser intimada para, em 48
horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34),
bem como para informar um e-mail criado especificamente para o recebimento
de peças referentes a esta falência. 2) O Administrador Judicial também deverá
promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos
e livros (art. 110), se houver, bem como a avaliação dos bens, separadamente
ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para a realização
do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e
responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração,
para fins do art. 109. As referidas diligências poderão ser realizadas sem
necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da
diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência,
servido cópia desta decisão, como ofício. 3) Considerando que não constam dos
autos informações precisas sobre o grau de complexidade do trabalho a ser
desenvolvido e nem sobre o valor de venda dos bens da Requerida,
DETERMINO que o Administrador Judicial apresente, em 10 (dez) dias, um
plano de trabalho e uma proposta de honorários. O pagamento caberá à massa
falida, nos termos do art. 25, da Lei nº 11.101/05, e será realizado com os valores
que se encontram em depósitos judiciais vinculados à 2ª Vara Cível da Comarca
de Rio Branco. 4) Tendo em vista que a r. sentença proferida nos autos da
liquidação de nº 0707082-44.2017.8.01.0001, que tramita perante a 2ª Vara
Cível da Comarca de Rio Branco, indica a existência de depósitos judiciais
vinculados àquele juízo em virtude da ação cautelar nº 0005669-
76.2013.8.01.0001, e que, em razão da sentença extintiva na liquidação, fora

1093
X

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1084
X

determinado que, após o trânsito em julgado – o que ainda não ocorreu –, houvesse a transferência para a conta judicial vinculada aos autos nº 0035400-56.2016.4.02.5001, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA à 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, com cópia da presente decisão, solicitando que os depósitos judiciais lá existentes sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480. 5) Ademais, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA aos juízes das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Espírito Santo e à 1ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Espírito Santo para que nos termos, inclusive, da recente decisão proferida pela 2ª Seção do STJ, no Rcl nº 37168 / RJ (2018/0345240-2), eventuais depósitos judiciais vinculados aos processos que lá tramitam sejam atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 e transferidos para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, cujo ID é 012019090500003480. 6) FIXO o termo legal em 90 dias, contados do 1º protesto por falta de pagamento (art. 99, II). 7) ORDENO a intimação dos sócios administradores da falida, pessoalmente, para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem a relação nominal dos credores, observado o disposto no art. 99, III, da Lei 11.101/05; e b) no prazo de 10 (dez) dias, assinarem nos autos o termo de comparecimento e prestarem, por escrito, declaração com as informações estabelecidas no inciso I, do art. 104, da Lei 11.101/05. Deverão, ainda, cumprir com exatidão todos os demais deveres elencados no art. 104, sob pena de desobediência. 8) DETERMINO, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 6º, da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 9) PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, e DETERMINO a lacração do estabelecimento comercial (art. 99, XI), pois, embora haja evidências de que a falida tenha encerrado suas atividades, reputo presentes os riscos elencados no art. 109. 10) ADVIRTO aos sócios administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, em caso de verificação de indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99,

1985

VII). 11) EXPEÇA-SE edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, constando o e-mail informado pelo Administrador Judicial (item 1), com as seguintes advertências: a) os credores deverão apresentar "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" no prazo de 15 (quinze) dias (art. 99, IV, e art. 7º, § 1º), a contar da publicação do edital; b) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido. 12) DETERMINO que eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias sejam interpostas por dependência ao processo principal, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo feito deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. Observo, neste tópico, que: a) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/2005; b) as impugnações que não observarem o prazo previsto no art. 8º, da Lei 11.101/2005 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas. 13) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas por certidões emitidas pelo juízo laboral diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail criado para esta finalidade. O Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados pela Lei 11.101/2005. O valor apurado pelo Administrador Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo Administrador Judicial. 14) OFICIE-SE à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao Administrador Judicial, utilizando-se do endereço de e-mail criado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores. 15) Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1016

providenciar sua entrega ao Administrador Judicial para as providências do item anterior. 16) PROVIDENCIE-SE a serventia comunicações on-line para o Banco Central, servindo a cópia desta decisão como OFÍCIO aos órgãos abaixo elencados, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais entes encaminhar as respectivas respostas, se for o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado. 17) O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes abaixo relacionados, comprovando o protocolo nestes autos, em 10 (dez) dias: a) BANCO CENTRAL DO BRASIL, Setor Bancário Sul (SBS) Quadra 3 Bloco B - Ed. Sede, Brasília/DF, CEP: 70074-900. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121, da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Av. Nossa Sra. da Penha, nº 1433, Santa Lúcia - Vitória/ES, CEP: 29.056-933. Deverá encaminhar a relação de livros da falida levada a registro no órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma, bem como contar a expressão "Falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial. c) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Agência Central de Vitória, Av. Jerônimo Monteiro, 310 - Centro, Vitória/ES. Deverá encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial nomeado. d) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS, Av. Fortaleza, 411, Sala 03, Itapuã, Vila Velha/ES, CEP: 29101-575. Deverá encaminhar a Deca referente à falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado. e) SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Av. João Batista Parra, nº 600, Ed. Aureliano Hoffman, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-375. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. f) BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO, Rua Quinze de Novembro, 275, Centro, São Paulo - SP, CEP: 01013-001. Deverá informar sobre a existência em seus arquivos de bens e direitos em nome da falida. g) BANCO DO BRASIL, Av. Dante Michelini, nº 797, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, à ordem deste Juízo, atrelados ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024 no Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480. h) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Av. Dante Michelini, nº 729, Jardim da Penha, Vitória/ES, CEP: 29060-235. Deverá informar acerca de depósitos judiciais em nome da massa falida, e, em caso positivo, deverá atrelá-los ao feito nº 0021350-12.2019.8.08.0024, com a transferência para o Banestes S/A – Banco do Estado do Espírito Santo, na conta de depósito judicial nº 7983401, ID: 012019090500003480. i) DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS (Prefeitura de Vitória), Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.927, Bento Ferreira. Deverá informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida. j) CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO (Cartório Privativo de Protestos de Títulos e Letras de Vitória), Praça Costa Pereira, 52 – Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-080. Deverá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do Administrador Judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas. l) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL, Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar - Ministério da Economia, Brasília/DF, CEP: 70.048-900. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. m) PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Rua Pietrângelo de Biase, 56, 5º Andar, sala 506, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-190. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. n) SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES, Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.927, Bento Ferreira, Vitória/ES, Palácio Municipal Jerônimo Monteiro, CEP: 29.050-945. Deverá informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida. o) CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DOS JUÍZOS DA COMARCA DA CAPITAL E AO DETRAN/ES. Deverão informar sobre a existência de bens e direitos da empresa falida, inclusive durante o termo legal. 18) FORME-SE um anexo vinculado ao feito principal, específico para os ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 19) INTIME-SE o Ministério Público para que tome conhecimento da falência. 20) P.R.I.C.". **FAZ SABER, NOS TERMOS DO ARTIGO 22, III, "A", DA LEI Nº 11.101/2005**, que por decisão proferida em 14 de outubro de 2019 nos autos da falência, processo

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

1087

nº 0021350-12.2019.8.08.0024, o MM. Juízo de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória do Estado de Espírito Santos. Dr. Leonardo Mannarino Teixeira Lopes, nomeou, em substituição, a **LASPRO CONSULTORES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.223.371/0001-75, representada por **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO**, inscrito na OAB/SP 98.628, como Administradora Judicial nos autos da falência de **YMPACTUS COMERCIAL S/A**, inscrita no CNPJ nº 11.669.325/0001-88, estando à disposição dos credores e interessados de segunda-feira a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min, no endereço da sede da Administradora Judicial, situada na Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, cujo e-mail institucional ("correio eletrônico") é o **ympactus@laspro.com.br**. **FAZ SABER** AINDA que a relação nominal de credores poderá ser acessada pelos credores e demais interessados por acesso ao sítio eletrônico da Administradora Judicial, cujo link é o: **http://lasproconsultores.com.br/falencia/ympactus-comercial-s-a-telexfree** **FAZ SABER, POR FIM**, que o prazo para as habilitações e divergências de crédito é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital na forma resumida, na forma do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas **EXCLUSIVAMENTE** por e-mail à Administradora Judicial pelo correio eletrônico ("e-mail"): **ympactus@laspro.com.br** Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo. Aos ____ dias do mês de ____ do ano de 2020.

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> 443 e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

hass

DOC. 12

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Brasil

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo

www.lasproconsultores.com.br

Fone: +55-11-3211-3010

Fax: +55-11-3255-3727

Itália

Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milão

www.edoardoricci.it

Fone: + 39-02 79 47 65

Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Assunto:
Anexos:

Prezados, boa tarde.

Somos da Laspro Consultores, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de YMPACTUS COMERCIAL S.A. (autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024).

De modo a impulsionar o processo e visando colaborar com a z. Serventia para a confecção, expedição e publicação do edital, encaminhamos a minuta do Edital de Credores que alude o artigo 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, na **forma resumida**, em formato word, com prazo de 15 (quinze) dias corridos para habilitações ou divergências de crédito pelos credores na falência.

Em caso de dúvidas, estamos à disposição pelo e-mail institucional da falência ympactus@laspro.com.br ou telefone indicado no rodapé.

Atenciosamente,

LASPRO
ADVOGADOS

www.laspro.com.br

Kelly de Campos Kawagishi Picazio
Advogada

Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar.
Consolação - São Paulo - SP.
CEP 01050-030

Fone: +55 11 3211-3010

Fax: +55 11 3255-3727

E-mail: kelly.picazio@laspro.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

LASPRO
CONSULTORES

1891
f

DOC. 13

Brasil
Rua Major Quedinho, 111 - 18º andar
01050-030 - São Paulo
www.lasproconsultores.com.br
Fone: +55-11-3211-3010
Fax: +55-11-3255-3727

Itália
Edoardo Ricci Avvocati
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 - Milano
www.edoardoricci.it
Fone: + 39-02 79 47 65
Fax: + 39-02 78 44 97

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código F832-5E37-D086-A7DE.



Número: 5003658-50.2020.8.08.0000

402

Classe: AGRADO DE INSTRUMENTO

Orgão julgador colegiado: 4ª Câmara Cível

Orgão julgador: 021 - Gabinete Des. JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Última distribuição: 09/11/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 00213501220198080024

Assuntos: Classificação de créditos

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

16/12/2020

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ROBERTO COSTA (AGRAVANTE)		HORST VILMAR FUCHS (ADVOGADO)	
MICHAELTON DOMINGOS BELTRAO (AGRAVADO)		JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK (ADVOGADO)	
IMPACTUS COMERCIAL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)		ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (ADVOGADO)	
Documentos		Documentos	
Nº	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5003658-50.2020.8.08.0000-3	16/11/2020 15:58	Decisão	Decisão

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
4ª Câmara Cível

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -
CEP: 29050-906
Número telefone: ()

PROCESSO Nº 5003658-50.2020.8.08.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: CARLOS ROBERTO COSTA

AGRAVADO: SCHARLYTON DOMINGOS BELTRAO

AGRAVADO DO(A) AGRAVANTE: HORST VILMAR FUCHS - ES12529

AGRAVADO DO(A) AGRAVADO: JORGE HENRIQUE COUTINHO SCHUNK - ES20185

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **CARLOS ROBERTO COSTA**, por meio do qual impugna a r. decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, que indeferiu o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida (Ympactus Comercial S/A), e, consequentemente, a restituição de valores a eles, na forma do art. 85 da lei nº 11.101/05, devendo seus créditos serem habilitados no concurso de credores da massa.

Na ótica do Agravante, impõe-se a reforma da decisão impugnada, porque, em primeiro grau, a administradora judicial informara que os então gestores da falida apresentaram relação de credores parcial, classificando os créditos dos divulgadores como "quirografários", na forma do art. 83, VI, "a", da lei n. 11.101/05, mas que entende que estes devem ser reclassificados como "restituição" (art. 85, da lei n. 11.101/05), em razão dos efeitos da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no bojo da ação civil pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, na qual restara declarada a nulidade dos contratos firmados entre a falida com os divulgadores.

Argumenta o Recorrente, outrossim, que deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 182 do CC/02, cuja redação prevê a restituição das partes à situação que se encontravam antes da realização do negócio jurídico, em razão de sua nulidade, com a consequente restituição dos valores investidos que estavam em poder da falida quando da quebra.

Defendera, portanto, que os créditos dos divulgadores da falida, referentes aos valores investidos, devem ser objeto de pedido de restituição, sem prejuízo da reclassificação daqueles já reconhecidos, a ser promovido, de ofício, pela administradora judicial, excetuados aqueles de natureza indenizatória (danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios

Num. 850703 - Pág. 1

acumbenciais), que observarão a respectiva ordem legal.

É o sucinto relatório. Decido.

Diante da aparente presença dos requisitos de admissibilidade recursal, passo a apreciar o pedido de tutela provisória no recurso (arts. 932, inc. II, 995, parágrafo único e 1019, inc. I, todos do CPC de 2015).

Entretanto, antes de tecer qualquer outra consideração, impõe-se a transcrição do parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, cuja redação enuncia o seguinte:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." [Não existe grifo no original]

Pois bem. Com relação à legitimidade recursal do sócio da falida, há razões para crer que ela está configurada, porque a sua condição de terceiro prejudicado vem recebendo a chancela da jurisprudência, como ilustra a ementa a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. [...] **O sócio da empresa falida possui legitimidade para recorrer na qualidade de terceiro interessado, visto ser indiscutível que a declaração de falência da sociedade afeta diretamente os seus interesses. Precedentes do stj.** [...]" (TJPR; Ag Instr 1229418-9; Campo Largo; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 10/12/2014).

Superada essa questão, impõe-se o exame das demais, tarefa que exigirá uma análise detalhada do art. 85 da Lei nº 11.101/05, assim grafado:

"Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada."

Como é cediço, um dos efeitos da falência é a arrecadação total dos bens do devedor, ou seja, todos os bens do devedor, a partir de então, ficarão sob os cuidados do administrador judicial, cujo produto será usado para pagamento dos credores. Em última análise, portanto, a finalidade dos bens visa à definição do ativo do devedor, com a consequente formação da massa falida objetiva.

Ocorre, entretanto, que o procedimento de arrecadação abrange tanto os bens de propriedade do devedor falido quanto os bens que apenas se encontravam na sua posse, como, por exemplo, bens dos quais ele era mero locatário ou comodatário. Sendo assim, é possível que a arrecadação, eventualmente, atinja bens de terceiros, os quais, logicamente, não devem ser entregues ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de compra e venda. Portanto, para que se complete a correta definição do ativo que será executado no processo falimentar, é preciso proceder, após a arrecadação, à restituição de alguns bens aos seus reais proprietários.

Segundo a doutrina, há basicamente **4 (quatro) hipóteses** que ensejam a possibilidade de pedido de restituição de bens, que são as seguintes: (i) quando o bem arrecadado é de propriedade de terceiro (exemplos: de locador, comodante, arrendador, entre outros); (ii) bem que foi vendido ao devedor, em moeda corrente nacional, da Lei nº 11.101/05; (iii) importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de compra e venda; (iv) e, finalmente, nas hipóteses previstas no art. 136 da Lei nº 11.101/05, quando declarada a revogação de atos ou julgada procedente a ação revocatória.

No caso em apreço, mesmo com a nulidade dos contratos dos divulgadores reconhecida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, os referidos valores não se enquadram em nenhuma das 4 (quatro) situações acima reportadas. Logo, não se classificam como bens sujeitos à restituição, sobretudo se tivermos em mente que houvera a transferência da propriedade deles para a sociedade empresária hoje falida.

Aliás, a fim de eliminar qualquer dúvida sobre a questão da transferência da propriedade/titularidade, é importante rememorar o "modus operandi" empregado pela Ympactus (ulteriormente conhecida como "Telexfree"), o qual era o seguinte:

"[...] a Telexfree atua com prestação de serviços de telefonia VoIP (por meio da internet). Cada conta custa US\$ 49,90 (cerca de R\$ 100) e permite o uso ilimitado por um mês.

Para divulgar o produto, a empresa adotou um sistema de venda direta remunerada [...]. Para se tornar um 'divulgador', o interessado precisa pagar uma taxa de adesão de US\$ 50 (cerca de R\$ 100). Com isso, ele pode comprar pacotes de contas com desconto. Um pacote com 10 contas custa US\$ 289 (quase R\$ 600) e um com 50 contas custa US\$ 1.375 (cerca de R\$ 2,8 mil)."

(In "http://g1.globo.com/economia/noticia/2013/03/entenda-o-caso-

Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Neslor De Souza Laspro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D086-A7DE.

Wafel

href="mailto:--text=De%20acordo%20com%20o%20advogado,venda%20direta%20remune
nd%20%20explica%20Fuchs," acesso em 10/11/2020).

É forçoso convir que o enunciado acima é muito claro: a "Telexfree" empregava um sistema de venda direta remunerada, por meio do qual, para se tornar um "divulgador", o interessado precisava pagar uma taxa de adesão de US\$ 50 (cinquenta dólares).

Logo, o excerto da reportagem permite entrever, com certa facilidade, que ocorria a perda da propriedade da quantia correspondente à "taxa de adesão", a qual, a partir do momento jurídico, passava à titularidade da "Telexfree".

Ora, segundo MARCELO BERTOLDI e MÁRCIA CLARA PEREIRA RIBEIRO, "o vínculo jurídico que justifica o pedido de restituição será decorrente de propriedade que o terceiro tem em relação ao bem arrecadado, não sendo o instrumento processual adequado para a atuação do detentor da posse sem propriedade" (in Curso avançado de direito comercial, 10. ed. São Paulo : RT, 2016, p. 713).

Isso significa dizer que, na prática, a situação ora apreciada muito se assemelha àquela do art. 571, há mais de uma década e meia, vem cancelando o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERTIFICADOS DE DEPÓSITO BANCÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO QUE SE CARACTERIZA PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO BEM À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPOSITANTE QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE CREDOR. SOLICITAÇÃO DE RESGATE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DA AVENÇA. INOCORRÊNCIA. MERA CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. OBSERVÂNCIA DO PAR CONDITIO CREDITORUM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/2/2015. Recurso Especial interposto em 22/11/2017. Autos conclusos ao Gabinete em 29/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos titulados pela recorrente - representativos de valores investidos em CDBs - se submetem ou não aos efeitos da falência da instituição financeira recorrida. 3. O depósito bancário não se equipara às hipóteses em que o devedor ostenta a condição de mero detentor ou custodiante do bem, hipóteses fáticas que atraem a incidência do art. 85 da LF RE. 4. Nos contratos de depósito bancário, ocorre a transferência da propriedade do bem para a instituição financeira, ocupando o depositante a posição de credor dos valores correspondentes. Doutrina e precedentes. 5. A natureza creditícia da relação existente entre a recorrente e a instituição financeira exige que o montante impugnado se sujeite aos efeitos da execução concursal, em respeito ao par conditio creditorum.[...].” (STJ, RESp 1.801.031/SP, Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; j. 04/06/2019; DJE 07/06/2019).

“[...] De acordo com a jurisprudência desta corte, depósitos bancários não se

WSTX
enquadram na hipótese do art. 78 da Lei de falências, que garante a restituição de coisa arrecadada em poder do falido quando seja devida em virtude de direito real ou de contrato, pois neles, em particular, ocorre a transferência da disponibilidade dos valores à instituição bancária, ficando o correntista apenas com o direito real ou correspondente. Precedente (resp 501.401/mq, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, segunda seção, julgado em 14/04/2004, DJ de 03/11/2004, p. 130) 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ; AgInt-RESP 1.073.591/MG; 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo; DJE 01/02/2017).

portanto, pelo menos em sumária cognição, não merece acolhida o pedido de reclassificação dos créditos dos divulgadores da empresa falida, devendo seus créditos serem considerados no concurso de credores da massa.

Ante o exposto, por não vislumbrar o requisito da probabilidade de provimento do recurso ajuizado pelo parágrafo único do art. 995 do CPC/2015, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL POSTULADA pelo Agravante.

Intime-se.

Cientifique-se o Juízo a quo do presente pronunciamento COM A DEVIDA CELERIDADE, providenciando-se a mesma diligência para a aquisição de informações sobre eventual juízo de apelação.

Finalmente, intime-se o Agravado para oferecer sua contraminuta, dentro do prazo legal.

Vitória, 17 de novembro de 2020.

JORGE DO NASCIMENTO VIANA

Desembargador Relator

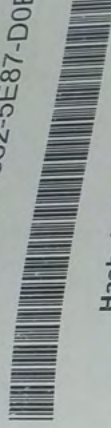
Este documento foi assinado digitalmente por Oreste Nestor De Souza Laspro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código F832-5E87-D0B6-A7DE.

Num. 850703 - Pág. 5

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F832-5E87-D0B6-A7DE> ou vá para <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F832-5E87-D0B6-A7DE



Hash do Documento

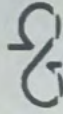
A098B40757E53A9995DEDE90D96B235AFBEC89500D7729E1251B9D99DE3D9EBD
nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/12/2020 é(são):

Nestor De Souza Laspro (Signatário) - 106.450.518-02 em

17/12/2020 19:05 UTC-03:00

tipo: Certificado Digital



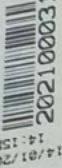


ADVOCACIA BARBETTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRE-
JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE VITÓRIA-ES

Douglas Barbetto Barreto
Santia Barbetto Baiao da Paixao
Cadastrado em
Cadastrado em

VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO



202100031023

Autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

ALCARNELLOS

JHONES CALDOGNO DA SILVA, brasileiro, casado,
autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida
Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-
370, vem, com o devido acatamento, REQUERER a habilitação dos procuradores judiciais
nos autos acima indicados.

Outrossim, REQUER que todas as intimações sejam expedidas
exclusivamente em nome de EDGARD MENDES BAIÃO FILHO, OAB/ES 23.994, sob
pena de nulidade processual.

coisa - ou

Nestes termos, pede e espera deferimento!

Vitória, 24 de novembro de 2020.

EDGARD MENDES BAIÃO FILHO
OAB/ES 23.994

SARITIA BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO

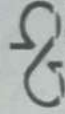
OAB/PR 47.866

DOUGLAS BARBETTO BAIÃO

OAB/PR 71.810

ADVOCACIA BARBETTO

Rua Presidente Nereu Ramos, 1101 - Subtelop - São Olé - Centro - 86.930.000 - Marilou/PR
44 3031 1411 | 44 9 9141 0760 | douglas.barbetto.oab.pr | santia.barbetto.oab.pr



ADVOCACIA BARBETTO

Douglas Roberto Barbetto
Saraiva - Luz
Sarttha Barbetto Bello do Prado
Advogado e Advogada

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

pelo presente instrumento particular de mandato por mim abaixo assinado:
OUTORGANTE: JHONES CALDOGNO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-370, constituo e nomeio os bastante procuradores:

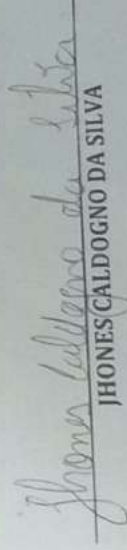
OUTORGADOS: EDGARD MENDES BAIÃO FILHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ES nº 23.994, endereço eletrônico: edgardmbf@gmail.com; SARTHÁ BARBETTO BAIÃO DA PAIXÃO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob nº 47.866, endereço eletrônico: sartha@barbetto.adv.br, e DOUGLAS BARBETTO BAIÃO, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na OAB/PR sob nº 71.810, endereço eletrônico: douglas@barbetto.adv.br, com escritório profissional situado na com escritório profissional situado à Rua Bernardo Horta, nº 341, Guandu, CEP 29.300-797, Cachoeiro de Itapemirim/ES.

OBJETO: representar o (a) Outorgante, promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer juízo, instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad juditia et extra*, para o foro em geral, além de promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, firmar carta de preposição, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

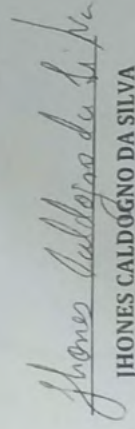
Cachoeiro de Itapemirim, 19 de novembro de 2020.


JHONES CALDOGNO DA SILVA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **JHONES CALDOGNO DA SILVA**, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº 057.676.677-13, residente e domiciliado na Avenida Justiniano da Silva Junior, nº 0 Village da Luz, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29309-370, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Marialva, 19 de novembro de 2020.


JHONES CALDOGNO DA SILVA

9902

Introdução
ao
Verso



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

Ofício nº 431/2020

Assunto: Encaminha Certidões de
Comarca de Tangará da Serra/MT pa
0021350-12.2019.8.08.0024

Senhor

Cump

nos autos dos processos distribuídos
de YMPACTUS COMERCIAL LTDA
teor dos processos aqui distribuídos
0021350-12.2019.8.08.0024, intimando
passou a ocupar o polo passivo

A

Ge

AO
GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A)
JUIZO DA VARA DE RECURSOS
RUA MUNIZ FREIRE, S/Nº
VITÓRIAS/ES.
CEP: 29015-140

SEDE DO JUIZO E INFORMAÇÕES
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700.

JUNTADA

02

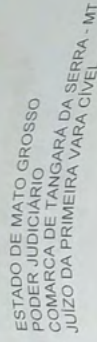
fevereiro 2021

petição de nº

202001019963

que segue

11



4903

24/11/2020 15:34h

VITORIA - VARA DE REGU

202001019963

RECIBO

0000 0000 0000

Assunto: Encaminha Certidões de Inteiro Teor de processos nº 0021350-12.2019.8.08.0024 Comarca de Tangará da Serra/MT para lantada nos autos nº 0021350-12.2019.8.08.0024

21 no

Atenciosamente

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária – Portaria 94/2012

AO
GESTOR(A) JUDICIÁRIO(A)
JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIAS/ES
RUA MUNIZ FREIRE, S/Nº - CENTRO
VITÓRIA/ES.
CEP: 29015-140

SEDE DO JULZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Barro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78.300-000
Fone: (65) 3339-2700.

ME - 089

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Cidade: (65) 3339-2700 Cep: 78300000



19904

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Tratando-se de requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e o livro de distribuição do processo nº 22533-09.2017.811.0055, distribuído em 30/08/2017 às 17:11 horas, com o Número: 0/0., requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Autor(a): CELSO MARTINS DA SILVA, conforme andamentos processuais a descrever:

Distribuição do Processo

Distribuído em 30/8/2017 às 17:11 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 22533-09.2017.811.0055
Oficial Justiça: ALLANA KAREN KAWANO

Remessa para mudança de classe Processual

Mudança de Classe Processual

Carga

De: Distribuidor

Para: Primeira Vara Cível

Certidão de Recebimento

Às 13h11m

Em 30/08/2017

Às 13h48m

Carga

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Despacho->Mero expediente

Vistos.

Uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir a petição inicial.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acórdão, sob pena de extinção.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Carga

Em 09/09/2017

De: Gabinete da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

At: Juiz de Direito Titular do Juízo de Direito da Comarca de Tangará da Serra - MT, inscrita no CNJ nº 132981, com endereço profissional em Rua da Constituição, nº 100, Centro, Tangará da Serra - MT, CEP 78.600-000.

Certidão de Envio de Materiais para Imprensa
Certifico que remeti para publicação para Imprensa o movimento nº 10130, com previsão de disponibilização no dia 27/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OAB: 21159/MT, representando a parte autora, JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB: 21159/MT, representando a parte ré.

Carga
Do gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Desentranhamento

Certifico e dou fé que, nesta data, em atendimento à r. decisão de fls. 34, desentranhei a petição de fls. 95/96, encaminhada a

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Declaração de Determinação", de

25/10/2017, foi disponibilizado no dia 30/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OAB: 21159/MT, representando a parte autora, JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB: 21159/MT, representando a parte ré.

2065

DA-ME,
lo sabido
ado, por
etição
ação. Na
ontábil
te nas

Idereco
posta,

...bem
...zo de

SO da
marca
S. D.

no

fidica

idica
ncia

incia

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida

Av.: Tangará da Serra-MT

Cidade: (65) 3339-2700

Fone:

Cep: 78300000

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulso
Ordinatórios", de 22/02/2020, a partir desta data estes autos
10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o
polo ativo.

polo ativo.
Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODAIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGU,
passar? a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?
admitidos apenas petições, motivo pelo qual ser?
do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema
Apelo em 09/06/2020.

Apelo em 09/06/2020.
Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema
PEA.
Petição do Autor, Id: 339107, protocolado em: 19/06/2020 às

15:10:46
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da
lide.

Carga

De: Advogado: ODAIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível
Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ



PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA

COMARCA DE TACARETÉ

Passo seg
financieir
constata
44.2013.
Rio Bran
sentença
na parte
que for
comando

"A) con
declar
divulg
formal
e Divi
que o
versa

B) co
da nu
dete
em o
ré y

B.1
de

B.2
re
ki

B.
va
t

E

F

G

H

I

J

K

L

M

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

W

X

Y

Z

AA

AB

AC

AD

AE

AF

AG

AH

AI

AJ

AK

AL

AM

AN

AO

AP

AQ

AR

AS

AT

AU

AV

AW

AX

AY

AZ

BA

BB

BC

BD

BE

BF

BG

BH

BI

BJ

BK

BL

BM

BN

BO

BP

BQ

BR

BS

BT

BU

BV

BW

BX

BY

BZ

CA

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

N.º: Jardim Mirante

N.º: Tangará da Serra-MT

Cidade: (65) 3339-2700

Fone:

Cep: 78300000

N.º 1220W

4908

so Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da Comarca de na parte em que importa para a solução da vertente da Comarca de que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

“A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas

Página 10/10



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

em que fora a demandada nos na Vara de R

Isso porque, de credores, creditorum", mesma categ obrigaciona

Agora, enta apenas a p principal classe, po pagamentos

Então, a acenado,

De mais a demandad sociedad financei

Dentro a consequ demanda crédito carrea que am

Outro diaból análi

Expli

A ser ades dese gera Ingr prom um (it der (it qu ve

O

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4909

em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas

Página: 11/17

Autenticidade
Página: 10/1



Residência: R. Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
CEP: 78300-000
Tangará da Serra, MT

Forma (a) por boleto, o que deixa entender o item 2.5.2 de
regulamento, pois, como (...) "para pagamento de faturas, suas ou
de terceiros" (...).
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".
A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre
pela da "v" (...).
de terceiros".

PODER JUDICIÁRIO DA SERRA
COMARCA DE TANGARÁ-NT
Presidente do Juízo: J. Jardim M.
Av. R. Tangará da Serra, nº 1220N
Cidade: Tangará da Serra, MT
CEP: 78300-000



reinvestido
extral da se
Com bônus d
identificad
identico, co
crédito, co
no incidunt
que tramita
Clivel da C
"caso o ir
terceiro,
era divul
crédito d

Essa dec
"EMENTA:
REJEIÇÃO
CIVIL, P
DESPEND
podendo
determi
process
protegi
indivi
CPC, o
inexis
valore
a teo
está
resti
1.000
Barbo
publ

"PRO
NEGO
TERO
DES
com
do
esc
ter
ne
re
ev
ci
ta
p
c

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220H
Presidente Mirante
Avenida: Tangará da Serra-MT Cep: 78300-000
Fone: (65) 3339-2700

4910

2.5.2 de
us próprio
mento
suas ou

o, ocorre
u de

se
to com a
segunda

alor
omoveu o
juando o
ição
valor
mo já
é

om tal
mo que
cário.

a do
s
que
ria

do

caso,
iria,

so

ito
o

3"

selo de Autenticidade
Página: 13

reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, logo se
extraí da sentença proferida na ação coletiva.

Com ônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que
identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do
crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada
no trâmite nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara
Cível da Comarca de Rio Branco/AC;

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de ônus de
terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro
é o divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do
crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -

REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO
CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR
DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas,
podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos,
determinar a realização daquelas necessárias à instrução do
processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou
protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação ou
individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do
CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e
inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer
valores por parte do mesmo autor - ônus desse que lhe compete,
a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada,
está a apuração do "quantum debeat", não fazendo ele jus à
restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível
1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho
Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020,
publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE.
NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE
TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial
com documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320,
do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de
escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de
terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador,
necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme
recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que
eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de
créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o
terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou
pagamento a este último, como forma de ressarcí-lo pelo uso dos
créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-

Válido somente com o selo de Autenticidade

Página: 13/17

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

19.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019) (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00, US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Dai exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas

Página 14/17



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Sobre o veraci
é absol
com o
coment
Tribun
Em ass
não é
regist
aquisi
autos
compr
seten
Em co
minim
merit
deve
de co
57.2
NILZ
Priv

No c
de
ent
não
des
enc

Pos

CO
ta:
98

P.

Um

no

Re

a

a

F

J

A

c

E

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4911

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstram o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreu aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais). Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito." (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, sequer há a juntada de "prova mínima" sobre a alegada relação jurídica travada entre a parte autora e a parte demandada. Em outras palavras, não há como indicar uma única prova sobre o fato jurídico descrito na exordial, de modo que a respectiva pretensão não encontra apoio no ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas

Página: 15/17



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e
 baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.
 Vindos Gabinete

24/08/2020 De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
 25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certificado que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
 nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o
 movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de
 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para
 receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO -
 OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
 Certificado que o movimento "Com Resolução do Mérito-
 >Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº
 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde
 constam como patronos habilitados para receberem intimações:
 ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o
 polo ativo.

26/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
 Certificado que o processo passou a tramitar de forma eletrônica
 e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30
 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a
 guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei
 11.416/2006).

26/08/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
 Certificado que o processo passou a tramitar de forma eletrônica
 e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30
 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a
 guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei
 11.416/2006). Certificado, ainda, que em cumprimento à Portaria-
 Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulso os
 presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de
 intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias,
 manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos
 documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26
 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do
 processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

27/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certificado que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
 nº 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o
 movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de
 26/08/2020, onde constam como patronos habilitados para
 receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO -
 OAB:21159/MT representando o polo ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

27/08/2020 Decorrendo
 158
 28/08/2020 Certidão de
 Certificado
 Ordinatório
 10807, de
 constam co
 ODACIR JO
 polo ativ
 Certidão
 14/10/2020 Certificado
 Remessa
 14/10/2020 Processo
 Distribu
 Certidão
 14/10/2020 PROCEDE
 Vindos
 15/10/2020 De: Lot

O referido é ve
 aos 28 de outub
 desta comarca que

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, n° 1220W
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

490

Decorrendo Prazo

158

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsão de Expediente Ordinatório", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o

Distribuidor/Contador/Partidor

Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, em 28 de outubro de 2020. E, eu Elida Juliane Schneider, Escrivão(a) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Elida Juliane Schneider
Escrivão(a) Judicial



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:15 Horas

Página: 17/17



4913

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REQUERIMENTO de parte interessada, que revendo os livros de registro e para este Cartório Cível, constatai que fora Distribuída em 15/06/2016 às 18:05 para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0. , de Ação: LIQUIDAÇÃO por Arbitramento->Procedimento de Liquidação->Processo de Arbitramento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, Requerente: AGNALDO BORGES, conforme andamentos que passo a descrever:

Distribuição do Processo

Distribuído em 15/6/2016 às 18:05 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 8548-07.2016.811.0055

Remessa para mudança de classe processual

Mudança de Classe Processual

Carga

De: Distribuidor

Para: Primeira Vara Cível

Certidão de Recebimento

Certidão de Registro e Autuação

Carga

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Decisão->Determinação

Vistos.

Considerando a informação de fl. 34, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, sob pena de extinção.

Sem prejuízo da providencia anterior, deverá a Secretaria de Vara retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R\$ 39.458,25.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível

Juntada de Petição do Autor

Requerer a juntada da procuração de hipossuficiência, em anexo.

Carga

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 1/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

19/07/2016 Decisão->Determinação
Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

Sem prejuízo das providências anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como valor da causa R\$ 39.458,25.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

19/07/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

20/07/2016 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que compulsando os autos verifiquei que os advogados da parte autora não estava cadastrado junto ao sistema Apolo. Desta forma, procedo o cadastramento devido e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte a autora acerca da decisão de fls. retro, a seguir transcrita, para ciência. "Vistos. Considerando a informação de fl. 34, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e taxa judicial devidas, sob pena de extinção. Sem prejuízo da providência anterior, deverá a Secretaria de Vara retificar a capa dos autos para que passe a constar como valor da causa R\$ 39.458,25. ÀS PROVIDÊNCIAS."

20/07/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9821, com previsão de disponibilização em 21/07/2016, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 20/07/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página 2/2

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

20/07/2016 Certidão
Certificado
nº 9821,
movimentado
como parte
JOSE DIAS

20/07/2016 Certidão
Certificado
nº 9821,
movimentado
como parte
JOSE DIAS

21/07/2016 Certidão
Certificado
27/06/2016
publicado
habilitado
CAVALHEIRO

21/07/2016 Certidão
Certificado
19/07/2016
publicado
habilitado
CAVALHEIRO

21/07/2016 Certidão
Certificado
Orçamento
9821
João

26/07/2016 Certidão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

494

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 9821, com previsão de disponibilização em 21/07/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 19/07/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 9821, com previsão de disponibilização em 21/07/2016, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/06/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 27/06/2016, foi disponibilizado no DJE n° 9821, de 21/07/2016 e publicado no dia 22/07/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 19/07/2016, foi disponibilizado no DJE n° 9821, de 21/07/2016 e publicado no dia 22/07/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 20/07/2016, foi disponibilizado no DJE n° 9821, de 21/07/2016 e publicado no dia 22/07/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que torno sem efeito o impulsioneamento de fls. 39, tendo em vista constar no mesmo a decisão de fls. 35 enquanto deveria ter constado a decisão de fls. 38. Sendo assim, em atendimento a decisão de fls. 38 e ao Provimento de n° 056/2007 impulso os presentes autos ao setor de expedição de documentos.

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 3/23

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 2/2
20 às 16:13 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/07/2016 Carta de Citação pelo Correio

Carta de Citação - Procedimento Ordinário ME011
Nome do citando:Requerido(a): Ympactus Comercial Ltda-me, CNPJ:
11669325000188, brasileiro(a), Endereço: Av. Nossa Senhora dos
Navegantes, 451Petro Tower Andar 20 Sl 2003 Enseada do Sua,
Bairro: Edifício Petro Tower ,. Andar 20 Salenseada do Sua,
Cidade: Vitoria-ES
Decisão/Despacho:Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para,
no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia,
oportunidade em que deverá apresentar o relatório
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas aludidas contas.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª
Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas
existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-
os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de
hipossuficiência.

Sem prejuízo das providências anteriores, REMETAM-SE os autos
ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a
autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como
valor da causa R\$ 39.458,25.

AS PROVIDÊNCIAS.

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página 42



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

27/07/2016 Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
JUÍZO DA PRIMEIRA

Ofício n. 576/20
Tangará da Serra

Referência: Pro
Parte autora:AG
Parte ré:YMPACT

Senhor(a):

Por determinação
Dr. Flavio Ma
providências
extrato das c
Borges, porte
fim de instr
conformidade
Vistos. CITE
inicial para
revelia, op
financeiro/
crédito exi
determinaçã
de Rio Brat
CPF/nome d
justiça gr
as declara
providenci
distribuiç
distribuiç
R\$ 39.458

Atencios

Mariana
Gestor(a)
Autoriz

Ao
Ilustr
Gestor
Rio Br

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1270H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

9915

2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Ofício n. 576/2016/ID 218283/OP
Tangará da Serra - MT, 27 de julho de 2016.

Referência: Processo n. 8548-07.2016.811.0055 ID 218283
Parte autora: AGNALDO FERREIRA BORGES
Parte ré: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a):

Por determinação do MM Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, Dr. Flavio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Juízo extrato das contas existentes em nome de Agnaldo Ferreira Borges, portador do CPF nº 482095031-20 e RG 728336SSP/MT, a fim de instruir os autos supra mencionado., Tudo em conformidade com a r. decisão de fl. 38 a seguir transcrito." Vistos. CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. Sem prejuízo das providências anteriores, REMETAM-SE os autos ao cartório distribuidor, com a finalidade de retificar a autuação e distribuição, a fim de que passe a constar como valor da causa R\$ 39.458,25. ÀS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

Mariana Girotto Berteges
Gestor(a) Judiciário(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

Ao
Ilustríssimo (a) Senhor (a)
Gestor (a) Judiciário (a) da Segunda Vara Cível da Comarca de
Rio Branco - AC

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 5/23

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 4/2

28/10/2020 às 16:13 Horas

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Avenida Ceará, nº2692, Bosque
Rio Branco - AC, Cep 69900448

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Av. Presidente Tancredo de Almeida
Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

03/08/2016 Certidão

Impresso em: 03/08/2016 às 13:01
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120162114208
Documento: 218283 Ofício 576.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA
Ediléia Oliveira dos Reis Souza)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/08/2016 13:00:09
Assunto: Ofício de nº 576-2016.

09/08/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de
Correspondência)

15/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

15/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo aguardando a devolução do AR.

15/12/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

03/02/2017 Juntada de Ofício

OFICIO 459/2016 REFERENTE AO OFICIO 578/2016
20/03/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

22/03/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar
sobre a resposta do ofício de fls. 49/50, pugnando o que
entender de direito para o andamento do feito.

23/03/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página 4/5



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Decorrendo Prazo

173

Certidão de En

Certifico que

nº 9988, com

movimento "De

constam como

ODACIR JOSE D

ativo.

Certidão de

Certifico qu

22/03/2017,

publicado no

habilitados

CAVALHEIRO

Vista

De: Primeir

Para: Advoc

Carga

De: Advoga

Para: Prim

Juntada de

Pelo julg

até devol

Certidão

Certifico

referente

não apor

Provimen

impulsio

document

Carta de

Certidã

Corresp

Juntada

Citacão

Decorrr

Certid

Certif

requer

autos

advog

10 (d

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9916 7

Decorrendo Prazo

173

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9988, com previsão de disponibilização em 28/03/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 22/03/2017, o qual constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 22/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9988, de 28/03/2017 e publicado no dia 29/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível

Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

Para: Primeira Vara Cível

Juntada de Petição do Autor

Pelo julgamento antecipado da lide, e sobrestamento do feito até devolução do recurso.

Certidão

Certifico que, até a presente data, o Aviso de Recebimento referente à Carta de Citação de fls. 44, expedida em 27/7/2016, não aportou nesta secretaria. Sendo assim, em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da decisão de fls. 38, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos, a fim de expedir novamente a Carta de Citação.

Carta de Citação pelo Correio

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Juntada de AR

Citação positiva - Ympactus Comercial

Decorrendo Prazo

Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida oferecesse contestação à ação, dessa forma, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 7/23

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4917

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10096, com previsão de disponibilização em 05/09/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/08/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10096, de 05/09/2017 e publicado no dia 06/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Suspensão do Processo

194

Confidencial - Juntada de Mandado de Citação e Certidão
ANDAMENTO CANCELADO EM : 12/09/2017 17:50:07

MOTIVO: lançamento indevido....

Negativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO

Carga

De: Advogado: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO
Para: Primeira Vara Cível

Juntada de Petição do Autor

Pelo prosseguimento do feito.

Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, Juiz de Direito, reitero o Ofício n° 576/2016, expedido em 27/07/2016, para solicitar a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora AGNALDO FERREIRA BORGES, CPF: 482.095.031-20, referente aos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, nos termos da decisão de fl. 34, cópia anexa. Tangará da Serra, 09 de fevereiro de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 9/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

- 16/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
 Código de rastreabilidade: 81120183168547
 Documento: Ofício 130 2018 ID. 218283.pdf
 Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
 Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
 Data de Envio: 16/02/2018 15:46:35
 Assunto: Of. 130/2018 - ID. 218283 - solicitando extratos de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001
- 06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
 Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fl. 60
- 24/04/2018 Ofício Expedido
 OFÍCIO
 Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 130/2008, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora AGNALDO FERREIRA BORGES, CPF: 482.095.031-20, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Tangará da Serra, 24 de abril de 2018
 Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC
- 02/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
 Código de rastreabilidade: 81120183335612
 Documento: Ofício 390 2018.pdf
 Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
 Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
 Data de Envio: 02/05/2018 16:16:24
 Assunto: Ofício 390/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.218283, nos autos (vosso) nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
- 03/05/2018 Decorrendo Prazo
 164
- 19/06/2018 Certidão de Decurso de Prazo
 Certifico e dou fé que que até a presente data não veio aos autos a resposta do Ofício de fls. 64.
- 03/07/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
- 03/07/2018 Carga
 De: Primeira Vara Cível
 Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticação

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 1823



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

- 06/07/2018 Decisão->Determinado
 Vistos.
- RENOVE-SE a execução da Ação Civil Pública de Rastreabilidade
- No ponto, devendo inclusive, verificar os ofícios encaminhados.
- INTIMEM-SE.
- AS PROVIDÊNCIAS
 Carga
- 09/07/2018 De: Gabinete do Juiz
 Para: Primeira Vara Cível
 Certidão de Decurso de Prazo
- 09/07/2018 Certifico que até a presente data não veio aos autos o Ofício nº 10291, e o movimento nº 10291, como patrono JOSE DIAS
- 10/07/2018 Certidão de Decurso de Prazo
 Certifico que até a presente data não veio aos autos o Ofício nº 10291, e o movimento nº 10291, como patrono JOSE DIAS
- 10/08/2018 Ofício Expedido
 OFÍCIO
 Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 130/2008, solicitando a Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das contas existentes em nome da parte autora AGNALDO FERREIRA BORGES, CPF: 482.095.031-20, referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Tangará da Serra, 10 de agosto de 2018
 Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4918

Decisão->Determinação
Vistos.

RENOVE-SE a expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da
Comarca de Rio Branco/AC, haja se tratar de diligência
imprescindível para o convencimento do Juízo.

No ponto, deverá a Secretaria de Vara empreender diligências,
inclusive, via telefone, no intuito de obter resposta dos
ofícios encaminhados.

INTIMEM-SE.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
n° 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o
movimento "Decisão->Determinação" de 06/07/2018, onde constam
como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR
JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de
06/07/2018, foi disponibilizado no DJE n° 10291, de 10/07/2018
e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS
CAVALHEIRO - OAB:2159/0mt, representando o polo ativo.

Ofício Expedido

Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício n° 390/2008, solicitando a
Vossa Senhoria que encaminhe a este Juízo os extratos das
contas existentes em nome da parte autora AGNALDO FERREIRA
BORGES, CPF: 482.095.031-20, referente aos autos da Ação Civil
Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 15 (quinze)
dias.

Tangará da Serra, 20 de agosto de 2018

Elida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
1.205/CNGC

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 11/23

com o selo de Autenticidade

Página: 10/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 21/08/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183599454
Documento: Ofício 670 2018 ID.218283.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 21/08/2018 17:44:17
Assunto: Ofício 670/2018, ID.218283, solicitando extrato de conta no processo 0800224.44.2013.8.01.0001.
- 22/02/2020 Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.
- 23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.
- 26/02/2020 Decorrendo Prazo
154
- 27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.
- 09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apelo em 09/06/2020.
- 30/06/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 339116, protocolado em: 19/06/2020 às 15:23:23
Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 12/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

21/07/2020 Concluso p/Ser
De: Primeira

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4919

Concluso p/Sentença

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 13/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Procedência
Vistos.

Agnaldo Ferreira Borges pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 55).

Então, fora decretada a revelia (fl. 58).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 72/74-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado e expedição de certidão de crédito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página 1/3



ESTADO DE
PODER JUI
COMARCA
Av. Presid
Bairro: Ja
Cidade: T
Fone: (65)

Passo
finan
const
44.20
Rio B
sent
na p
que
coma

"A)
decl
divi
for
e D
que
ver

B)
da
de
em
ré

B
d

B

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1225N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

4920

Fase seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos de tal nº 44.2013.8.01.00061, que tramitam pacificadas nos Autos de tal nº 44.2013.8.01.00061, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado de sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo de sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demandada, que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 164, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão e a ré Ympactus Comercial Ltda., e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da reconpra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/06/2020 às 16:13 Horas

Página: 13/23

Selo de Autenticidade
Página: 14



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apreseste ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 16/23

ES
PODER J
COMARCA DE T
Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 333

Isso porqu
de credore
creditoru
mesma cat
obrigacio

Agora, er
apenas a
principa
classe,
pagament

Então, a
acenado,

De mais
demanda
socieda
finance

Dentro
consequ
demand
crédit
carrea
que an

Outro
diabó
análi

Expli

A ser
ades
dese
gera
Ingr
prom
um v
(ite
den
(ite
qua
ver

O p
for
re
ou

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

4921

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 17/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 18/23

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

Com bônus de te
identificado o
crédito, como
no incidente d
que tramitou n
Cível da Comar

"caso o ingre
terceiro, apor
era divulgado
crédito do me

Essa decisão

"EMENTA: APE
REJEIÇÃO - L
CIVIL PÚBLIC
DESPENDIDO -
podendo, em
determinar
processo, b
protelatóri
individual
CPC, obter
inexistindo
valores po
a teor do
está a apu
restituiçã
1.0000.19.
Barbosa,
publicaçã

"PROCESSU
NEGÓCIO J
TERCEIROS
DESPROVIL
com docur
do Códig
escritór
terceiro
necessár
recente
eventual
crédito
terceir
pagamen
crédito
49.2019
23/09/2
Evange

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N

Bairro: Jardim Mirante

Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000

Fone: (65) 3339-2700

4922

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/2020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 19/23



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do
juízo: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00, US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Dai exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 20/23

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livro
comentado,
Tribunais
Em assim
não é imp
registros
aquisição
autos ape
comprova
setenta
Em conse
minimame
meritóri
deve per
de comp
57.2017
NILZA M
Privado

No caso
bancári
(fl(s)).
que fa
provid

Posto
na qua
autora
pagame
desde

Sem o

P.I.C

Uma v
nos
Recup
arti
alte
Fali
Judi
Admi
da s
para

Com
Sec
vár

Air

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).

Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstram o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carrega aos autos apenas uma tela o que não ocorreu, vez que carrega aos comprovar que efetuou de computador, a qual não é hábil a setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito." (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 05/02/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) e respectivo(s) comprovante(s) de pagamento(s) (fl(s). 25/29) corporativa(m) prova(s) robusta(s) do crédito que faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R\$ 30.352,50, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013).

Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:13 Horas

Página: 21/23

4923



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1229N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora promova a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 3º, inciso II, da Lei n. 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

24/08/2020

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT representando o polo ativo.

26/08/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

26/08/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

26/08/2020

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 8), os prazos voltam a fluir normalmente.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:14 Horas

Página 2/2

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

AV. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante

Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000

fone: (65) 3339-2700

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10807, com previsão de disponibilização em 28/08/2020, o movimento "Impulsioneamento de publicação para Imprensa

26/08/2020, onde constam como Certidão - Atos Ordinatórios" de receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS habilitados para OAB:21159/MT representando o polo ativo.

Decorrendo Prazo

158

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/08/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10807, de 28/08/2020 e publicado no dia 31/08/2020, onde

constam como patronos habilitados para receberem intimações: ODACIR JOSE DIAS CAVALHEIRO - OAB:21159/MT, representando o polo ativo.

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado. Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor

Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial Comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial



VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:14 Horas

Página: 23/23

...CA DE TANG...

Jardim Mirante

3339-2700 (65)

TEOR

que passo a descrever;

Disseminação do Processo

carga

para: Primeira Va

11613m
commento

ertidão de Registro e

...-1900

urda

: Primeira Vara Cível

Enllaç Vara Cível

Página: 1/20

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/10/2017 Decisão->Determinação
Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

28/10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10132, com previsão de disponibilização em 31/10/2017, o movimento "Decisão->Determinação" de 27/10/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

30/10/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

31/10/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 27/10/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10132, de 31/10/2017 e publicado no dia 01/11/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Carta de Citação pelo Correio
CARTA DE CITAÇÃO

15

Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188. Atualmente em local incerto e não sabido
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
Requerido(a), nos termos do despacho ao final transcrita e da petição
todo o conteúdo do despacho ao final transcrita e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) para a ação. Na
integrante desta carta, para responder, caso como parte
oportunaidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
aludidas contas.

Despacho/Decisão: Vistos. De início, no que toca ao pleito de
exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da
Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
houve a liberação de acesso ao sistema da empresa, para os
usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
das contas existentes no CPF/nome da parte autora, No mais, CITE-
SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no
prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, a ação. Na
oportunaidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
crédito existente nas contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
benefícios da justiça gratuita, contas. No mais, bem como do
caso inverídica as declarações de hipossuficiência. DEIXO de
designar audiência de conciliação, revogando-os a qualquer tempo
liquidação de sentença. AS PROVIDÊNCIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias,
contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do
processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de
litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou
de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado
também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o
Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja
contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada
a REVELIA.

Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017

Elida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
1.205/CNGC

4926



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 10/11/2017 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANTONIO LUIZ DAL CASTEL, CPF: 405.618.010-53.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNCG
- 13/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
- 24/11/2017 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028215
Documento:Of. 831 2017 .pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:25:52
Assunto:Of. 831/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.8.01.0001
- 16/01/2018 Juntada de AR
AR referente fl. 48
- 24/01/2018 Decorrendo Prazo
188
- 12/03/2018 Certidão
Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que viesse aos autos a resposta do Ofício de fls. 49.
- 12/03/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 48, conforme AR juntado às fls. 50-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 4/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

12/03/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento
Vossa Senhoria
se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANTONIO LUIZ DAL CASTEL, CPF: 405.618.010-53.
Tangará da Serra, 10 de novembro de 2017
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNCG

20/03/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028215
Documento:Of. 831 2017 .pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:25:52
Assunto:Of. 831/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.8.01.0001

13/04/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120173028215
Documento:Of. 831 2017 .pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:24/11/2017 11:25:52
Assunto:Of. 831/2017 solicitando extrato de conta - autos 0800224-44.8.01.0001

16/04/2018 Decorrendo Prazo
188

18/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 48, conforme AR juntado às fls. 50-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

11/05/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi citado nos termos da carta de fls. 48, conforme AR juntado às fls. 50-verso, em 16/01/2018, deixando o prazo para responder a ação transcorrer "in albis".

21/05/2018 Vistado
De:
Para:

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

5927

Ofício Expedido

OFÍCIO

Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 831/2017, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANTONIO LUIZ DAL CASTEL, CPF: 405.618.010-53, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 12 de março de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183243207
Documento: Ofício 192 2018 ID.261923.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)

Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

Data de Envio: 20/03/2018 17:00:41

Assunto: Ofício 192/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - ID.261923

Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls.52, remeto os autos ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar o advogado da parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrendo Prazo

180

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10260, com previsão de disponibilização em 21/05/2018, o movimento "Certidão" de 13/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 13/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10260, de 21/05/2018 e publicado no dia 22/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 3/20

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Válido somente com o selo de Autenticidade
0 às 16:12 Horas
Página: 4



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 30/05/2018 Carga
De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível
Decorrendo Prazo
- 30/05/2018 180
Juntada de Petição do Autor
- 04/06/2018 Pela decretação da revelia da executada.
Certidão de Decurso de Prazo
- 13/06/2018 Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta
Secretaria resposta ao Ofício de fl. 53.
- 18/06/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
- 18/06/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Decisão-->Determinado
Vistos.

Pretende a parte revelar a parte art. 344 do CPC, importe de R\$ quarenta e um atualizado e transitada em constante nos advocatícios.

Pois bem.

De início, revela da parte

No ponto, v. fatos alega magistrado os elementos

Dessa feita de convicção

Isso porque constitui para o Juiz extrato da

Diante do

ÀS PROVIDÊNCIAS

30/07/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

30/07/2018 Certidão

Certifico nº 10289 movimento como parte JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES ANTONIO ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4928

Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 56, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R\$ 59.541,32 (cinquenta e nova mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 52, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 53.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível

Para: Primeira Vara Cível

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10289, com previsão de disponibilização em 06/07/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 04/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 06/07/2018 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
- 28/08/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimento-o e reitero o Ofício nº 192/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de ANTONIO LUIZ DAL CASTEL, CPF: 405.618.010-53, nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 28 de agosto de 2018
Elida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC
- 04/09/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade:81120183636647
Documento:Ofício 764 2018.pdf
Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio:04/09/2018 17:46:11
Assunto:Ofício 764/2018, ID.261923, solicitando extrato de conta nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001.
- 22/02/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulso os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.
- 23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
- 25/02/2020 Decorrendo Prazo

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 04/07/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10289, de 06/07/2018 e publicado no dia 09/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Dr. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220W
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

4929

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apelo em 09/06/2020.

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.

Petição do Autor, Id: 342482, protocolado em: 24/07/2020 às 14:39:24

Peças digitalizadas para virtualização.

Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006).

Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5° da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta n° 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulso os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

Decorrendo Prazo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/07/2020 Certidão de Envio da Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343449, protocolado em: 03/08/2020 às 14:57:04
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentados nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343452, protocolado em: 03/08/2020 às 15:04:24
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos e requerer o destranhamento dos documentos de fls. 37.

04/08/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 10/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resol
Vistos.

Antônio
LTDA., a
n. 08002
Comarca

Citada,
o relato
como não
(fl. 52)

Então,

Oficiado
solicit
CPF/nor
confort

Intima
julgam

Os aut

É o s

O cas
antec
Códig
neces
juizo
está
ser

No p
"04"
da C

"4)
disp
dec
ind

Ent
Tri
ao
ao
11
es

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

1930

Com Resolução do Mérito->Improcedência
Vistos.

Antônio Luiz Dal Castel pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 52).

Então, fora decretada a revelia (fls. 60/60-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 65/67-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 11/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

EX. PRESIDENTE TANGARÁ DA SERRA, Nº 12208
Rua: Presidente Tancredino de Almeida Neves, nº 12208
Bairro: Jardim Niterói
Cidade: Tangará da Serra - MT CEP: 78060-000
Fone: (65) 3339-1100

Passa seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação, já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-4/2013, 0.01.0001, que transitou em julgado da RIA BRAS/RS, em 8 fevereiro 2017, cujo dispositivo da sentença, mantendo/acordando em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

A) com base nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgações de Produtos e a outros instrumentos contratuais que a antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com base no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Parceiros os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do Kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituidas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos parceiros deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 12/20

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredino de Almeida Neves, nº 12208
Bairro: Jardim Niterói
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-1100

B.6) constar valores e divulgar a título de atividades, efetivamente;

B.7) Os kits AdCentral a partir de kits AdCentral a juros, comparecer 29/07/20

Os valores ser rec atualiz kits AdCentral desde a

Os valores montante todas o título anúncio recebi

B.8) o deter apurac cada

Como possu liqui do cr requ

Essa próp de a cont ser inér

E ex em dem na

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4931

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

Essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 13/20

Página:

ESTADO DE MATO GROSSO

ESTER JUDICIÁRIO

PONDERA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220H

Procurador: Jardim Mirante

Endereço: Tangará da Serra-MT Cep:78300000

Telefone: (65) 3339-2700

Fax: (65) 3339-2700

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, valendo-se da transação bancária, valendo-se da transação de crédito do devedor, até mesmo pela quantidade ou de contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a junção de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembra-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que o valor dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com lucro próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

Índice

Página 15/20

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

com o selo de Autent

Página:



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo

de Almeida Neves, nº 1220N

Salvador, Tangará da Serra-NT Cep: 78300000

Cidade: Tangará da Serra-NT

Cidade: (65) 3339-2700

Fone: (65) 3339-2700

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC;

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDACÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/0001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do

Válido somente com o selo de Autenticada

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 16

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo
de Almeida Neves, nº 1220N
Salvador, Tangará da Serra-NT
Cidade: Tangará da Serra-NT
Cidade: (65) 3339-2700
Fone: (65) 3339-2700

Julgamento: 05/12/2020

E não poderia ser de terceiro, primeiramente US\$ 289,00 e US\$ 1.3 partitula de bônus pr grimeiras de ganho, qualquer outra razão, seu talante como de parece, essa forma Bem por isso, a exi quitado o respectiv realmente desembolsa realdo de bônus pro relação jurídica n quantia.

Em resumo, por um demonstração da qu devida e concretam por outro lado, a do boleto pode se quando, então, ser autora indicar o t desembolsado, se c demandada, mesmo f com ela desenvolv

Dai exala que, po Logo, não pode se revela para libe decretação da fal definição do valo ter conotação soc

No exato sentido proferida na Apel do TJMT constou c

"Isso porque, sus descumprido a def alegações devem : Não obstante, a de revelia é rel legal.

Sobre o tema, NE veracidade dos f é absoluta, pode com o livre conv



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo
de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

São Paulo: Editora Revista dos

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos
Tribunais, 2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor
não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos
registros bancários que demonstrem o pagamento referente à
aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que careceu aos
autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a
comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e

setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir
minimamente o seu direito para justificar a pretensão
meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual
deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência
de comprovação da liquidez do seu crédito: " (N.U 1006780-
57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO
NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito
Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de
fls. 37/43 não são suficientes para provar o fato constitutivo
do direito da parte autora.

Explicio.

Os documentos de fls. 37/39 são comprovantes de transferência
bancária de Lais Maria D. Castel para Denilson de Souza, ou
seja: sequer fora realizado pela parte autora e não há qualquer
explicação para a sua juntada e, inclusive, qual a ligação com
o "fato probando".

Depois, como dito acima, caso o ingresso no negócio tenha se
dado por meio de bônus de terceiro, era dever da parte autora
apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era
divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do
crédito, mesmo porque o pagamento da quantia perseguida nos
autos seguramente teria lastro documental.

A propósito, sequer indicou quantas contas "adscentral" havia
adquirido.

Por outro lado, os documentos de fls. 41/43 trazem à tona que
fora creditada expressiva quantia em favor da parte autora, de
modo que não se pode dizer que ainda haveria crédito em seu
favor, pois os lucros devem ser abatidos das quantias
desembolsadas. Por lógica, tal cenário deveria estar
devidamente delineado na exordial, porém, passou ao largo
daquela peça processual.

Ao que tudo indica, como valor da causa, fora atualizado o
valor percebido pela parte autora (fls. 06 e 45), ou seja:
quantia, por até mesmo constituir lucro, que não seria passível

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 183

ESTADO JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida

Jardim Mirante

Av. Jangará da Serra-MT Cep:78300000

Fone: (65) 3339-2700

E-mail: p.1.c.

de restituição.

posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98,

p.1.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Neves, Nº 1220N



COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Funches
Bairro: Jardim da Serra-NT Cep: 78300000
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

Decorrendo Prazo

26/08/2020 158 Certidão de Trânsito em Julgado.

14/10/2020 Certidão que a sentença transitou em Julgado/Partidor

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

14/10/2020 Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor

15/10/2020 Certidão do Distribuidor

15/10/2020 Certidão Diversos

15/10/2020 Vistos Diversos Para: Lotação: Primeira Vara Cível

15/10/2020 De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

15/10/2020 De: Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra,

15/10/2020 aos 28 de outubro de 2020. E, eu Elida Juliane Schneider, Escrivã(a) Judicial

15/10/2020 desta comarca que digitei e assino.

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020

15/10/2020



SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:12 Horas

Página: 20/20

CERTII

requerimento o

Cartório Cível

Carteira Vara

Liquidação

primeira

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

procedimento

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tarciso de Almeida Neves, Nº 1220H

1ª Vara da Serra

3339-2700

(08)



4935

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e a Cartório Cível, constatou que fora Distribuída em 22/11/2017 às 19:00 a primeira liquidação por Artigos de Tangará da Serra com o Número: 0/0. do PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS S/A ME, conforme andamentos que passo a descrever;

Distribuição do Processo
Distribuído em 22/11/2017 às 19:00 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 28446-69.2017.811.0055

Carta

M: Distribuidor

Para: Primeira Vara Cível

Certidão de Recebimento

As 16h19m

Certidão de Registro e Autuação

As 17h

Concluso p/ Despacho/Decisão

M: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Decisão-> Determinação

Vistos.

De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida

1º.º: Jardim Mirante

End: Tangará da Serra-MT

Cidade: (65) 3339-2700

Cep: 78300000

Carta de Citação pelo Correo, Nº 1220M

CARTA DE CITAÇÃO

15
pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188. atualmente em local incerto e não sabido, Requerido(a), nos termos do despacho ao final transcrito e não sabido, todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e não sabido, integrante desta carta, para responder, caso queira, por oportunidade deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas ajudadas contas. Despacho/Decisão: Vistos. De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, por oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas ajudadas contas. No mais, CONVEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença. AS PROVIDÊNCIAS. OBRIGO de ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.

Tangará da Serra, 04 de dezembro de 2017
Flida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
1.205/CNGC

USTIÇA, DJE
/2017, o
de constam
: LAUREN
/O, LUIZ
tando o polo

30/11/2017
ronos
LIRIA
NIO BRASIL
ivo.

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida Neves

Pro: Jardim Mirante

Pro: Tangará da Serra-MT Cep:78300000

Cidade: (65) 3339-2700

Page: 12204

4937

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183314368

Documento: Of. 338 2018.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (

FLÁVIA JULIANE SCHNEIDER)

Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

Data de Envio: 20/04/2018 19:16:52

Assunto: Ofício 338/2018, solicitando extrato nos autos vossa (

0800224-44.2013.8.01.0001 - ID:265032 (nosso)

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé que a parte requerida foi devidamente citada

mediante carta (fl.48) e AR juntado à fl.48-verso, em

09/01/2018, deixando o prazo para responder transcorrer "in

albis".

Certidão

Certifico e dou fé que nos termos da legislação em vigor e do

Provimto 56/2007, e diante da certidão retro, remeto os autos

ao setor de "matéria para imprensa", a fim de intimar os

advogados da parte autora para pugnarem o que entenderem de

direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE

nº 10243, com previsão de disponibilização em 24/04/2018, o

movimento "Certidão" de 20/04/2018, onde constam como patronos

habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA

FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL

FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Decorrendo Prazo

153

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 20/04/2018, foi

disponibilizado no DJE nº 10243, de 24/04/2018 e publicado no

dia 25/04/2018, onde constam como patronos habilitados para

receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA

ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES -

OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível

Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA

Para: Primeira Vara Cível

Decorrendo Prazo

153

somente com o selo de Auten

16.09 Horas

Page

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

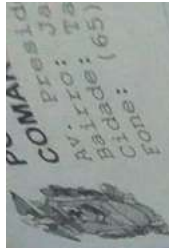
16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas

16.09 Horas



ESTADO DE MAT. FINANÇAS

PODER JUDICIAL
PODER DE TANGARA DA SERRA
MARCA DE TANGARO de Almeida

Av. Prest. do Brasil, 100 - Jardim Primavera - São Paulo - SP

... (65) 3500

do Autor

Junta da
Secretaria da
revelação
revelação

pela decretação do despacho/Decisão

Concluso p/dest

Carga

pe: Primeira Vara Primeira
Primeira Vara Primeira

para: Gabinete de Determinação

Decisão-->Decisão

vistos.

Vistos.

pretende a parte autora, como se vê à fl. 56, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) devidoamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 54, DECRETO a

o ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

essa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos convincentes acerca das alegações da parte demandante.

isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando o arrolamento da conta existente no CPF/nome do autor.

ante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 52.

PROVIDÊNCIAS.

04/07/2018

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

... Civil Pública nº 0800224-4/2013.
... Civil Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao
... 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor
... de imprensa a fim de intimar os advogados da parte
... que de direito, no prazo de quinze dias
... para pugnaem o que de direito,



N^o 1220N

2020

Bairro: Janga
Cidade: (65) 3339-2700
Fone:
de Matéria para Imprensa
Atuação no DI

Certifico que remissão de cartões habilitados TEIXEIRA
Certifico com previsão por patronos FERNANDES -
nº 10685, "impulsionamento como patronos BRASIL FERNANDES -
movimento LAUREN JULIE BRASIL FERNANDES -
22/02/2020, onde constam: LAUREN JULIE ANTONIO
intimações: LAUREN JULIE ANTONIO ativo.
3380 MT/O, LUIZ ANTONIO ativo.
3380 MT/O, LUIZ ANTONIO ativo.

ALVES - O-MT
OAB: 20.629/O-MT
Prado Prato

Decorrendo 150 de Expediente

[illegible]

LAUREN JOSE BRASIL FERNANDES
LUIZ ANTONIO
o polo ativo.
...ção de tipo de tramitação (Híbrido)
N 371 F

o polo ativo, a conversão de tipo de letra, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGU, desta data estes autos

[illegible]

Apelo em 02/08/2011

Juntada de Petição ao Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema
Juntada de documento protocolado em: 24/07/2020 às
14:05:00
PEA.
Id: 342471, protocolado em: 24/07/2020 às

14:11:14
Atualizadas para virtualização dos autos.

Peças digitalizadas de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Av: Jardim Mirante
Palácio: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Cidade: (65) 3339-2700
Fone: (65) 3339-2700

4939

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 3), os prazos voltam a fluir normalmente.

Decorrendo Prazo

50

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 26/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 26/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020

Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema

PEA. Petição do Autor, Id: 343446, protocolado em: 03/08/2020 às 14:22:50
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentados nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020

Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema
PEA. Petição do Autor, Id: 343447, protocolado em: 03/08/2020 às 14:25:15
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos nos autos.

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 9/19

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim da Serrita-NT Cep: 78300000
Cidade: (65) 3139-2700
Fone: (65) 3139-2700

04/08/2020 Conclusão p/Sentença
De: Primeira Vara Cível para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Válido somente com o selo de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim da Serrita-NT Cep: 78300000
Cidade: (65) 3139-2700
Fone: (65) 3139-2700

04/08/2020 VLS
COM
ALC
COR
CL
VA

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4940

Com Resolução do Mérito->Improcedência
Vistos.

Altair Ribeiro de Oliveira pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 51).

Então, fora decretada a revelia (fls. 57/57-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 62/64-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença e na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

“A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituidas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página 22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerar valores em de e divulgadores a título de bon ativas, de efetivamente

B.7) Os valores da Ltda. aos d partir do e kits AdCent a juros le comparecim 29/07/2013

Os valores ser receb atualizad kits AdCe desde a

Os valores montante todas a título anúncio recebir

B.8) c determ apurac cada

Como possu liqu do c requ

Ess pró de co s

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9991

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e dos juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página: 13/19



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carream as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página 11

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de tercel

A forma
com tran
cartão d
questão
contexto
juntada
via de

A únic
dificu
pagame
possí
finan
unitá
dito,
excep
quan
se t

Par
cot
cir
nã
ou
en
ca

E,
e
p
r

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9942

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página: 15/19



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do

Válido somente com o selo de Assinatura

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página 1

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Julgado

E não
terceiro
US\$
par
gra
pro
qu
se
pa

B

c

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4993

Julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00, US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluido e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Daí exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página: 17/19



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carrega aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito:" (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, os documentos de fls. 17/24 não são suficientes para provar o fato constitutivo do direito da parte autora.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Válido somente com o selo de autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página 1

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9999

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES - OAB:23380 MT/O, LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Decorrendo Prazo

158

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .

Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élide Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élide Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:09 Horas

Página: 19/19

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
fone: (65) 3339-2700



DE INTEIRO TEOR

Requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e deste Cartório Cível, constatei que fora Distribuída em 18/08/2017 às 14:07h, para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0, de Ação: Liquidação Provisória de Sentença pelo Procedimento de Liquidação de Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM, Requerido(a): MASSA FALIDA COMERCIAL LTDA ME, Requerente: AFONSO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a seguir:

28/08/2017 Distribuição do Processo

Distribuído em 18/8/2017 às 14:07 Horas para Primeira Vara
Cível Com o Número: 21664-46.2017.811.0055
Oficial Justiça: EMERSON ARAUJO VILASIM
Carga

De: Distribuidor
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Recebimento

Às 13h47m
11/08/2017 Certidão de Registro e Autuação
Às 14h07m

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
4/09/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o aludido acordo, sob pena de extinção.

15/09/2017

Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2100

- 17/09/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10104, com previsão de disponibilização em 19/09/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 14/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.
Decorrendo Prazo
- 18/09/2017 171
- 19/09/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 14/09/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10104, de 19/09/2017 e publicado no dia 20/09/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
Juntada de Petição do Autor
- 27/09/2017 Junta cópia do acórdão.
- 09/10/2017 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Despacho->Mero expediente
- 11/10/2017

Vistos.
De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

Válido somente com o selo de Juiz

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2100

12/10/2017 Certidão
Certifico nº 10122
moviment
constam
LUIZ AN
polo at
Carga
De: G
Para:
Cert
11/
e
ha
FE

16/10/2017

17/10/2017

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4946

10/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
n° 10122, com previsão de disponibilização em 17/10/2017, o
movimento "Despacho->Mero expediente" de 11/10/2017, o
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o
polo ativo.
Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

10/2017 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de
11/10/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10122, de 17/10/2017
e publicado no dia 18/10/2017, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL
FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 3/20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

23/10/2017 Carta de Citação pelo Correio

CARTA DE CITAÇÃO

Pessoa(s) a ser(em) citadas(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido. Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de Requerido(a), nos termos do processo abaixo identificado, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. Na oportunidade, deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

Despacho/Decisão: Vistos. De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no endereço indicado na inicial para, no SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência. DEIXO de designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de liquidação de sentença. AS PROVIDÊNCIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada a REVELIA.

Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

23/10/2017 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação
de Barros, a
no prazo de
da empresa
disponibilize
AFONSO GARCIA
Tangará da
Élida Juliane
1.205/CNGC

24/10/2017 Certidão
Correspondente
25/10/2017 Certidão
Correspondente
Código de
Documento
Remetente
ÉLIDA JULIANE
Destinatário
Data de
Assinatura
08002

22/11/2017 Junta

12/12/2017 Decretação

29/01/2018 Citação

30/01/2018 Citação

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página 01

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de AFONSO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 593.443.774-72. Tangará da Serra, 23 de outubro de 2017
Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120172974206
Documento: Of. 775/2017 ID. 256281.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ÉLIDA JULIANE SCHNEIDER)

Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)

Data de Envio: 25/10/2017 16:45:29

Assunto: Envio Of. 775/2017 solicitando informações nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso) - AUTOS ID. 256281

Juntada de AR

AR ref. CC de fl. 46

Decorrendo Prazo

185

Certidão de Decurso de Prazo

Certifico e dou fé a parte requerida foi citada conforme carta e AR de fls. 46/47, juntado em 22/11/2017, tendo deixado o prazo para resposta transcorrer "in albis".

Certidão

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que houvesse resposta ao Ofício expedido para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, pelo que remeto novamente o expediente.
Tangará da Serra - MT, 30/01/2017.

Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 5/20

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

somente com o selo de Autenticidade
16:08 Horas
Página: 4/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 30/01/2018 Ofício Expedido
Ofício
Cumprimento-o(a) e reitere o Ofício 775/2017, solicitando a
Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias,
se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s)
extrato(s) das contas existentes em nome de AFONSO GARCIA DE
OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 593.443.774-72, nos autos 0800224-
44.2013.8.01.0001.
Tangará da Serra, 30 de janeiro de 2018
Elida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
1.205/CNGC
- 01/02/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de
Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183142327
Documento: Of. 97 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 16:02:00
Assunto: Of. 97/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001
- 06/04/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a
resposta do ofício de fls. 51/52.
- 16/04/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
- 16/04/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
- 17/04/2018 Despacho->Mero expediente
Vistos.
Considerando o conteúdo da certidão de fl. 53, INTIME-SE a
parte autora para, no prazo de 15 dias, pugnar o que entender
de direito para o andamento do feito.
- 17/04/2018 AS PROVIDÊNCIAS.
Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
- 18/04/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
nº 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o
movimento "Despacho->Mero expediente" de 17/04/2018, onde
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o
polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página 1/1



COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 18/04/2018 Decorrendo 187
19/04/2018 Certidão de 17/04/2018 e publicação habilitada FERNANDES
20/04/2018 Vista
De: Pri
Para: A
Carga
24/04/2018 De: Ad
Para:
Decor
24/04/2018 187
25/04/2018 Junta
Pela
14/05/2018 Conc
14/05/2018 Car
De:
Pa

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4948

Decorrendo Prazo

187

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 17/04/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10240, de 19/04/2018 e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

Vista

De: Primeira Vara Cível

Para: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES

Carga

De: Advogado: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES
Para: Primeira Vara Cível

Decorrendo Prazo

187

Juntada de Petição do Autor

Pela decretação da revelia da parte requerida.

Concluso p/Despacho/Decisão

Carga

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 7/20

o selo de Autenticidade

Página: 6/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

25/05/2018 Decisão->Determinação

Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 55, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "produzam-se os efeitos do art. 344 do CPC/15, condenando a Requerida a devolução do importe de R\$ 7909,96 (sete mil novecentos e nove reais e noventa e seis centavos) devidamente atualizado e sujeito a juros legais, tudo conforme sentença transitada em julgado do Poder Judiciário do Estado do Acre constante nos autos e com a fixação dos honorários advocatícios, na forma da lei".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 49, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Dessa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor. Afinal, como se extrai dos autos, a parte autora deixou de comprovar o pagamento dos títulos indicados às fls. 17/18.

Diante do exposto, REITERE-SE o ofício de fl. 51.

AS PROVIDÊNCIAS.

25/05/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10265, com previsão de disponibilização em 28/05/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 25/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

28/05/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 8/9

ES
PODER
COMARCA DE
Av. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

25/05/2018 Certidão de Publicação
Certifico que o m
25/05/2018, foi d
e publicado no di
habilitados para
FERNANDES - OAB:
Ofício Expedido

04/06/2018 OFÍCIO
Por determinação
solicitando a v
de 15 dias, se
empresa para o
disponibilize
AFONSO GARCIA
autos 0800224-
Tangará da Se
Élida Juliana
1.205/CNGC

04/06/2018 Certidão de
Correspondên
Código de re
Documento: ()
Remetente: ()
ÉLIDA JULIA
Destinatário
Data de En
Assunto: C
do autor: ()
Decorrendo

05/06/2018 166
22/02/2020 Impulsão

Certific
Civil P
Rio Bra
Provime
de maté
autora

23/02/2020 Certidão
Certif
n° 106
movime
22/02
receb
OAB:2

26/02/2020 Deco
153



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1225N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4949

19/05/2018 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 25/05/2018, foi disponibilizado no DJE n° 10265, de 29/05/2018 e publicado no dia 30/05/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

30/05/2018 Ofício Expedido

OFÍCIO
Por determinação judicial, reitero o Ofício n° 97/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de AFONSO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF: 593.443.774-72, nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 30 de maio de 2018
Elida Juliane SchneiderGestor(a)

04/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)

Código de rastreabilidade: 81120183408753
Documento: Ofício 483 2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 04/06/2018 17:16:42
Assunto: Ofício 483/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor nos autos 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso). ID.256281

05/06/2018 Decorrendo Prazo

166

12/02/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento n° 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

13/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

16/02/2020 Decorrendo Prazo

153

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 9/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

- 27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
 Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
- 09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
 Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
- 27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
 Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
- 27/07/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
 Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulso os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.
- 27/07/2020 Decorrendo Prazo
- 50
- 27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 28/07/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT
 Fone: (65) 3339-2700

- 28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente
 Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.
- 03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
 Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado ? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
- 03/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
 Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).
- 04/08/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
 Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria-Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulso os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página 10/36



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9950

28/07/2020

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

03/08/2020

Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343413, protocolado em: 03/08/2020 às 10:24:17
Requerer o julgamento antecipado da lide para condenação pelos valores apresentado nos autos e o que mais for de direito, para que, ao final, possa o autor proceder ao seu cadastro na recuperação judicial competente.

03/08/2020

Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 343415, protocolado em: 03/08/2020 às 10:29:19
Manifestar que está ciente acerca da integridade e autenticidade dos documentos.

04/08/2020

Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 11/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito=improcedência
Vistos.

Afonso Garcia de Oliveira Júnior pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 49).

Então, fora decretada a revelia (fls. 58/58-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 63/65-verso.

Intimada, a parte autora, na derradeira manifestação, requer o julgamento antecipado de procedência do pedido.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 12/20



ESTADO DE
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE

Av. Presiden
Bairro: Jard
Cidade: Tang
Fone: (65) 3

Passo seg
financeir
constataç
44.2013.8
Rio Branco
sentença/
na parte
que fora
comando:

"A) com as
declarar
divulgado
formaliza
e Divulga
que o ent
versem at

B) com a
da nulic
determin
em que
ré Ympa

B.1) de
de Fun

B.2) c
recebi
kit c

B.3) a
valor
títu

B.4) B3,
Ltda
caso
res
pro
par

B.5) Ad
os
bo
de
re
me



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4951

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 13/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos parceiros e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum espeçilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página 143



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4952

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carreararam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 15/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 16/20



ESTADO
PODER J
COMARCA
Av. Presi
Bairro: J
Cidade: T
Fone: (65)

Identifi
crédito
no inci
que tra
Cível d

"caso o
terceiro
era divu
crédito

Essa dec

"EMENTA:
REJEIÇÃO
CIVIL P
DESPEN
podendo,
determin
processo
proteção
individa
CPC, ob
inexist
valores
a teor
está a
restitu
1.0000.
Barbosa
publica

"PROCE
NEGÓCIO
TERCEI
DESPRO
com do
do Cód
escrit
tercei
necess
recent
eventu
crédit
tercei
pagame
crédit
49.20
23/09
Evange
21.20



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9953

Identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDADAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio da liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des. (a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDADAÇÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-21.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 17/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

Julgamento: 05/12/2019; Data do registro: 27/12/2019)

E não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00, US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indicio da relação jurídica não é prova ou indicio de desembolso de quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade. Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto, quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Dai exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora. Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a decretação da falência, como já acenado, o interesse na definição do valor devido deixa de ser individual, passando a ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002 do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas alegações devem ser admitidas como verdadeiras. Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de veracidade dos fatos alegados, em consequência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 18/20



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

comentado, 11ª E
 Tribunal, 2010).
 Em assim sendo,
 não é impossível
 registros bancários
 aquisição das cor-
 autos apenas uma
 comprovar que efe-
 setenta e oito re-
 Em consequência,
 minimamente o seu
 meritória, nos te-
 deve permanecer i-
 de comprovação de
 57.2017.8.11.0002
 NILZA MARIA POSSA
 Privado, Julgado

No caso, com arr-
 bancário(s) desp-
 vê nos autos (fil-
 na exordial. Afir-
 próprio(s) bolet-
 pago(s) no caixa,
 seria mais fácil
 está ao alcance
 pagamento. Dess-
 própria parte a
 boleto(s).

Posto isso, JULGADO

CONDENO a parte
 taxas judiciais
 98, \$ 3º, do C

P.I.C.

Uma vez que fo-
 nos Autos n. 1006780-57.2017.8.11.0002
 Recuperação J-
 artigo 76, pa-
 alteração do
 Falida Ympact
 Judicial, ben-
 Administrador
 da sua inclus-
 para apresen-

Como há inúmeras
 Secretaria d



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4954

comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010).
Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente à aquisição das contas, o que não ocorreu, vez que carreteu aos autos apenas uma tela de computador, a qual não é hábil a comprovar que efetuou o pagamento de 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais).
Em consequência, o apelante não conseguiu constituir minimamente o seu direito para justificar a pretensão meritória, nos termos do art. 373, I do CPC, razão pela qual deve permanecer irretocada a fundamentada sentença na ausência de comprovação da liquidez do seu crédito." (N.U 1006780-57.2017.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com arrimo na fundamentação retro, o(s) boleto(s) bancário(s) despido(s) de prova do efetivo pagamento, como se vê nos autos (fls. 17/18), não ampara(m) a pretensão externada na exordial. Afinal, se pago(s) no caixa, constaria(m) do(s) próprio(s) boleto(s) a respectiva autenticação mecânica, e se pago(s) no caixa eletrônico ou por "internet banking", a prova seria mais fácil ainda porque o extrato da conta, que sempre está ao alcance da parte, teria o condão de comprovar o pagamento. Dessa feita, não se vê qualquer justificativa para a própria parte autora não ter comprovado o pagamento do(s) boleto(s).

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.
CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas, custas e taxas judiciais, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo, bem como, se houver recurso, para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 19/20



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

24/08/2020 De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: LUIZ ANTONIO BRASIL FERNANDES - OAB:20.629/O-MT, representando o polo ativo.

27/08/2020 Decorrendo Prazo

159

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor

15/10/2020 Certidão do Distribuidor

15/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Élida Juliane Schneider
Escrivão(ã) Judicial

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:08 Horas

Página: 20/20



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



**ESTADO DE M
PODER JUDIC
COMARCA DE**

Av. Presidente
Bairro: Jardim
Cidade: Tangar
Fone: (65) 333

CERT

CERTIFICO a requerimento
feitos deste Cartório Ci
Horas para Primeira Vara
Tipo de Ação: Liquida
conhecimento->PROCESSO
COMERCIAL LTDA ME, Rec
COMERCIAL LTDA-ME, confor

11/02/2016 Distribuição

11/02/2016 Distribuído e

11/02/2016 Cível Com o M

11/02/2016 Remessa para

12/02/2016 Mudança de Cl

12/02/2016 Carga

12/02/2016 De: Distribu

12/02/2016 Para: Primei

12/02/2016 Certidão de

15/02/2016 Certidão de

15/02/2016 Concluso p/b

De: Primeira

Para: Gabine



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700



4955

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

CERTIFICO a requerimento de parte interessada, que revendo os livros de registro e feitos deste Cartório Cível, constatai que fora Distribuída em 11/02/2016 às 15:58 horas para Primeira Vara Cível, constatai que fora Distribuída em 11/02/2016 às 15:58 horas para Primeira Vara Cível da comarca de Tangará da Serra com o Número: 0/0., tipo de Ação: Liquidação por Artigos->Procedimento de Liquidação->Processo de conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO, Requerido(a): MASSA FALIDA YMPACTUS COMERCIAL LTDA ME, Requerente: ANGELINA COLTRO CAMACHO, Requerido(a): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, conforme andamentos que passo a descrever:

- 11/02/2016 Distribuição do Processo
- 11/02/2016 Distribuído em 11/2/2016 às 15:58 Horas para Primeira Vara Cível Com o Número: 1674-06.2016.811.0055
- 11/02/2016 Remessa para mudança de classe processual
- 12/02/2016 Mudança de Classe Processual
- 12/02/2016 Carga
- 12/02/2016 De: Distribuidor
- 12/02/2016 Para: Primeira Vara Cível
- 12/02/2016 Certidão de Recebimento
- 12/02/2016 Certidão de Registro e Autuação
- 15/02/2016 Concluso p/Despacho/Decisão
- De: Primeira Vara Cível
- Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 1/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

17/02/2016 Decisão->Determinação
Vistos.

CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas do autor, bem como do crédito existente na aludida conta.

Sem prejuízo da determinação anterior, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato das contas existentes no CPF/nome do autor.

CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica a declaração de hipossuficiência.

No que tange ao pedido de decretação de segredo de justiça, o artigo 5º, inciso IX, da CF/88, dispõe que a publicidade dos atos processuais somente poderá ser restringida para a defesa da intimidade ou por interesse social.

Depois, o artigo 93, inciso IX, da CF/88, assegura a publicidade dos julgamentos, limitando a presença em determinados atos em casos nos quais a preservação do direito a intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Em outras palavras, o princípio da publicidade dos atos processuais, mesmo porque a transparência é característica marcante do Estado Democrático de Direito, impõe que o sigilo seja medida absolutamente excepcional.

Dentro desse contexto, os autos tratam de pedido de liquidação de sentença, no qual figurará a parte autora como possível exequente. Logo, não se depara com qualquer fato relevante a ponto de dizer que a publicidade dos atos processuais prejudicaria a intimidade da parte autora.

No mais, não se depara com qualquer das hipóteses elencadas no artigo 155 do CPC.

Posto isso, INDEFIRO o pedido constante do item "4" de fls. 06-verso/07.

ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/02/2016 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível



ESTADO DE M
PODER JUDIC
COMARCA DE
Av. President
Bairro: Jardi
Cidade: Tanga
Fone: (65) 33

15/03/2016 Ofício Ex
ESTADO DE
PODER JUD
COMARCA D
JUÍZO DA
209537 \$
Ofício n.
Tangará d

Referênci
Parte aut
Parte ré

Senhor (a

Por det
de Bar
existe
616.4/
Caut
Juízo
termo

Ater

Éli
Ges
Po

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 227



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4956

15/03/2016 Ofício Expedido

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL
209537 \$!5çF
Ofício n. 147/2016
Tangará da Serra - MT, 15 de março de 2016.

Referência: Processo n. 1674-06.2016.811.0055
Parte autora:ANGELINA COLTRO CAMACHO
Parte ré:YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de ANGELINA COLTRO CAMACHO, CPF n° 616.444.471-34, em relação a demandada, nos Autos da Ação Cautelar n° 0005669.76.2013.8.01.0001, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria n° 094/2012

AO (À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 3/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES:
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700.

15/03/2016 Carta de Citação pelo Correio



ESTADO DE MATO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

16/03/2016 Certidão de Envio
Correspondência
RECIBO DE DOCUMENTO
Código de rastreamento: 0005669.76.2016
Documento: Ofício
Remetente: SE
ELIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio:
Assunto: Segue
solicitando in
0005669.76.2016

Código de rastreamento: 0005669.76.2016
Documento: Ofício
Remetente: SE
ELIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio:
Assunto: Segue
solicitando in
0005669.76.2016

Código de rastreamento: 0005669.76.2016
Documento: Ofício
Remetente: SE
ELIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio:
Assunto: Segue
solicitando in
0005669.76.2016

Código de rastreamento: 0005669.76.2016
Documento: Ofício
Remetente: SE
ELIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio:
Assunto: Segue
solicitando in
0005669.76.2016

Código de rastreamento: 0005669.76.2016
Documento: Ofício
Remetente: SE
ELIDA JULIANE
Destinatário:
Data de Envio:
Assunto: Segue
solicitando in
0005669.76.2016



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

9957

16/03/2016

Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Código de rastreabilidade: 81120161876514

Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209540.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios n°s 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar n° 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876512
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209174.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios n°s 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar n° 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876516
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209537.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios n°s 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar n° 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876515
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.211005.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios n°s 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar n° 0005669.76.2013.8.01.0001.

Código de rastreabilidade: 81120161876513
Documento: Ofício Rio Branco.Cód.209535.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 16/03/2016 11:32:12
Assunto: Segue Ofícios n°s 144, 145, 146, 147 e 148/2016 solicitando informações extraídas da Ação Cautelar n°



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 0005669.76.2013.8.01.0001.
Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
- 16/03/2016 Juntada de Correspondência Devolvida
- 07/04/2016 Corresp. Devolvida. Ref. Fl. 22 carta de citação pela parte requerido(a) Ympactus Comercial Ltda-ME, constando motivo "do Mudou-se".
- 13/04/2016 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
- Certifico e dou fé que a carta de citação de fl. 22 foi devolvida pelo Correio com informação de que "mudou-se" (fl. 25), e em atendimento ao Provimento 56/2007-CGJ, impulso os presentes autos por certidão a fim de encaminhá-lo ao setor de matéria de imprensa para intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias.
- 13/04/2016 Decorrendo Prazo
- 174
- 14/04/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
- Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9756, com previsão de disponibilização em 15/04/2016, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 15/04/2016 Certidão de Publicação de Expediente
- Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/04/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9756, de 15/04/2016 e publicado no dia 18/04/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
- 09/05/2016 Juntada de Petição do Autor
- Apresentar o novo endereço da Requerida, conforme atualmente consta no cadastro da empresa na Receita Federal.
- 16/05/2016 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
- 07/06/2016 Juntada de AR
- Ar a carta de citação ao Sr Repres. Legal de Ympactus Comercial Ltda-me, ref. Fls.22.
- 09/06/2016 Decorrendo Prazo
- 161
- 16/06/2016 Decorrendo Prazo
- 156
- 06/09/2016 Decorrendo Prazo
- 167



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 13/12/2016 Carga
- De: Primeira
- Para: Gabinete
- 13/12/2016 Despacho - Ma
- Vistos em co
- Processo em
- Por deficiên
- recomendaçã
- um analista
- documentos
- Não obstant
- esforços de
- expedição
- 13/12/2016 Carga
- De: Gabinete
- Para: Pr

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 6/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4958

13/12/2016 Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

13/12/2016 Despacho->Mero expediente

Vistos em correição.

Processo em ordem, aguardando a expedição de documento.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a lotação de um analista judiciário nesta Vara, nota-se que a expedição de documentos apresenta um volume considerável de feitos.

Não obstante tal deficiência, contando novamente com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para a expedição necessária.

13/12/2016

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 7/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

31/01/2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Tangará da Serra
 1ª VARA
 CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, ao contatar o Gestor da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, a mesma informou que o auto referente encontra-se em julgamento no STF.

Tangará da Serra/MT, 31 de janeiro de 2017.

Raísa Ferreira Wanderley

Wasconcelos
 Técnica Judiciária

01/02/2017 Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível
 Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

01/02/2017 Despacho->Mero expediente

Vistos.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de fl. 29, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito.

02/02/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9954, com previsão de disponibilização em 03/02/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 01/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade
 Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 8/27



ESTADO D
PODER JU
COMARCA
 Av. Presid
 Bairro: Ja
 Cidade: Ta
 Fone: (65)

03/02/2017 Certidão

Certifi
 01/02/2
 publica
 habilit
 OAB:183

03/02/2017 Carga

De: Gab.
 Para: P.

07/03/2017 Certidão

Certifi
 devidam
 9954, p
 prazo p

07/03/2017 Certidão

Em ate
 de fls
 de imp
 que s
 prazo

09/03/2017 Certi

Cert
 nº 9
 movi
 habi
 OAB:

10/03/2017 Cer

Cer
 dis
 dia
 re
 re

10/04/2017 Ce

Ce
 de
 9
 p

24/04/2017 C

I
 I



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4959

03/02/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 01/02/2017, foi disponibilizado no DJE n° 9954, de 03/02/2017 e publicado no dia 06/02/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

03/02/2017

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

07/03/2017

Certidão

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da decisão de fl. 30, por meio do DJE N° 9954, publicado em 06/02/2017, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

07/03/2017

Certidão

Em atendimento ao Provimento n° 056/2007 e diante da certidão de fls retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

09/03/2017

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 9976, com previsão de disponibilização em 10/03/2017, o movimento "Certidão" de 07/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

10/03/2017

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 07/03/2017, foi disponibilizado no DJE n° 9976, de 10/03/2017 e publicado no dia 13/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

10/04/2017

Certidão

Certifico e dou fé que o advogado da parte autora foi devidamente intimado da certidão de fl. 32, por meio do DJE N° 9976, publicado em 13/03/2017, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

24/04/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 9/27

N° 1220N

a 2ª Vara
ormou que o auto.

a Wanderley

manifestar
de direito

JUSTIÇA, DJE
017, o
onde
imações:
polo ativo.

omente com o selo de Autenticidade

07 Horas

Página: 8/27

23/05/2017 Despacho->Mero expediente
 Vistos.

Na forma do § 1º do art. 485 do CPC, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente e pelo digno advogado, para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão de fl. 29, pugnando o que entender de direito para o andamento do feito, como já determinado à fl. 30, sob pena de extinção.

AS PROVIDÊNCIAS:

26/05/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10028, com previsão de disponibilização em 29/05/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 25/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

26/05/2017 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
 Para: Primeira Vara Cível

29/05/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 25/05/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10028, de 29/05/2017 e publicado no dia 30/05/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

29/05/2017 Decorrendo Prazo

02/06/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
 Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

08/06/2017 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
 Para: Primeira Vara Cível

13/06/2017 Juntada de Petição do Autor

Reitera o pedido de citação da parte contrária no endereço fornecido, no qual já foi citada em outros processo pelos Tribunais no Brasil.

19/06/2017 Decorrendo Prazo

174

02/08/2017 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida oferecesse resposta à ação e apresentasse relatório financeiro/contábil, como determinado às fls. 21, em que pese ter sido devidamente citada conforme se vê às fls. 22 e 27-verso.

02/08/2017 Certidão

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que a parte requerida oferecesse resposta à ação e apresentasse relatório financeiro/contábil, como determinado às fls. 21, em que pese ter sido devidamente citada conforme se vê às fls. 22 e 27-verso.

02/08/2017 Decorrendo Prazo

03/08/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10075, com previsão de disponibilização em 07/08/2017, o movimento "Certidão de Envio de Matéria para Imprensa" de 03/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OAB:18322/MT representando o polo ativo.

04/08/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão de Envio de Matéria para Imprensa", de 03/08/2017, foi disponibilizado no DJE n° 10075, de 07/08/2017 e publicado no dia 07/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

07/08/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível
 Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA

09/08/2017 Carga

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
 Para: Primeira Vara Cível

14/08/2017 Juntada de Petição do Autor

Requer a citação da parte contrária no endereço fornecido, no qual já foi citada em outros processo pelos Tribunais no Brasil.

21/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível
 Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4960

02/08/2017 Certidão

Certifico e dou fé que diante da certidão de fls. 37, remeto os autos ao setor de "publicação" a fim de intimar a parte autora para manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

02/08/2017 Decorrendo Prazo

172

03/08/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10075, com previsão de disponibilização em 04/08/2017, o movimento "Certidão" de 02/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

04/08/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Certidão", de 02/08/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10075, de 04/08/2017 e publicado no dia 07/08/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

07/08/2017 Vista

De: Primeira Vara Cível

09/08/2017 Para: Advogado: ALEXANDRE AMARAL MAGALHÃES FILHOS

Carga

De: Advogado: ALEXANDRE AMARAL MAGALHÃES FILHOS

14/08/2017 Para: Primeira Vara Cível

Juntada de Petição do Autor

Requer a aplicação de revelia conforme art. 344 e art. 355, I e II ambos do CPC, julgando com resolução do mérito a favor da parte autora face aso comprovantes juntados às fls. 19-20, reconhecendo o crédito e determinando a restituição do mesmo, após considerando que o processo principal transitou em julgado, conforme comprovante anexo, requer que seja encaminhado via ofício, com a máxima urgência, a sentença favorável àquele Juízo para que habilite a parte autora como credora daqueles autos.

21/08/2017 Carga

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 11/27



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

18/04/2018 Decisão-Determinação
 Vistos.

Pretende a parte autora, como se vê à fl. 39, seja decretada a revelia da parte demandada, tal qual "encaminho via ofício, com a máxima urgência, a sentença favorável àquele juízo para que habilite a parte autora como credora daqueles autos, bem como faça bloqueio de valores requeridos neste feito".

Pois bem.

De início, diante do teor da certidão de fl. 37, DECRETO a revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do CPC.

No ponto, vale o adendo de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte demandante é relativa, cabendo ao magistrado buscar a formação de sua convicção diante de todos os elementos de prova constantes dos autos.

Deixa feita, ao menos no momento, não se depara com elementos de convicção acerca das alegações da parte demandante.

Isso porque, tanto não há prova documental suficiente dos fatos constitutivos, que fora necessário o encaminhamento de ofício para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC solicitando extrato da conta existente no CPF/nome do autor.

Depois, não houve o encerramento da liquidação, com a apuração de eventual valor a ser levantado pela parte autora, como pleiteado. A liquidação é pressuposto essencial e indispensável para o início do processo de execução.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito em questão.

No mais, REITERE-SE o ofício de fl. 23.

Por fim, uma vez que a sentença coletiva fora submetida à avaliação do Juízo "ad quem", cujo julgamento colegiado já transitou em julgado, por conta do efeito substitutivo, o título exequendo, que se pretende liquidar, passar a ser o acenado acórdão. Logo, deve instruir o vertente feito.

Posto isso, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a juntada de cópia do acórdão, cuja certidão de trânsito em julgado é vista à fl. 40, sob pena de extinção, conforme preceitua o artigo 321, parágrafo único, do CPC.

AS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT
 Fone: (65) 3339-2700

18/04/2018 Carga
 De: Gabinete da
 Para: Primeira
 18/04/2018 Certidão de Envio
 Certifico que recebi
 nº 10240, com prazo
 movimento "Decisão"
 como patronos
 DIAS DA GAMA - C
 18/04/2018 Decorrendo Prazo
 185
 19/04/2018 Certidão de Publicação
 Certifico que o ofício
 18/04/2018, foi
 e publicado no
 habilitados para
 OAB:18322/MT,
 14/05/2018 Carga
 De: Primeira
 Para: Advogado
 Carga rápida
 15/06/2018 Carga
 De: Advogado
 Para: Primeira
 18/06/2018 Juntada de Processos
 Por seis meses
 03/07/2018 Concluso p/D
 03/07/2018 Carga
 De: Primeira
 Para: Gabinete
 06/07/2018 Despacho->M
 Vistos.
 Por conta do
 trâmite pr
 Escoado o
 prazo de
 AS PROVIDÊNCIAS
 09/07/2018 Carga
 De: Gabinete
 Para: Primeira

s, N° 1220N

l. 39, seja decretada a
ncaminho via ofício, com
aquele juízo para que
queles autos, bem como
e feito".

fl. 37, DECRETO a
art. 344 do CPC.

da veracidade dos
ativa, cabendo ao
ão diante de todos

para com elementos
emandante.

eficiente dos fatos
amento de ofício
nco/AC solicitando
or.

, com a apuração
utora, como
e indispensável

ometida à
reglado já
utivo, o
r a ser o
feito.

o de 15 dias,
ção de
extinção,
o CPC.

somente com o selo de Autenticidade

6:07 Horas

Página: 12/27



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4961

18/04/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio da Matéria para Imprensa

18/04/2018
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
n° 10240, com previsão de disponibilização em 19/04/2018, o
movimento "Decisão->Determinação" de 18/04/2018, onde constam
como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR
DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
Decorrendo Prazo

18/04/2018

185

19/04/2018

Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de
18/04/2018, foi disponibilizado no DJE n° 10240, de 19/04/2018
e publicado no dia 20/04/2018, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA -
OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

14/05/2018

Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Carga rápida para fotocópia.

15/06/2018

De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível
Juntada de Petição do Autor e Documentos

18/06/2018

Por seis meses de suspensão diante dos fatos que comprova.
Concluso p/Despacho/Decisão

03/07/2018

03/07/2018

Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Despacho->Mero expediente

06/07/2018

Vistos.

Por conta do requerimento de fl. 42, DEFIRO a suspensão do
trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no
prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.
ÀS PROVIDÊNCIAS.

09/07/2018

Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas
Página: 13/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Capi: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 06/07/2018 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10291, com previsão de disponibilização em 10/07/2018, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 06/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 08/07/2018 Suspensão do Processo
Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 06/07/2018, foi disponibilizado no DJE n° 10291, de 10/07/2018 e publicado no dia 11/07/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
- 13/07/2018 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
- 13/07/2018 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível
- 13/07/2018 Suspensão do Processo
- 08/02/2019 Certidão de Decurso de Prazo de Suspensão do Processo
Certifico que decorreu o prazo de suspensão deferido pelo MMº Juiz de Direito.
- 08/02/2019 Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios
Em atendimento ao Provimento n° 056/2007 e diante da certidão de fl. retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para manifestarem, no prazo de quinze dias, pugnando o que de direito para o prosseguimento do feito.
- 08/02/2019 Decorrendo Prazo
171
- 08/02/2019 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10433, com previsão de disponibilização em 11/02/2019, o movimento "Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios" de 08/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 11/02/2019 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsão por Certidão - Atos Ordinatórios", de 08/02/2019, foi disponibilizado no DJE n° 10433, de 11/02/2019 e publicado no dia 12/02/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 14/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Capi: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 22/02/2019 Vista
De: Primeira Vara
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
- 08/03/2019 Carga
De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara
- 08/03/2019 Decorrendo Prazo
- 18/03/2019 Juntada de Petição
- 29/04/2019 Pela suspensão do processo
- 29/04/2019 Concluso p/Despacho
- 29/04/2019 Carga
De: Primeira Vara
Para: Gabinete do Juiz de Direito
- 03/05/2019 Despacho->Mero expediente
Vistos.
Por conta do requerimento processual
Escoado o prazo de 15 dias
AS PROVIDÊNCIAS.
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10487, com previsão de disponibilização em 11/02/2019, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 06/05/2019 Carga
De: Gabinete do Juiz de Direito
Para: Primeira Vara
- 06/05/2019 Suspensão do Processo
192
- 08/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/05/2019, foi disponibilizado no DJE n° 10487, de 11/05/2019 e publicado no dia 12/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
- 13/01/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 03/05/2019, foi disponibilizado no DJE n° 10487, de 11/05/2019 e publicado no dia 12/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1716W
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300005
Fone: (65) 3339-2700

4962

- 02/02/2019 Vista
De: Primeira Vara Cível
Para: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Carga
- 08/03/2019 De: Advogado: ALTEMAR DIAS DA GAMA
Para: Primeira Vara Cível
Decorrendo Prazo
- 08/03/2019 Juntada de Petição do Autor
Pela suspensão do feito.
- 18/03/2019 Conclusão p/Despacho/Decisão
Carga
- 29/04/2019 De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Despacho->Mero expediente
Vistos.
- 03/05/2019 Por conta do requerimento de fl. 51, DEFIRO a suspensão do
trâmite processual pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Escoado o prazo assinalado, INTIME-SE a parte autora para, no
prazo de 15 dias, pugnar o que entender de direito.
- 04/05/2019 AS PROVIDÊNCIAS.
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE
nº 10487, com previsão de disponibilização em 07/05/2019, o
movimento "Despacho->Mero expediente" de 03/05/2019, onde
constam como patronos habilitados para receberem intimações:
ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 06/05/2019 Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Suspensão do Processo
192
- 06/05/2019 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de
03/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10487, de 07/05/2019
e publicado no dia 08/05/2019, onde constam como patronos
habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA -
OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
- 13/01/2020 Certidão de Decurso de Prazo (Suspensão)
Certifico e dou fé que o decorreu o prazo de suspensão do
processo, conforme decisão de fls. 52.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 15/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 13/01/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico e dou fé que diante da certidão retro, remeto os autos ao setor de matéria para imprensa, a fim de intimar o advogado da parte autora para pugnar o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 13/01/2020 Decorrendo Prazo
- 17/01/2020 173
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10659, com previsão de disponibilização em 20/01/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 13/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.
- 21/01/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 13/01/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10660, de 21/01/2020 e publicado no dia 22/01/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
- 02/03/2020 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora foi (ram) devidamente intimado (s) da certidão de fls. 55, por meio do DJE nº 10660, publicado na data de 22/01/2020, transcorrendo in albis o prazo para pugnar o que entender de direito.
- 19/03/2020 Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.
- 19/03/2020 Decorrendo Prazo
- 19/03/2020 190
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10700, com previsão de disponibilização em 20/03/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 19/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presi
Bairro: J
Cidade: T
Fone: (65

- 20/03/2020 Certidão
Certifi
Ordinat
10700,
constam
ALTEMAR
Certidã
- 09/06/2020 Certidão
Certifi
de 08 de
passar?
admitido
do Advog
Apolo en
- 21/07/2020 Juntada
Juntada
FEA.
Petição
12:46:0
Requer
lide.
Conclu
- 21/07/2020 De: Pr
Confie
- 25/07/2020 Certi
16.20
"80 -
Proce
autor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

3963

20/03/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsonamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 19/03/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10700, de 20/03/2020 e publicado no dia 23/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

09/06/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido) de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos admitidos apenas petições virtuais, motivo pelo qual os autos do Advogado? PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.

21/07/2020

Junta de Petição do Autor
Junta de documento protocolado pelo sistema PEA.
Petição do Autor, Id: 341814, protocolado em: 16/07/2020 às 12:46:02 da revelia e o julgamento antecipado da lide.

21/07/2020

Requer a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide.

25/07/2020

De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Confidencial - Baixa Virtual por Ausência de Conexão (Interno)

Certifico que, conforme expediente CIA n. CIA 0010457-16.2020.8.11.0000, a partir desta data estes autos passarão de "80 - Arquivados Provisoriamente" e "191 - Suspensão de Processo", para "900 - Baixa Virtual". Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 25/07/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito -> Procedência
 Vistos.

Angelina Coltro Camacho pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 37).

Dessa feita, fora decretada a revelia da parte demandada (fls. 41/41-verso).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 59/61-verso.

Intimada, a parte autora manifestou, por último, pela decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n. 11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 18/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

Passo seg
 financeiro
 constataç
 44.2013.8.
 Rio Branco
 sentença/a
 na parte e
 que fora r
 comando:

"A) com amp
 declarar a
 divulgadore
 formalizad
 e Divulgad
 que o ante
 versam sob

B) com amp
 da nulidad
 determinar
 em que se
 ré Ympact

B.1) devo
 de Fundo

B.2) devo
 recebidos
 kit conte

B.3) dev
 valores
 título d

B.4) no
 B3, os
 Ltda. a
 caso as
 restitui
 proporç
 para os

B.5) de
 AdCentr
 os valo
 bonific
 de cont
 restitui
 mesmos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

9969

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos Autos n. 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramitam na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o respectivo trânsito em julgado da sentença/acórdão em 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença, na parte em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré YmpactusComercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os mesmos receberam a título de comissões de venda;

US COMERCIAL
ivil Pública
ra Cível da

não juntou
autora, bem
contas

ada (fls.

/AC,
s no
endida,

lide.

5 do
zo, a
do do
como
everia

item
Vara

que

cam

o
cabe
mente
ei n.
o

m o selo de Autenticidade

Página: 18/27

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 19/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo na conta da inércia.

E essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que fora decretada, em 09.09.2019, a falência da parte demandada nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 20/27



ESTADO D
PODER JU
COMARCA I

Av. Preside
Bairro: Jar
Cidade: Tan
Fone: (65)

Isso por
de credor
creditori
mesma cat
obrigacio

Agora, en
apenas à
principal
classe, p
pagamentos

Então, a
acenado, e

De mais a
demandada
sociedade
financeir

Dentro de
consequer
demandada
crédito,
carreara
que ampa

Outro se
diabóli
análise

Explico

A sente
adesão
desemb
geral
Ingres
promes
um "ki
(item
denomi
(item
quanto
versa

O pag
forma
regul
ou de



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

1965

Isso porque, com a falência, instala-se um concurso universal de credores, que está sob a égide do princípio do "par conditio creditorum", ou seja: tratamento isonômico entre credores da mesma categoria. Trata-se de uma universalidade material ou obrigacional.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada que deu de ombros ao feito. A principal consequência será para os demais credores da mesma classe, pois, para cada novo crédito incluído, os respectivos pagamentos ficarão cada vez mais ralos.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico".

De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um viés do consequencialismo, não é possível deixar que o descaso da parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carregaram as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatadas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é expresso em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, provenha de fonte identificável, inclusive, de origem bancária, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se extrai da sentença proferida na ação coletiva.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Pre
Bairro:
Cidade:
Fone: (6

Com b
identi
crédito
no inci
que tra
Cível d

"caso o
terceiro,
era divul
crédito d

Essa deci

"EMENTA: REJEIÇÃO DE RECURSO CIVIL PÚBLICO DESPESAS, determinando, e processo, protocolo individual CPC, obtenção inexistente valores por a teor do está a ap restituição 1.0000.19 Barbosa, publicação

"PROCESSO NEGÓCIO J TERCEIROS DESPROVIDO com docum do Código escritóri terceiros necessári recente j eventuale créditos, terceiro, pagamento créditos" 49.2015.8 23/09/201 Evangelis



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4966

Com bônus de terceiro, até que seria possível, porém, desde que identificado o divulgador e demonstrado que pagou pelo uso do crédito, como restou devidamente esclarecido na decisão lançada no incidente de informações na ação coletiva, em 04.09.2017, que tramitou nos Autos n. 0005902-34.2017.8.01.0001 da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC:

"caso o ingresso no negócio tenha se dado por meio de bônus de terceiro, apontar quem é o terceiro, demonstrar que o terceiro era divulgador e demonstrar que pagou ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - LIQUIDACÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE VALOR DESPENDIDO - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Se busca o autor, por meio de liquidação individual de sentença, com fulcro no disposto no artigo 509 do CPC, obter ressarcimento de quantia alegada despendida, e inexistindo comprovação do efetivo dispêndio de quaisquer valores por parte do mesmo autor - ônus esse que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, I, do CPC - inviabilizada está a apuração do "quantum debeatur", não fazendo ele jus à restituição reclamada." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.155520-0/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/05/0020, publicação da súmula em 22/05/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. NEGÓCIO JURÍDICO. ATIVAÇÃO DE CONTAS. INVESTIMENTO. CRÉDITO DE TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de escritórios virtuais realizadas mediante cessão de créditos de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luís Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019)" (Relator (a): Eva Evangelista; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0710873-

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas

Página: 23/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700 Cep:78300000

4967

com o livre convencimento do juiz" (Código de processo civil comentado, 11ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010). Em assim sendo, no caso dos autos, a prova que falta ao autor não é impossível de ser produzida, bastando a juntada dos registros bancários que demonstrem o pagamento referente aos autos apenas uma tela, o que não ocorreu, vez que correu a setenta e oito reais]. Em consequência, a qual não é hábil a minime, o seu direito não conseguiu constituir de permanecer irretocada art. 373, I do CPC. razão pela qual NITZA MARIA, FOSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020)

No caso, com artimo na fundamentação retro, o(a) boleto(s) de comprovação da liquidez do seu crédito: "N.º 1006780-PRIVADO, Julgado em 05/02/2020, Publicado no DJE 05/02/2020) faz jus a parte autora, independentemente de qualquer outra providência.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de liquidação de sentença na quantia de R\$ 2.864,25, que deverá ser restituída à parte autora, atualizada monetariamente pelo INPC a partir do efetivo pagamento e com incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação nos autos da ação civil pública (29/07/2013). Sem ônus de sucumbência ante a ausência de litigiosidade. P.I.C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramitam na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Ainda por conta da falência, DETERMINO, após o trânsito em

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA



Av. Presidente Miranda
Bairro Tangará da Serra-MT Cepi: 78300000
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (61) 3319-2700

Nº 1220N

Julgado e caso seja mantida a condenação, se houver recurso, a expedição de certidão de crédito para que a parte autora apresente a sua habilitação no Juízo competente, que deverá conter o valor do crédito atualizado até a data da decretação da falência (09 de setembro de 2019), conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT representando o polo ativo.

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEMAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.

Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 12708
Bairro: Jardim Milante
Cidade: Tangará da Serra-NT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

4968

10/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
nº 10807, com previsão de disponibilização no Diário da Justiça, DJE
27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: ALTEVAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT
Decorrendo Prazo
158
26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Ordinatório", de 27/08/2020, foi disponibilizado por Certidão - Ato
14/10/2020 ALTEVAR DIAS DA GAMA - OAB:18322/MT, representando o polo ativo.
Certidão de Trânsito em Julgado
Remessa para a sentença transitou em julgado.
Processo enviado Em Carga para o
Distribuidor/Contador/Partidor
Calculo
4/10/2020 PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO
Vindos Diversos
De: Lotação: Distribuidor Pará: Lotação: Primeira Vara Cível

referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, em 28 de outubro de 2020. E, eu Elida Juliane Schneider, Escrivão(a) Judicial desta comarca que digitei e assino.

Elida Juliane Schneider
Escrivão(a) Judicial



Válido somente com o selo de Autenticidade
Página: 26/27

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:07 Horas
Página: 27/27



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Cep: 78300000

Av. Presidente Nereu
Baixio: Tangará
Cidade: Tangará
Fone: (65) 339-2700

Decisão->N30-Concessão->Antecipação de tutela com
pedido de tutela COMERCIAL LTDA. ME,

17/03/2016
Vistos.

de contrato cumulada com
pedido de tutela

Trata-se de ação anulatória de valores em face de YMPACTUS
restituição de valores em face de YMPACTUS
por JOSE EDMILSON LOPES em síntese, que firmou um contrato de
ambos qualificados, em para prestação de serviços de R\$
importância de R\$

Narra a parte demandante, pagando a importância de R\$
adesão com a parte demandada, pagando a importância de R\$
publicidade e comunicação, pagando a importância de R\$
2.864,25.

Ocorre que fora concedida liminar nos Autos da Ação Cautelar n.
0005669-76.2013.8.01.0001, em trâmite pelo qual o autor ficou

Comarca de Rio Branco/AC, motivo pelo qual o autor ficou
impedido de ter acesso aos seus ganhos, uma vez que a empresa
está impossibilitada de realizar pagamentos.

Requer a parte demandante, em sede de tutela antecipada, o
bloqueio na conta da parte demandada da importância de R\$
2.864,25, correspondente ao capital de investimento. Ainda, no
mérito, pugna pela condenação da parte demandada ao pagamento
de danos morais.

Juntou os documentos de fls. 23-verso/27.
Os autos vieram-me conclusos.

Os autos vieram-me conclusos.

é o sucinto relatório. Decido.

Como se sabe, o deferimento de tutela antecipada, nos termos do
art. 273 do CPC, requer a coexistência da alegação", o que
inequivoca" como da "verossimilhança e que, segundo DINAMARCO,
redunda em um juízo de probabilidade dos motivos
é aquela "situação decorrente da preponderância dos motivos
convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os
motivos divergentes".

Ademais, é necessário, igualmente, que haja fundado receio de
dano irreparável ou de difícil reparação (§ 2º do art. 273 do
CPC), consistente em evitar que a demora na prestação
jurisdicional venha a inviabilizar por completo os efeitos da
tutela pretendida. É o que se denomina de "periculum in mora".

Dessa feita, inexistente fundado receio de dano irreparável ou de
difícil reparação em a parte demandante aguardar pela devolução
de valores, já que é cediço que os ativos financeiros e bens da
empresa demandada encontram-se bloqueados por decisão proferida
na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Acre
contra a empresa Ympactus, ora demandada.

Válido somente com o selo de

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO DA SERRA
COMARCA DE TANGARÁ
Av. Presidente Miranda
Bairro: Jardim da Serra-NT
Cidade: Tangará
Fone: (65) 3339-2700

08/03/2016

PODI
COM
Av.
Bair
Cida
Fone

JURIDICA NE OCIAL. - PIRÂMIDE
RECURSO DESPROVIDO. É incabível a
"telexfree", e
"investidores" que
a sentença
e, os "quirografários", e,
resposta a demanda, constando as advertências do artigo 319 do
CPC. CITE-SE a parte demandada para, no prazo legal, apresentar
antecipada poderá ser revisto a qualquer tempo, mormente se
posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento
25.03.2014) (negrito nosso)
empresa de arcar com todas as suas obrigações. Recurso
negocial, e, pirâmide financeira, por que ainda não comprovadas a
existência de arcar com todas as suas obrigações. Recurso
coletiva, porque os riscos inerentes a relação jurídica
ainda, pelos princípios financeiros, por que ainda não comprovadas a
quanto, pelos princípios financeiros, por que ainda não comprovadas a
negocial, e, pirâmide financeira, por que ainda não comprovadas a
existência de arcar com todas as suas obrigações. Recurso
empresa de arcar com todas as suas obrigações. Recurso
João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento
25.03.2014) (negrito nosso)

Em todo o caso, vale consignar que o pedido de tutela
antecipada poderá ser revisto a qualquer tempo, mormente se
posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento
25.03.2014) (negrito nosso)

CITE-SE a parte demandada para, no prazo legal, apresentar
antecipada poderá ser revisto a qualquer tempo, mormente se
posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
João Ferreira Filho, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento
25.03.2014) (negrito nosso)

INTIME-SE. ÀS PROVIDÊNCIAS.

18/02/2016
Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de
Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

4974

08/03/2016 Ofício Expedido
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL - MT
Ofício n. 100/2016
Tangará da Serra - MT, 8 de março de 2016.

Referência: Processo n. 1590-05.2016.811.0055
Parte autora: JOSE EDMILSON LOPES
Parte ré: YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME

Senhor(a) Gestor(a):

Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria os extratos das contas existentes em nome de JOSE EDMILSON LOPES, CPF nº 837.884.178-15, em relação à demandada, nos Autos da Ação Cautelar nº 102/102v, uma vez que apenas esse Juízo possui acesso ao banco de dados da empresa demandada, nos termos da decisão de fls. 102/102v, cópia anexa.

Atenciosamente,

Élida Juliane Schneider
Gestora Judiciária
Portaria nº 094/2012

AO(À)
SENHOR(A)
GESTOR(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC
EDIFÍCIO DO FÓRUM
RIO BRANCO-AC



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Nº 1220N
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves,
 Bairro: Jardim Mirante, Cep: 78300000
 Cidade: Tangará da Serra-MT
 Fone: (65) 3339-2700



ESTAD
PODER
COMAR
 Av. Pre
 Bairro:
 Cidade:
 Fone:

05/05/2016

05/05/2016

06/05/2016

06/05/2016

13/12/2016

Cert
 Ord
 9769,
 como
 Mari
 e HO
 pass
 Carga
 De: I
 Para:

SEDE DO JUIZO E INFORMACOES:
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves,
 Bairro: Jardim Mirante, Cep: 78300000
 Cidade: Tangará da Serra-MT
 Fone: (65) 3339-2700

08/03/2016
 Carta de Citação pelo Correio
 Correspondência)

08/03/2016
 Carta de Citação pelo Correio
 Correspondência)

09/03/2016
 Carta de Citação pelo Correio
 Correspondência)

30/03/2016
 Junta de AR
 Comercial Ltda-Me, ref. fls.31.
 Coordenação - Envio de

04/04/2016
 Certidão de Encaminhamento
 Correio correspondência)
 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
 Código de rastreabilidade: 81120161902997
 Documento: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
 Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - Rio Branco (TJAC)
 Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco
 Data de Envio: 04/04/2016 18:55:32
 Assunto: Segue Ofício nº 100/2016 solicitando informações nos autos da Ação Cautelar nº 0005669-76.2013.801.0001.

08/04/2016
 Decorrendo Prazo

15/04/2016
 Junta de AR

Ar. Rf. Ofício de nº 100/2016 AO(A) SENHOR(A) GESTORA(A) DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO-AC.

25/04/2016
 Junta de Petição do Réu

Junta de documento protocolado pela WEB através do Sistema PEA.
 Petição do Réu e Documentos, Protocolado em: 14/04/2016 às 09:50:18

04/05/2016
 Impulsonamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que a contestação de fls. 35/195 é tempestiva. Em cumprimento ao artigo 162, § 4º do CPC, item 2.17.4, VI da CMGCJ e Provisamento nº 056/2007-CGJ, item 8.1.1, impulsiono os presentes autos por certidão a fim de encaminhá-lo ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar a advogada da parte autora para impugná-la, no prazo legal.

04/05/2016
 Decorrendo Prazo

159



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220H
Bairro: Jardim Mirante de Almeida Neves,
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

4972-

05/05/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa, Nº 1220H
Cepi703600900

Certifico que remeti a matéria para publicação no Diário da Justiça, DJE nº 9769, com previsão para publicação no dia 04/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

05/05/2016 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa, Nº 1220H
Cepi703600900

Certifico que remeti a matéria para publicação no Diário da Justiça, DJE nº 9769, com previsão para publicação no dia 04/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

06/05/2016 Certidão de Publicação de Expediente
Certo que o movimento "Decisão ->Não-Concessão->Antecipação de tutela", de 17/02/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9769, de 06/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

06/05/2016

Certidão de Publicação de Expediente

Certo que o movimento "Impulsonamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 04/05/2016, foi disponibilizado no DJE nº 9769, de 06/05/2016, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

13/12/2016

Carga

De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Presidente: Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim da Serra-NT Cep: 78300000
 Cidade: Tangará da Serra-NT
 Fone: (65) 3339-2700

13/12/2016

Despacho->Mero expediente
 Vistos em correição.

Processo em ordem, aguardando a expedição de documento, inclusive com vistas em correição.

Por deficiência no quadro de funcionários, inclusive com recomendação da Corregedoria-Geral de Justiça para a expedição de um analista judicialista, apresentando um volume considerável de feitos. documentos apresenta um volume considerável de feitos. Não obstante tal deficiência, contando novamente com os esforços dos servidores, consigno o prazo de 60 dias para a expedição necessária.

13/12/2016

Carga
 De: Gabinete da Primeira Vara Cível
 Para: Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
 PODER JUDICIÁRIO
 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Presidente: Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim da Serra-NT Cep: 78300000
 Cidade: Tangará da Serra-NT
 Fone: (65) 3339-2700

24/01/2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
 Poder Judiciário
 Tribunal de Justiça
 Comarca de Tangará da Serra

CERTIDÃO

CERTIFICADO e d
 foi contactado
 Comarca de RI
 encontra no S

Tangará da Serra

Wasconcelos
 Técnica



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
Bairro: Jardim Tancredo de Almeida Neves
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

24/01/2017 Certidão Cep:78300000 Nº 1220N

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da Serra

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, em resposta ao Ofício de fls. 32, foi contactado via telefone com o Gestor da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, qual informou que o auto referente se encontra no STF para análise.

Tangará da Serra/MT, 24 de janeiro de 2017.

Wasconcelos
Técnica Judiciária

Raísa Perreira Wanderley



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Nº 1220N
Presidente Tancredo de Almeida Neves,
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1220N
Bairro: Jardim Niterói Serra-MT Cep:78300000
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

24/01/2017 Certidão

Estado de Mato Grosso
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de Tangará da Serra

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

Tangará da Serra/MT, 24 de janeiro de 2017.

Raisa Ferreira Wanderley

Wasconcelos
Técnica Judiciária

25/01/2017

Concluso p/Despacho/Decisão

De: Primeira Vara Cível

Para: Gabinete da Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Nº 1220N
Presidente Tancredo de Almeida Neves,
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, 1220N
Bairro: Jardim Niterói Serra-MT Cep:78300000
Cidade: Tangará da Serra-MT
Fone: (65) 3339-2700

26/01/2017 Despacho-Vistos.

INTIME-SE a parte autor para, no prazo de 15 dias, apresentar a defesa, sob pena de extinção do processo.

28/01/2017

ÀS PROVIDÊNCIAS
Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

31/01/2017

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

31/01/2017

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

31/01/2017

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

08/03/2017

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

08/03/2017

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar nos presentes autos.

Em atendimento de fls. 1220N, de 25/01/2017, que se manifestou no prazo de 15 dias, apresentando a defesa, sob pena de extinção do processo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página 1/1



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

26/01/2017 Despacho-Mero expediente
Vistos.

4934

INTIME-SE a Parte autora para
sobre a certidão de fl. 159, no prazo de 15 dias, manifestar
se permanecer inerte, aliado a Certidão de fl. 200, INTIME-SE a
parte autora, parte, para, no prazo de 05 dias, manifestar o
andamento do feito, e por meio do seu digno advogado, no
prazo de extinção, pugnando o que entender de direito, sob
AS PROVIDÊNCIAS.

28/01/2017

Certifico de Envio de Matéria para Imprensa
nº 9951, com previsão de publicação no Diário da Justiça, DJE
constam como patronos habilitados para recepção em 31/01/2017, o
Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo
ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:04B/ES 12.529, representando o
polo passivo.

31/01/2017

Certifico que o movimento de Expediente
publicado no dia 01/02/2017, onde consta como patronos
habilitados para recepção em 31/01/2017, o
Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST
VILMAR FUCHS - OAB:04B/ES 12.529, representando o polo passivo.

31/01/2017

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Decorrendo Prazo

31/03/2017

Certifico e dou fé que o advogado da autora parte foi
devidamente intimado da decisão de fl. 201, por meio do DJE Nº
9951, publicado em 01/02/2017, deixando transcorrer in albis o
prazo para manifestação.

31/03/2017

Em atendimento ao Provimento nº 056/2007 e diante da certidão
de fls retro, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria
de imprensa, a fim de intimar os advogados da parte autora para
que se manifestem nos autos e requeiram o que de direito, no
prazo de cinco dias.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N

Bairro: Jardim Mirante

Cidade: Tangará da Serra-MT

Fone: (65) 3339-2700

Nº 1220N

Cap: 78300000

Despacho: 27/06/2018

Diante do te

fl. 32.

AS PROVIDÊNCIAS

Carga

De: Gabinete

Para: Primeira

Certidão de

Certifico que

nº 10286, f

movimento "De

constam como

Eulinda Maria

ativo; e HORST

polo passivo.

Certidão de

Certifico que

27/06/2018, f

habilitados n

Rodrigues p

VILMAR FUCHS

Ofício Expedi

OFÍCIO

Cumprimentand

reitero a Vos

08/03/2016, p

nome de JOSE

Ação Civil Pú

somente este

demandada, con

anexa.

Tangará da Ser

Elida Juliane

1.205/CNGC

10/03/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9977, com previsão de disponibilização em 13/03/2017, o movimento "Certidão" de 08/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves RODRIGUES - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529 representando o polo passivo.

13/03/2017 Certidão de publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Certidão", de 08/03/2017, foi disponibilizado no DJE nº 9977, de 13/03/2017 e publicado no dia 14/03/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves RODRIGUES - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529, representando o polo passivo.

12/04/2017 Juntada de Petição do Autor
Juntada de documento protocolado pela WEB através do Sistema FEA.
Petição do Autor, Id: 243502, protocolado em: 25/03/2017 às 14:17:57
Requerer prosseguimento do feito.

12/04/2017 Certidão de Encerramento de Volume
Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 01 destes autos, com 200 folhas.

Auxiliar Judiciária
Certidão de Abertura de Volume

24/04/2017 Concluso p/Despacho/Decisão
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Lessa, nº 11228
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra/MT
Fone: (65) 3339-2100

27/06/2018 Despacho-Mero expediente
Vistos.
Diante do teor da certidão de fl. 159, writing-se o ofício de fl. 32.
AS PROVIDÊNCIAS.
Carga
De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria Para Inprema
Certifico que remeti para publicação no DJE nº 10286, com previsão de publicação no DJE nº 10286, de 03/07/2018, o movimento "Despacho-Mero expedientização para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529 representando o polo passivo."
Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529 representando o polo passivo.
Certidão de Publicação de Expediente
27/06/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10286, de 03/07/2018, o movimento "Despacho-Mero expedientização para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529 representando o polo passivo."
Certifico que o movimento "Despacho-Mero expedientização para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:0AB/ES 12.529 representando o polo passivo."
Ofício Expedido
OFÍCIO
Cumprimentando-o(a) cordialmente e por determinação judicial, reiterei a Vossa Senhoria o Ofício nº 100/2016, expedido em nome de JOSE EDMILSON LOPES, CPF: 837.884.178-15, nos Autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, uma vez que somente este Juízo possui o acesso ao banco de dados da empresa demandada, conforme cópia da decisão de fls. 102/102-verso, anexa.
Tangará da Serra, 06 de julho de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

26/07/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
 Código de rastreabilidade:81120183532129
 Documento:Ofício 560.Ced.209426.pdf

Remetente:SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
 Destinatário:02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
 Data de Envio:26/07/2018 13:16:23
 Assunto:Seque Ofício solicitando os extratos das contas existentes em nome de JOSE EDMILSON LOPES, CPF: 837.884.178-15, nos Autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001.

22/02/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
 Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n° 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento n° 056/2007, impulsioneo os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.

23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE n° 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

26/02/2020 Decorrendo Prazo
 153

27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
 Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE n° 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

02/03/2020 Concluso p/Despacho/Decisão

02/03/2020 Carga

De: Primeira Vara Cível
 Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

03/03/2020 Confidencial - Vistos em Correição

03/03/2020 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
 Para: Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, N° 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

03/03/2020 Decorrendo Prazo
 153
 21/05/2020 Juntada de Petição
 Juntada de documentos
 PEA.
 Petição do Autor
 16:27:34
 Requer o processamento
 09/06/2020 Certidão de Conclusão
 Certifico que, de 08 de junho de 2020, os autos foram julgados e os advogados admitidos apenas pelo Advogado 7. Apelo em 09/06/2020
 10/06/2020 Concluso p/Sentença
 De: Primeira Vara Cível

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 14



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78360000
Fone: (65) 3339-2700

03/03/2020 Decorrendo Prazo 153

21/05/2020 Juntada de Petição do Autor PEA.

Petição de documento protocolado pela WEB através do Sistema
16:27:34
Requer o prosseguimento do feito.
Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)

09/06/2020 Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual ser?o admitidos apenas peticionamentos por meio do Portal Eletr?nico do Advogado ? PEA. Certid?o gerada automaticamente pelo sistema Apelo em 09/06/2020.

10/06/2020 Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível

4996

4976

somente com o selo de Autenticidade

6:04 Horas

Página: 1

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 15/22



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78700000
Fone: (65) 3339-2700

2096

4977

Posto isso, INDEFIRO a impugnação à Justiça gratuita.
As questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontram pacificadas nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, que tramita na 2ª Vara nos Autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001, respectivo na 2ª Vara Cível em Juízo da Comarca de Rio Branco/AC, com o 31.03.2017, cujo dispositivo da sentença/acórdão em que importa para a solução da vertente demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 156, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão e ao Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituidas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser restituído aos partners deverão ser deduzidos os valores que os

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 17/22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

mesmos receberam a título de comissões de venda;

B.6) considerando que os contratos celebrados estabelecem valores em dólares norte-americanos, as devoluções aos partners e divulgadores e os abatimentos do que os mesmos receberam a título de bonificação na rede, gratificação de venda ou contas ativadas, deverão ser considerados em Reais, pelos montante efetivamente pagos e recebidos;

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do efetivo pagamento do Fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral Family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu por meio de comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 29/07/2013 - p. 880/964).

Os valores das contas ativadas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que apresente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio;"

Ocorre que, para que a parte autora tenha êxito na pretensão, deve comprovar a relação jurídica travada com a parte demandada. Até mesmo para eventual inversão do ônus probatório, imprescindível a apresentação de prova mínima, como faz ver os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL - LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TELEXFREE - EMENDA À INICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO ALEGADO DIREITO - TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO APLICAÇÃO - PROVA POSSÍVEL DE SER PRODUZIDA PELO AUTOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Facultado à autora a emenda da petição inicial com provas mínimas do alegado direito, esta não apresentou nenhuma prova, motivo pelo qual, indeferida a petição inicial. Não é caso de aplicar a Teoria Dinâmica da Distribuição do ônus da Prova, pois a prova

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 18/22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

determinada pelo mesmo autor. Mesmo em caso de autoria a produção de prova (TJMT - N.U 1010135-4) DE DIREITO PRIVADO, Câmara de Direito Privado, DJE 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONDENAÇÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - RECURSO DESPROVIDO. ao fato constitutivo da emenda à inicial, se indeferimento da inicial, CÂMARAS ISOLADAS CIVIS NOGUEIRA, Terceira Câmara, 19/06/2019, Publicação 03.2019.8.11.0000, CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, JULGADO em 16/03/2020)

"PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO - 47.2016.8.11.0003 APELAÇÃO CÍVEL - YMPACTUS COMERCIAL S/A - NATANIEL WANZELER, JUIZ DE DIREITO - OLIVEIRA SANTOS FILHO - AUSÊNCIA DE AO MENOS DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO. travou o vínculo contencioso, início de prova, pretensão deduzida na demanda, inviável a inversão do ônus da prova (TJMT - N.U 1000135-4) DE DIREITO PRIVADO, R. Câmara de Direito Privado, DJE 21/02/2020)

No caso, a parte autora não conseguiu comprovar a convicção que desse lugar à improcedência da pretensão.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da

CONDENO a parte autora a pagar as custas, taxa e honorários advocatícios, na forma da lei, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a contar da publicação desta sentença, na forma da lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

1046
4973

determinada pelo magistrado, será possível de ser produzida pelo autor. Mesmo em caso de inversão da ótica da prova, caberá à autora a produção da prova mínima. (TJMT - N.U 1010165- DE DIREITO PRIVADO, 10.2017.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS Câmara de Direito Privado, NITZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira DJE 16/03/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - CONDENACÃO RECONHECIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMBENCA À INICIAL AUSÊNCIA DE PROVA DOS INVESTIMENTOS - EMBENCA À INICIAL INDEFERIDA - INVERSÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO INDEFERIDA NA HIPÓTESE RECURSO DESPROVIDO. "Diante da ausência de prova mínima quanto ao fato constitutivo do direito alegado e facultado ao autor a emenda à inicial, sem o devido cumprimento, impõe-se ao autor a indeferimento da inicial. (TJMT, Ap. 1003536-71.2018.8.11.0007, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/06/2019, Publicado no DJE 08/07/2019)." (TJMT - N.U 1002699-03.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NITZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/03/2020, Publicado no DJE 11/03/2020)

"PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1000135-47.2016.8.11.0003 APELANTE: VINCENZO MACIEL REPOLI APELADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, LYVIA MARA CAMPEL APELADO: NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO APELAÇÃO DE CÍVEL - LIQUIDACÃO DE SENTENÇA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - RECURSO NÃO PROVIDO. "Tem o autor o ônus de comprovar que travou o vínculo contratual com a ré, cabendo-lhe produzir, ao menos, início de prova da existência dos pactos embaixadores da pretensão deduzida na inicial" (Agrg no REsp 1374953/RJ). Inviável a inversão do ônus probatório quando não há demonstração mínima da relação jurídica entre as partes." (TJMT - N.U 1000135-47.2016.8.11.0003, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 18/12/2019, Publicado no DJE 21/02/2020)

No caso, a parte autora não juntou qualquer elemento de convicção que desse lastro às suas alegações, de modo que se impõe a improcedência do pedido.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 19/22

mente com o selo de Autenticidade

4 Horas

Página: 18/2



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cepi: 78100000
 Fone: (65) 3339-2700

P.J.C:

(Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL S/A nos Autos n. 0021350-12.2019.8.08.0024, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca Vitória/ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2008, PROMOVA-SE a alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentença e da sua inclusão no polo passivo.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS:

10/06/2020 Vindos Gabinete
 De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

16/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10755, com previsão de disponibilização em 17/06/2020, o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)" de 09/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

17/06/2020 Certidão de Publicação de Expediente
 Certifico que o movimento "Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)", de 09/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10755, de 17/06/2020 e publicado no dia 18/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529, representando o polo passivo.

20/06/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
 Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10759, com previsão de disponibilização em 23/06/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 10/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cepi: 78100000
 Fone: (65) 3339-2700

23/06/2020 Certidão de Publicação
 Certifico que o movimento nº 10759, de 23/06/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

30/08/2020 Certidão de Publicação
 Certifico que o movimento nº 11.416/2006, de 30/08/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

30/08/2020 Impulsionamento
 Certifico que o movimento nº 11.416/2006, de 30/08/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

31/08/2020 Certidão de Publicação
 Certifico que o movimento nº 10809, de 31/08/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

31/08/2020 Decorrendo
 Certifico que o movimento nº 10809, de 31/08/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

01/09/2020 Certidão de Publicação
 Certifico que o movimento nº 10809, de 01/09/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

14/10/2020 Certidão de Publicação
 Certifico que o movimento nº 10809, de 14/10/2020, constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:OAB/ES 12.529 representando o polo passivo.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 20/22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12300
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3339-2700

23/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "com publicação de Expediente >Improcedência", de 16/06/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10759, de 23/06/2020 e publicado no dia 24/06/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:16.351, representando o polo passivo.

30/08/2020

Certidão de conversão de tipo de tramitação

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).

30/08/2020

Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios

Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006). Certifico, ainda, que em cumprimento à Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, de 08.06.2020, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados das partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem acerca da integridade e autenticidade dos documentos, ficando advertidos que, conforme prevê o artigo 26 da Portaria retro mencionada, a partir da virtualização do processo (Ref. 9), os prazos voltam a fluir normalmente.

31/08/2020

Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10809, com previsão de disponibilização em 01/09/2020, o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 30/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351 representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:16.351 representando o polo passivo.

01/09/2020

Decorrendo Prazo

01/09/2020

Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Impulsionamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 30/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10809, de 01/09/2020 e publicado no dia 02/09/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Eulinda Maria Alves Rodrigues - OAB:16.351, representando o polo ativo; e HORST VILMAR FUCHS - OAB:16.351, representando o polo passivo.

10/10/2020

Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

IAL S/A
Vara
agrafe
polo

dem
rador
clusão

derá a

rei

DJE

ro.

nde

E

to de Autenticidad

Página: 20/2

Válido somente com o selo de Autenticidade

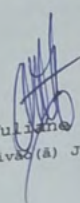
Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 21/22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor
 Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor .
 Certidão do Distribuidor
 19/10/2020 Isento de custas conforme decisão...
 CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais, custas, taxa e honorários advocatícios, que FIXO em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, condenação essa suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.
 19/10/2020 Vindos Diversos
 De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível
 O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élida Juliane Schneider, Escrivão(ã) Judicial desta comarca que digitei e assino.


 Élida Juliane Schneider
 Escrivão(ã) Judicial



VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Válido somente com o selo de Autenticidade
 Impresso em 28/10/2020 às 16:04 Horas

Página: 22/22



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
 Fone: (65) 3339-2700

CERT

CERTIFICO a requerimento
 feitos deste Cartório Cível
 Horas para Primeira Vara
 Tipo de Ação: Liquidação
 Conhecimento->PROCESSO
 COMERCIAL LTDA ME, Req
 RODRIGUES DE SOUZA, cont

01/12/2017 Distribuição
 04/12/2017 Distribuidor
 Cível Com o
 Carga
 De: Distribuidor
 Para: Primeira Vara Cível
 04/12/2017 Certidão de
 As 14h50m
 04/12/2017 Certidão de
 As 15h24m
 04/12/2017 Concluso p/
 04/12/2017 Carga
 De: Primeira Vara Cível
 Para: Gabinete
 07/12/2017 Despacho->M
 Vistos.
 INTIME-SE a
 juntada de
 preceitua
 Afinal, ap
 se terá a
 AS PROVIDE
 11/12/2017 Carga
 De: Gabinete
 Para: Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

11/12/2017 Certidão de Abertura de Volume
Abertura de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, procedi à abertura do volume nº 02 destes autos, a partir das fls. 201 (duzentas e uma).

Tangará da Serra - MT, 11 de dezembro de 2017.

Élida Juliane Schneider
Escrivão Judicial

11/12/2017 Certidão de Encerramento de Volume
Encerramento de Volume

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao item 2.3.8 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso - CNGC, encerro o volume nº 01 destes autos, com 200 (duzentas) folhas.

Tangará da Serra - MT, 11 de dezembro de 2017.

Élida Juliane Schneider
Escrivão Judicial

11/12/2017 Decorrendo Prazo
184

12/12/2017 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10157, com previsão de disponibilização em 13/12/2017, o movimento "Despacho->Mero expediente" de 07/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O representando o polo ativo.

13/12/2017 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Despacho->Mero expediente", de 07/12/2017, foi disponibilizado no DJE nº 10157, de 13/12/2017 e publicado no dia 14/12/2017, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.

09/01/2018 Juntada de Petição do Autor e Documentos

Emenda a inicial e reitera a peça exordial.



PODER JUD
COMARCA D
Av. Preside
Bairro: Jar
Cidade: Tan
Fone: (65)

22/01/2018 Concluso
23/01/2018 Carga
De: Prin
Para: Ga

30/01/2018 Decisão-
Vistos.

De inici
OFICIE-S
no prazo
sistema
disponib
da parte

No mais,
inicial,
revelia,
financei
crédito

No mais,
os a que
hipossu

DEIXO de
trata de

AS PROVI
Carga

30/01/2018 De: Gabi
Para: Pr

31/01/2018 Certidão

Certific
nº 1019
moviment
como pat
Corrêa c
ativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12358
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78309000
Fone: (65) 3339-2700

22/01/2018 Concluso p/Despacho/Decisão
22/01/2018 Carga
De: Primeira Vara Cível
Para: Gabinete da Primeira Vara Cível
Decisão->Determinação

30/01/2018 Vistos.
De início, no que toca ao pleito de exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes no CPF/nome da parte autora.

No mais, CITE-SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas aludidas contas.

No mais, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo caso inverídica as declarações de hipossuficiência.

DEIXO de designar audiência de conciliação, revogando-se trata de liquidação de sentença.

ÀS PROVIDÊNCIAS.
30/01/2018 Carga

De: Gabinete da Primeira Vara Cível
Para: Primeira Vara Cível
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

31/01/2018 Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10191, com previsão de disponibilização em 01/02/2018, o movimento "Decisão->Determinação" de 30/01/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/0 representando o polo ativo.

9981



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
 Fone: (65) 3339-2700

31/01/2018 Carta de Citação pelo Correio
CARTA DE CITAÇÃO

13
 Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
 CNPJ: 11669325000188, atualmente em local incerto e não sabido
 Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
 Requerido(a), nos termos do processo abaixo identificado, por
 todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
 inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
 integrante desta carta, para responder, caso queira, a ação. No
 mesmo prazo, a parte requerida deverá apresentar o relatório
 financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
 crédito existente nas aludidas contas.
 Despacho/Decisão: Vistos.De início, no que toca ao pleito de
 exibição de documentos, OFICIE-SE ao Juízo da 2ª Vara da
 Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
 houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
 usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
 das contas existentes no CPF/nome da parte autora.No mais, CITE-
 SE a parte demandada no endereço indicado na inicial para, no
 prazo legal, apresentar resposta, sob pena de revelia,
 oportunidade em que deverá apresentar o relatório
 financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
 crédito existente nas aludidas contas. No mais, CONCEDO os
 benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo
 caso inverídica as declarações de hipossuficiência.DEIXO de
 designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de
 liquidação de sentença.ÀS PROVIDÊNCIAS.
 ADVERTÊNCIAS: 1. Prazo: O prazo para responder é de 15 dias,
 contados da juntada do aviso de recebimento aos autos do
 processo. Esse prazo será contado em dobro, caso trate-se de
 litisconsortes com procuradores distintos (art. 229 do CPC), ou
 de réu(s) patrocinado(s) pela Defensoria Pública, e contado
 também em DOBRO, caso o requerido seja a Fazenda Pública ou o
 Ministério Público (art. 180 e 183 do CPC). 2. Caso não seja
 contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos
 alegados pela parte autora na petição inicial, sendo decretada
 a REVELIA.
 Tangará da Serra, 31 de janeiro de 2018
 Élide Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
 1.205/CNGC



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
 Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
 Bairro: Jardim Mirante
 Cidade: Tangará da Serra-MT
 Fone: (65) 3339-2700

31/01/2018 Ofício Expedido
 OFÍCIO
 Por determinação
 de Barros, solicit
 no prazo de 15 di
 da empresa para o
 disponibilize o(s)
 OSVALDO RODRIGUES
 Tangará da Serra,
 Élide Juliane Sch
 1.205/CNGC
 01/02/2018 Certidão de Enca
 Correspondência)
 01/02/2018 Certidão de Publ
 Certifico que o
 30/01/2018, foi
 e publicado no
 habilitados par
 Junior - OAB:23
 01/02/2018 Certidão de Enca
 Correspondência)
 Código de rast
 Documento: Of.
 Remetente: SEC
 ÉLIDA JULIANE
 Destinatário:
 Data de Envio
 Assunto: Of.
 Decorrendo Pr
 02/02/2018 Certidão de i
 06/04/2018 Certifico qu
 resposta do
 13/04/2018 Ofício Exped
 OFÍCIO
 Cumprimento-
 Vossa Senho
 houve a lib
 usuários. C
 extrato(s)
 DE SOUZA, C
 44.2013.8.0
 Tangará da
 Élide Juli
 1.205/CNGC



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12206
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

30/01/2018 Ofício Expedido
OFÍCIO
Por determinação do MM. Juiz de Direito, Dr. Flávio Maldonado de Barros, solicito a Vossa Senhoria que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de OSVALDO RODRIGUES Tangará da Serra, DE SOUZA, CPF: 768.373.001-72, dos autos nº 1.205/CNGC

02/02/2018

01/02/2018

01/02/2018

02/02/2018

06/04/2018

13/04/2018

Certidão de Encaminhamento Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC
Certidão de Publicação (Coordenação - Envio de 30/01/2018, foi disponibilizado no DJE nº 10191, de 01/02/2018 e publicado no dia 02/02/2018, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.
Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Código de rastreabilidade: 81120183143160
Documento: Of. 100/2018.pdf
Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: Of. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 01/02/2018 17:49:58
Assunto: Of. 100/2018 - autos vosso 0800224-44.2013.8.01.0001 Decorrendo Prazo

Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que até a presente data não veio aos autos, a resposta do ofício de fls. 347/348

Ofício Expedido
OFÍCIO

Cumprimento-o(a) e reitero o Ofício nº 100/2018, solicitando a Vossa Senhoria que informe este Juízo, no prazo de 15 dias, se houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os usuários. Caso negativo, solicito que disponibilize o(s) extrato(s) das contas existentes em nome de OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA, CPF: 768.373.001-72, dos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001 (vosso).
Tangará da Serra, 13 de abril de 2018
Élida Juliane SchneiderGestor(a) Judiciário(a) Autorizado art. 1.205/CNGC

28
4982



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

03/05/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de Correspondência)
Código de rastreabilidade: 81120183339300
Documento: Ofício 349 2018.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1.ª VARA CÍVEL - TANGARÁ DA SERRA (ELIDA JULIANE SCHNEIDER)
Destinatário: 02. 2ª vara Cível - Rio Branco (TJAC)
Data de Envio: 03/05/2018 16:54:41

Assunto: Ofício 349/2018 solicitando extrato de conta em nome do autor desta ação ID.266050 (nosso), nos autos nº 0800224-44.2013.8.01.0001.
Decorrendo Prazo

04/05/2018 169 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios

18/06/2018 Certifico e dou fé que, até a presente data, não aportou nesta Secretaria o aviso de recebimento da carta de citação. Desta forma, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de expedição de documentos a fim de que seja novamente expedida carta de citação ao requerido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

19/06/2018 Carta de Citação

CARTA DE CITAÇÃO

15

Pessoa(s) a ser

CNPJ: 116693250

Procedo a CITAÇÃO

Requerido(a),

todo o conteúdo

inicial, cuja

integrante des

oportunidade d

das contas da

aludidas conta

Despacho/Decis

exibição de d

Comarca de Ri

houve a liber

usuários. Cas

das contas ex

SE a parte de

prazo legal,

oportunidade

financeiro/c

crédito exis

benefícios e

caso inveric

designar auc

liquidação

ADVERTÊNCIA

dias, conta

Esse prazo

litisconsor

patrocinada

Ministério

ão aceitos

petição in

indisponív

Tangará da

Elida Juli

1.205/CNGO

20/06/2018 Certidão

Correspon

07/08/2018 Juntada d

AR refere

22/08/2018 Decorrend

182

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:03 Horas

Página: 6/18



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12208
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78600000
Fone: (65) 3339-2700

12/06/2018 Carta de Citação pelo Correio
CARTA DE CITAÇÃO
15

4983

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): IMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME,
CNPJ: 11669325000188.
Procedo a CITAÇÃO de Vossa Senhoria, na qualidade de
Requerido(a), nos termos do processo abaixo identificado, por
todo o conteúdo do despacho ao final transcrito e da petição
inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) como parte
integrante desta carta, para que disponibilize o(s) extrato(s)
oportuna de esta cópia(s) para responder, caso queira, a ação. Na
das contas da parte autora, bem como do crédito existente nas
aludidas contas.
Despacho/Decisão: Vistos. De início, no que toca ao pleito de
exibição de documentos, OFICIE-SE, ao Juízo da 2ª Vara da
Comarca de Rio Branco/AC para, no prazo de 15 dias, informar se
houve a liberação de acesso ao sistema da empresa para os
usuários. Caso negativo, para que disponibilize o(s) extrato(s)
das contas existentes no CPF/nome da parte autora. No extrato(s)
SE a parte demandada no CPF/nome da parte autora, bem como do
prazo legal, apresentar endereço indicado na inicial para, no
oportunidade em que deverá apresentar o relatório financeiro/contábil
financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como do
crédito existente nas contas. No mais, CONCEDO os
benefícios da justiça gratuita, revogando-os a qualquer tempo
caso inverídica as declarações de hipossuficiência. DEIXO de
designar audiência de conciliação, uma vez que se trata de
liquidação de sentença. AS PROVIDÊNCIAS.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para RESPONDER a ação é de 15 (quinze)
dias, contados da juntada do comprovante da citação aos autos.
Esse prazo será contado EM DOBRO, caso se trate de
litisconsortes com procuradores distintos, ou de ações
patrocinadas pela Defensoria Pública, Fazenda Pública ou
Ministério Público. 2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-
ão aceitos pela requerida como verdadeiros os fatos alegados na
petição inicial (art.344 CPC), salvo em relação a direitos
indisponíveis.
Tangará da Serra, 19 de junho de 2018
Élida Juliane Schneider Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado art.
1.205/CNGC

30/06/2018 Certidão de Encaminhamento (Coordenação - Envio de
Correspondência)

07/08/2018 Juntada de AR

AR referente fl. 354

22/08/2018 Decorrendo Prazo

182



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 07/10/2018 Certidão de Decurso de Prazo
Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 354, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 354-v, na data de 07/08/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.
- 22/02/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que, diante da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001 da 2ª vara Cível de Rio Branco/AC, a seguir juntada, e, em atendimento ao Provimento nº 056/2007, impulsiono os presentes autos ao setor de matéria de imprensa a fim de intimar os advogados da parte autora para pugnarem o que de direito, no prazo de quinze dias.
- 23/02/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10685, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O representando o polo ativo.
- 25/02/2020 Decorrendo Prazo
152
- 27/02/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10684, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.
- 09/06/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado - PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
- 27/07/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

- 27/07/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico e dou fé que o requerido foi devidamente citado, nos termos da carta de citação de fl. 354, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos à fl. 354-v, na data de 07/08/2018, transcorrendo in albis o prazo para contestação.
- 27/07/2020 Decorrendo Prazo
50
- 27/07/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 107, com previsão de disponibilização em 28/02/2020, o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios" de 22/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O representando o polo ativo.
- 28/07/2020 Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 22/02/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 27/02/2020 e publicado no dia 28/02/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.
- 11/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação (Híbrido)
Certifico que, conforme Portaria-Conjunta n. N. 371 PRES-CGJ, de 08 de junho de 2020, a partir desta data estes autos passarão a tramitar virtualmente, motivo pelo qual serão admitidos apenas petições por meio do Portal Eletrônico do Advogado - PEA. Certidão gerada automaticamente pelo sistema Apolo em 09/06/2020.
- 11/08/2020 Certidão de conversão de tipo de tramitação
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manter pessoalmente a guarda de algum documento original (Art. 12, § 5º da Lei 11.416/2006).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1229
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep:78300000
Fone: (65) 3339-2700

27/07/2020 Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios
Certifico que o processo passou a tramitar de forma eletrônica e as partes devem se manifestar, no prazo prescricional de 30 (trinta) dias, sobre o interesse de manifestar pessoalmente a guarda de algum documento original de impressão de Portaria Conjunta nº 371/PRES-CGJ, ainda, que em cumprimento à Lei presentes nº 371/PRES-CGJ, ainda, que em cumprimento à Lei intimar os autos ao setor de 08.06.2020, impulsiono de documentos, acerca das partes para, no prazo de 5 dias, da Portaria, ficando da integridade para, conforme prevê o artigo 26 processo (Ref. 2), os prazos voltam a fluir normalmente.

5984

27/07/2020

27/07/2020

28/07/2020

11/08/2020

11/08/2020

Decorrendo Prazo 50
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10784, com previsão de disponibilização em 26/07/2020, o movimento "Impulsioneamento de disponibilização no DJE nº 27/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O
Certidão de Publicação de Expediente
Certifico que o movimento "Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios", de 27/07/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10784, de 28/07/2020 e publicado no dia 29/07/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.
Certidão de Decurso de Prazo
Certifico que o advogado da parte autora foi devidamente intimado do impulsioneamento por certidão de 22.02.2020, por meio do DJE nº 10684, publicado na data de 28.02.2020, por transcorrendo in albis o prazo para manifestação. Certifico, ainda, que foi devidamente intimado da certidão de conversão de tipo de tramitação de Ref. 3, por meio do DJE nº 10784, publicado na data de 29.07.2020, transcorrendo in albis o prazo dos executados para manifestação.
Concluso p/Sentença
De: Primeira Vara Cível Para: Gabinete da Primeira Vara Cível



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

24/08/2020 Com Resolução do Mérito->Improcedência
Vistos.

Osevaldo Rodrigues de Souza pretende, em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA., a liquidação da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.26.0418, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Citada, a parte demandada não apresentou resposta e não juntou o relatório financeiro/contábil das contas da parte autora, bem como não apresentou o crédito existente nas aludidas contas (fl. 355).

Oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a juntada do extrato das contas existentes no CPF/nome da parte autora, tal solicitação não fora atendida, conforme resposta de fls. 357/359-verso.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar (conforme certidão de 11/08/2020).

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, DECRETO a revelia da parte demandada, na forma do artigo 344 do CPC, sendo certo que a presunção de veracidade é relativa, de modo que pode ser arredada se dos autos emergir convicção diversa.

O caso em apreço é hipótese que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, não havendo, salvo melhor juízo, a necessidade de dilação probatória, uma vez que a cognição do juízo repousa unicamente sobre a prova documental, bem como está preclusa a produção probatória documental, já que deveria ser carreado com a petição inicial e com a resposta.

No ponto, para que não reste qualquer dúvida, constou do item "04" da decisão que traz em si a resposta do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Branco/AC:

"4) registrar que houve decisão judicial impondo aos réus que disponibilizassem o acesso aos back offices, mas referida decisão foi reformada em instância superior. Por isso, ficam indeferidos todos os pedidos de acesso a back office".

Então, indeferido o pedido de acesso por decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, sendo certo que, em falência, cabe ao credor demonstrar ao Administrador Judicial e sucessivamente ao Juízo a existência de seu crédito (artigos 7º e 8º da Lei n.

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:03 Horas

Página: 10/18

Av. Presi
Bairro: Jar
Cidade: Tan
Fone: (65)

11.191/
esgotad

Passo s
finance
constat
44.2011
Rio Br
senten
na par
que fo
comand

"A) co
declar
divulg
formal
e Divi
que o
versa

B) co
da nu
deter
em qu
ré Yr

B.1)
de F

B.2)
rece
kit

B.3)
valc
títu

B.4)
B3,
Ltd
cas
res
pro
par

B.5
AdC
os
bor
de

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 12300
Bairro: Jardim Mirante de Almeida Neves,
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78060-000
Fone: (65) 3339-2700

11.101/2005), se não estiver devidamente documentado, estão esgotadas as diligências que poderiam ser adotadas.

Passo seguinte, as questões envolvendo a existência de pirâmide financeira e a respectiva consequência jurídica de tal constatação já se encontra pacificada nos Autos de tal 44.2013.8.01.0001, que tramita no 2º Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, com o trânsito em julgado de sentença na parte em que importa para a solução da vertente de demanda e que fora referendada em grau recursal, possui o seguinte comando:

"A) com amparo nos arts. 104, II e 166, II, do Código Civil, declarar a nulidade de todos os contratos firmados entre os divulgadores da rede Telexfree e a ré Ympactus Comercial Ltda., formalizados através da adesão e a ré Ympactus Comercial Ltda. e Divulgadores de Produtos e a outros instrumentos contratuais que o antecederam, em razão da ilicitude de seus objetos, que versam sobre pirâmide financeira;

B) com amparo no art. 182 do Código Civil e como consequência da nulidade dos negócios jurídicos determinada no item A, determinar o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação. Para tanto, condeno a ré Ympactus Comercial Ltda. a:

B.1) devolver a todos os Partners os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável;

B.2) devolver a todos os divulgadores AdCentral os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo dez contas VOIP 99 Telexfree;

B.3) devolver a todos os divulgadores AdCentral Family os valores recebidos a título de Fundo de Caução Retornável e a título do kit contendo cinquenta contas VOIP 99 Telexfree;

B.4) no ato da devolução dos valores indicados nos itens B2 e B3, os divulgadores deverão restituir à ré Ympactus Comercial Ltda. as contas 99Telexfree que receberam em forma de kits, mas caso as tenham ativado, o valor que pagaram pelas contas não restituídas deverá ser abatido do montante total a receber, na proporção US\$28,90 para os divulgadores AdCentral e US\$27,50 para os divulgadores AdCentral Family;

B.5) do montante a ser devolvido aos divulgadores AdCentral e AdCentral Family a ré Ympactus Comercial Ltda. deverá deduzir os valores que os mesmos receberam a título de qualquer das bonificações da Rede Telexfree, inclusive em razão da recompra de contas recebidas por anúncios postados. Do montante a ser

Válido somente com o selo de Autenticidade

Impresso em 28/10/2020 às 16:03 Horas

Página: 11/18

055000

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JUIZADO DE DIREITO DA SERRA

PODER JUDIC. -
COMARCA DE TANGARÁ DA
COMARCA DE TANGARÁ DA
Av. presidente Tancredo
Brito: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da
Fone: (65) 3339-2700

restituído aos parceiros de acordo com o estabelecido nos contratos celebrados aos parceiros, as devoluções aos parceiros receberão a

[illegible]

B.7) Os valores a serem restituídos pela ré Ympactus Comercial Ltda. aos divulgadores deverão ser atualizados monetariamente a partir do definitivo pagamento do fundo de Caução Retornável e dos kits AdCentral ou AdCentral family, conforme o caso, e sujeitos a juros legais desde a citação (que se deu aos autos, em comparecimento espontâneo da empresa ré aos autos, em 880/964).

29/01/2013 - p. 880/964.

Os valores das contas ativas que serão abatidos do montante a ser recebido pelos divulgadores (conforme item B4) deverão ser atualizados monetariamente a partir da data da aquisição dos kits AdCentral e AdCentral Family e sujeitos a juros legais desde a citação.

Os valores das comissões de venda que serão abatidos dos montantes a serem restituídos aos partners e os valores de todas as bonificações recebidas pelos divulgadores, inclusive a título de recompra de anúncios recebidos por postagens de anúncios, deverão ser atualizados monetariamente a partir do recebimento e sujeitos a juros legais a contar da citação.

B.8) considerando que a presente ação é coletiva, os valores determinados nos itens B1, B2, B3, B4, B5, B6 e B7 deverão ser apurados em liquidação de sentença, que poderá ser proposta por cada interessado, no foro do seu domicílio:”

Como se sabe, a liquidação individual de sentença coletiva possui elevada carga cognitiva, pois, além de individualizar e liquidar o valor devido, reclama a demonstração da titularidade do crédito, ou seja: a correlação da situação jurídica da parte requerente com a descrita na sentença coletiva.

Essa tarefa, primordialmente, deve ser desenvolvida pelo próprio liquidante, salvo algum empecilho concreto que o impeça de apresentar a respectiva prova. Não se pode imputar à parte contrária o ônus de apresentar prova que tranquilamente poderia ser apresentada pela própria parte e jogar tudo para a autoridade.

Essa assertiva ganha foros irretorquíveis a partir do momento em que for decretada, em 09.09.2019, a falência da parte

Valido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2022

Página: 12/18

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

AV. Presidente Tancredo
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

demandada nos Autos n. 0021330-12-2013.8.08.0024, que tramitam
na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória-RS.

Isso porque, com a falência, que está sob a égide do princípio da universalidade da massa falida, os pagamentos ficarão a cargo da massa falida, e não dos credores, que estão sob a égide do princípio da especialidade da massa falida.

Agora, então, a definição do crédito não terá consequência apenas à parte demandada, que deu de ombros ao feito. A principal consequência, que está sob a égide do princípio da universalidade da massa falida, é a falência, que está sob a égide do princípio da especialidade da massa falida.

Então, a análise deverá ser criteriosa, mesmo porque, como já acenado, estará imbuída de um "consequencialismo sistêmico". De mais a mais, como no vertente caso, a inércia da parte demandada está mais ligada ao completo descaso com a própria sociedade empresária, após a identificação da pirâmide financeira, do que, propriamente, com o crédito em particular.

Dentro desse contexto, e aqui vai mais um vés do consequencialismo, não é possível deixar que a parte demandada seja o principal fundamento da constituição de crédito, em prejuízo aos demais credores que, diligentemente, carrearam as provas suficientes para constituir o fato jurídico que ampara a respectiva pretensão.

Outro seria o raciocínio se realmente se deparasse com "prova diabólica" para a parte autora. Não é isso que se colhe da análise dos autos.

Explico.

A sentença proferida na ação coletiva deixa claro que, como adesão ao sistema da "Telexfree", o interessado deveria desembolsar a quantia de US\$ 50,00 (item 5.1 do regulamento geral da Telexfree) e passaria a ser nominado de "Partner". Ingressado, o "Partner", para se tornar "Divulgador", com as promessas de ganho correlatas, deveria, no mínimo, adquirir um "kit" denominado "adcentral", no valor cada de US\$ 289,00 (item 5.4 do regulamento geral da Telexfree), e/ou um "kit" denominado "adcentral family", no valor cada de US\$ 1.375,00 (item 5.5 do regulamento geral da Telexfree). Os pormenores, quanto aos lucros, no momento, não vêm ao caso, mesmo porque já versados na sentença que se pretende liquidar.

O pagamento das quantias acima mencionadas se dá de duas formas: (a) por boleto, o que deixa entrever o item 2.5.2 do



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N

Bairro: Jardim Mirante

Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000

Fone: (65) 3330-2700

regulamento geral da Telexfree ou (b) pelo uso de bônus próprio ou de terceiro, como explicita o item 3.5.1 do regulamento geral da Telexfree: (...) "para pagamento de faturas, suas ou de terceiros" (...).

A forma usual de pagamento de boleto, isso é intuitivo, ocorre com transação bancária, valendo-se da conta bancária ou de cartão de crédito do devedor, até mesmo pela quantia em questão. Não se está falando de valores irrisórios. Nesse contexto, absolutamente exigível que comprovasse o gasto com a juntada, por exemplo, de extrato bancário ou mesmo de segunda via de pagamento extraída do próprio sistema.

A única hipótese em que poderia se conjecturar de uma maior dificuldade probatória seria aquela em que o devedor promoveu o pagamento do boleto em espécie (porque, se com cheque, quando possível, daria para rastrear com facilidade) em instituição financeira na qual não possuía vínculo. Lembre-se que o valor unitário do "kit" é exposto em dólares, de modo que, como já dito, não se está falando em quantia irrisória, ou seja: é excepcional que, no cotidiano, alguém saia da sua casa com tal quantia para pagar no caixa. Aliás, é excepcional até mesmo que se tenha o respectivo valor em casa e não em depósito bancário.

Para se ter uma ideia de como a hipótese em comento escapa do cotidiano, para que ocorra, devem-se conjugar as seguintes circunstâncias: possuir excedente financeiro considerável que não esteja em depósito bancário e não possuir conta bancária ou, se possuir, optar, não se sabe o porquê, diga-se, por enfrentar fila para pagamento no caixa em vez de se valer do caixa eletrônico ou de "internet banking".

E, mesmo assim, também há de se considerar que o valor em espécie utilizado para pagamento do boleto, se esse for o caso, razão pela qual também poderia ser comprovado.

De toda sorte, na excepcionalíssima hipótese em questão, caso tenha usado dinheiro próprio sem fonte detectável, a parte autora deveria especificar tal circunstância no pedido de liquidação, o que passou ao largo.

Não é lógico considerar que, na maioria dos casos, o pagamento não se deu de um modo rastreável pelo sistema bancário, mesmo porque o pagamento é de boleto bancário. Não se pode dar de ombros para o que se vê no dia a dia.

A segunda forma de pagamento seria com a utilização de "bônus" próprio ou de terceiros. Se ocorrer o pagamento com bônus próprio, nada terá que receber porque se trata de lucro reinvestido e, por isso, não é passível de restituição, como se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 3229
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra
Fone: (65) 3339-2700

extral da sentença proferida na ação cível, nº 3229

Com bônus de terceiro, identificado o terceiro, atá que seria possível, porém, desde que no incidente de divulgação, o juiz é o destinatário da ação, desde que era divulgador e demonstrar que paga ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

Essa decisão fora seguida pelos seguintes julgados:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CANCELAMENTO DE SENTENÇA - REJEIÇÃO - LIQUIDACÃO CÍVEL - PIRÂMIDE FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO DE DESFER - DESPESAS - AUSÊNCIA. O juiz é o destinatário da ação, desde que no incidente de divulgação, o juiz é o destinatário da ação, desde que era divulgador e demonstrar que paga ao terceiro pelo uso do crédito do mesmo."

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. TELEXFREE. TERCEIROS. NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe à parte autora o ônus de instruir a inicial com documentos indispensáveis à proposição da ação (art. 320, do Código de Processo Civil). Na hipótese de compras de terceiros, com promessa de posterior reembolso pelo divulgador, necessário a comprovação do ressarcimento ao veterano, conforme recente julgado desta Câmara Cível: "(...) Os divulgadores, que eventualmente tenham ingressado na rede mediante o uso de créditos de terceiros no sistema Telexfree, devem identificar o terceiro, demonstrar que era um divulgador e que efetivou pagamento a este último, como forma de ressarcir-lo pelo uso dos créditos". (Relator Des. Luis Camolez; Processo: 0713527-49.2015.8.01.0001; Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2020)

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700



Nº 1220N

23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019;" (Relator (a): Eva
Frendelista; Comarca: Rio Branco; Número do processo: 0710873-
21.2017.8.01.0001; Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível; Data do
julgamento: 05/12/2019; Data de registro: 27/12/2019)

o não poderia ser diferente. Caso se refira a bônus de
terceiro, primeiramente, sequer é possível falar nos US\$ 50,00,
US\$ 289,00 e US\$ 1.375,00, pois se trata de uma transação entre
particulares. Até mesmo seria possível, por exemplo, a cessão
gratuita de bônus por terceiro pela simples visualização das
promessas de ganho oriundas do incremento da rede ou por
qualquer outra razão. O bônus é do divulgador, então, está ao
seu talante como dele dispor. É algo muito fluído e, ao que
parece, essa forma de ingresso fora bastante utilizada.

Bem por isso, a existência de tela no "back office" dando como
quitado o respectivo valor não é suficiente para comprovar que
realmente desembolsou qualquer quantia, pois poderá ter se
valido de bônus próprio ou de terceiro. A prova ou indício da
relação jurídica não é prova ou indício de desembolso de
quantia.

Em resumo, por um lado, a exceção seria a impossibilidade de
demonstração da quantia desembolsada, de modo que deveria estar
devida e concretamente explicitado o porquê da impossibilidade.
Por outro lado, a ausência de documentos condizentes à quitação
do boleto pode se dar, justamente, por não haver boleto,
quando, então, seria de inteira responsabilidade da parte
autora indicar o titular do bônus utilizado e o valor
desembolsado, se desembolsado. Essa prova não seria da parte
demandada, mesmo porque sequer se tratou de relação jurídica
com ela desenvolvida, mas especificadamente da parte autora.

Dá exala que, por todas as óticas, o ônus era da parte autora.
Logo, não pode se valer de inversão do ônus da prova e/ou de
revelia para liberar-se do ônus da prova, mesmo porque, com a
decretação da falência, como já acenado, o interesse na
definição do valor devido deixa de ser individual, passando a
ter conotação social.

No exato sentido da vertente sentença, na decisão monocrática
proferida na Apelação Cível n. (198)1006780-57.2017.8.11.0002
do TJMT constou que:

"Isso porque, sustenta o autor que em tendo a apelada
descumprido a determinação de exibição de documentos, as suas
alegações devem ser admitidas como verdadeiras.
Não obstante, a verdade é que a presunção de veracidade em caso
de revelia é relativa, tal como preconizado na mencionada norma
legal.

Sobre o tema, NELSON NERY JUNIOR, afirma que "a presunção de

de

Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:03 Horas
Página: 16/18



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1220N
Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra-MT Cep: 78300000
Fone: (65) 3339-2700

veracidade d
é absoluta,
com o livre
comentado,
Tribunal, 2
Em assim se
não é impos
registros b
aquisição d
autos apena
comprovar
setenta e
Em consequ
minimament
meritória,
deve perma
de compro
57.2017.8.
NILZA MAR
Privado, 1

No caso,
22 não é
da parte
sequer p
comprova

Posto is:

CONDENO
taxas ju
98, \$ 30

P.I.C.

Uma vez
nos Aut
Recuper
artigo
altera
Falida
Judicia
Adminis
da sua
para a

Como h
Secret
várias

Após c

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
Av. Presidente Tancredo de Almeida
Fonseca, 1.500 - Bairro: Jardim Mirante
Cidade: Tangará da Serra - MT
Fone: (65) 3338-2100 - 08h às 18h

veracidade dos fatos alegados, com o livre convencimento dos Tribunais, 2010). Ed., São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010).
Em assim sendo, não é impossível, no caso dos autos, a aquisição bancária de autos apenas uma conta, comprovar que uma tela o setenta e oito efetou de Em consequência, minimamente.

No caso, com arrimo na fundamentação retro, a comprovação da existência de uma relação de trabalho entre o CARVALHO e a CRIANÇA, mantida pela qual em 05/02/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, não é suficiente para provar o fato, a seguir pode ser considerada verdadeira a alegação da autora. Publicado no DJE 05/02/2020.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão externada na exordial. Para efeitos CONDENO a parte

P. I. C.

Uma vez que fora decretada a falência da YMPACTUS COMERCIAL nos Autos n. 0021350-12.2019-8.08.0024, que tramitam na Vara Recuperação Judicial e Falência de Vitória-ES, por força do artigo 76, parágrafo único, da lei n. 11.101/2005, PROMOVA-SE alteração do polo passivo para que passe a figurar a Massa Falida Ympactus Comercial S/A, representada pelo Administrador Judicial, bem como INTIME-SE a Massa Falida, representada pelo Administrador Judicial, acerca do teor da vertente sentenciada para a sua inclusão no polo passivo, bem como, sanouver recursos para apresentar contrarrazões.

Como há inúmeras demandas movidas em face da Ympactus, poderá a Secretaria de Vara encaminhar uma única missiva envolvendo várias demandas.

Após o trânsito em julgado, AO ARQUIVO com as anotações e

baixas de estilo.

AS PROVIDÊNCIAS.

Vindos Gabinete

24/08/2020 De: Gabinete da Primeira Vara Cível Para: Primeira Vara Cível

25/08/2020 Certidão de Envio de Matéria para Imprensa

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10805, com previsão de disponibilização em 26/08/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência" de 24/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O representando o polo ativo.

26/08/2020 Certidão de Publicação de Expediente

Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Improcedência", de 24/08/2020, foi disponibilizado no DJE nº 10805, de 26/08/2020 e publicado no dia 27/08/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Adhemar Corrêa de Moraes Junior - OAB:23343/O, representando o polo ativo.

26/08/2020 Decorrendo Prazo

158

14/10/2020 Certidão de Trânsito em Julgado

Certifico que a sentença transitou em julgado.

14/10/2020 Remessa para o Distribuidor/Contador/Partidor

Processo enviado Em Carga para o Distribuidor/Contador/Partidor

15/10/2020 Certidão do Distribuidor

PROCEDI A SUBSTITUIÇÃO

15/10/2020 Vindos Diversos

De: Lotação: Distribuidor Para: Lotação: Primeira Vara Cível

O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Tangará da Serra, aos 28 de outubro de 2020. E, eu Élide Juliane Schneider, Escrivão(a) Judicial desta comarca que digitei e assino.


Élide Juliane Schneider
Escrivão(a) Judicial



Válido somente com o selo de Autenticidade
Impresso em 28/10/2020 às 16:03 Horas

Página: 18/18

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

VITÓRIA -

CERTIFICO E DO
volume, dos au
nº 4988, nos
Corregedoria Ger

Em, 03/02/2021.

CR



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA - VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
FÓRUM CÍVEL
FÓRUM MUNIZ FREIRE
RUA MUNIZ FREIRE, S/N - CENTRO - VITÓRIA - ES - CEP: 29015-140
falencia-vitoria@tjes.jus.br
Telefone(s): 3198-0550 - Ramal: 644
Email: 13civel-vitoria@tjes.jus.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

CERTIFICO E DOU FÉ que nesta data **ENCERREI** o presente volume, dos autos 0021350-12.2019.8.08.0024, às folhas nº 4988, nos termos do art. 345 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Em, 03/02/2021.

CRISTINA MALISEK SCHROTH BAPTISTA
ANALISTA JUDICIÁRIO ESPECIAL